



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

LEVI GUERRA LOPES

**ALOCAÇÕES DE CAPITAIS NO EXTERIOR VIA SOCIEDADES
OFFSHORE: UM MODELO PARA O INVESTIDOR PESSOA FÍSICA**

FORTALEZA

2021

LEVI GUERRA LOPES

ALOCAÇÕES DE CAPITAIS NO EXTERIOR VIA SOCIEDADES OFFSHORE: UM
MODELO PARA O INVESTIDOR PESSOA FÍSICA

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos César
Sousa Cintra.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L854a Lopes, Levi Guerra.
ALOCAÇÕES DE CAPITAIS NO EXTERIOR VIA SOCIEDADES
OFFSHORE: UM MODELO PARA O INVESTIDOR PESSOA FÍSICA / Levi
Guerra Lopes. – 2021.
113 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do
Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Prof. Dr. Carlos Cesar Sousa Cintra.

1. Investimentos no exterior. 2. Tributação Internacional. 3. Paraísos Fiscais. 4.
Sociedade Estrangeiras. I. Título.

CDD 340

LEVI GUERRA LOPES

ALOCAÇÕES DE CAPITAIS NO EXTERIOR VIA SOCIEDADES OFFSHORE: UM
MODELO PARA O INVESTIDOR PESSOA FÍSICA

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos César
Sousa Cintra.

Aprovada em: __/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos César Sousa Cintra (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Eric de Moraes Dantas (Doutorando)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À memória do meu querido pai, que partiu durante a construção deste trabalho, assim como às demais dolorosas perdas para o SARS-COV-2 (COVID-19).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que até aqui me conduziu, proporcionando conquistas e aprendizados, ainda que em momentos de aflição.

Agradeço ao meu pai por todos os aprendizados em vida e por toda dedicação e amor durante os anos em que pude partilhar de sua saudosa companhia, algo que recordarei com imenso apreço até os últimos dias.

Agradeço a minha incomparável mãe por todo o apoio, renúncia e cuidado ao longo dessa trajetória, não medindo esforços para oferecer todos os incentivos que preciso.

Meus agradecimentos inestimáveis a minha namorada Denyse, que tem sido minha companheira de todas as horas e, com o seu amor, doçura e esmero, tornou-se verdadeiro alicerce em minha vida.

Agradeço ao meu irmão e melhor amigo Saulo, pessoa de coração sem tamanho em quem me inspiro para evoluir como indivíduo.

Minha gratidão aos amigos da Faculdade de Direito que me acompanharam nessa jornada, tornando-a mais leve e menos cansativa.

Agradeço ao Professor Carlos Cintra, que prontamente aceitou conduzir o presente trabalho e sempre se mostrou disponível em todos os momentos, fazendo, da construção deste estudo, um aprendizado agradável e enriquecedor.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos membros da Banca Examinadora, por aceitarem o convite e contribuírem no aperfeiçoamento desta pesquisa.

RESUMO

A utilização de sociedades *offshore* sediadas em paraísos fiscais como alternativa de investimento em oportunidades estrangeiras para pessoas físicas é um tema instigante e repleto de nuances que merecem estudo. Primeiramente, a pesquisa busca investigar quais os elementos existentes no Brasil que são capazes de impactar diretamente no patrimônio do investidor e levá-lo a buscar outras possibilidades em jurisdições estrangeiras com indicadores econômicos, empresariais e financeiros mais vantajosos para seus recursos. Por conseguinte, é preciso compreender do que se trata uma companhia *offshore* e como esse tipo de empresa já é utilizado atualmente no âmbito de negócios, apresentando seus modelos societários, particularidades e objetivos mais comumente empregados pelos seus controladores. Além disso, o conhecimento acerca dos paraísos fiscais disponíveis para instalação dessas sociedades, bem como dos incentivos e garantias fornecidos por esses locais também se mostra indispensável para o investidor durante a constituição de seu planejamento patrimonial para alocar capitais em pessoas jurídicas estrangeiras. A elaboração de planejamentos de ordem tributária, sucessória e previdenciária englobando estruturas *offshore* apresentou ganhos mais expressivos para o indivíduo pessoa física, quando comparados a operações semelhantes que poderiam ser realizadas diretamente em seu nome no território nacional ou estrangeiro. A possibilidade do uso de diferimento fiscal, devolução do capital social no formato de bens, doações com reserva de usufruto vitalício, ações ao portador e aplicação de longo prazo em ativos dolarizados são alguns dos instrumentos fornecidos por essas entidades que amplificam os resultados com essa estratégia. Diante disso, conclui-se que a reflexão sobre fazer investimentos por meio dessas sociedades pode ser demasiadamente valioso para o sujeito pessoa física, devendo este considerar a alternativa auxiliado de consultoria profissional para evitar prejuízos financeiros.

Palavras-chave: Sociedades offshore. Paraísos fiscais. Investimentos no exterior por pessoa física. Planejamento tributário, sucessório e previdenciário internacional.

ABSTRACT

The use of offshore companies headquartered in tax havens as an investment alternative in foreign opportunities for individuals is an intriguing topic full of nuances that deserves study. Firstly, we investigate what elements exist in Brazil that are capable of directly impacting investors' assets and lead them to seek other possibilities in foreign jurisdictions with more advantageous economic, corporate and financial indicators for their funds. Therefore, it is necessary to understand what an offshore company is all about and how this type of company is currently used in the business sphere, presenting its corporate models, particularities and objectives most commonly used by its controllers. In addition, knowledge about the tax havens available for the setting up of such companies, as well as about the incentives and guarantees provided by such places is also indispensable for the investor when setting up his estate planning to allocate capital in foreign legal entities. The preparation of tax, succession and social security planning that encompasses offshore structures has presented more expressive gains for the individual when compared to similar operations that could be carried out directly in the individual's name in Brazil or abroad. The possibility of using tax deferment, return of capital stock in the form of assets, donations with lifetime usufruct reservation, bearer shares, and long-term investment in dollarized assets are some of the instruments provided by these entities that amplify the results with this strategy. Therefore, we conclude that the reflection about making investments through these companies may be too valuable for the individual, and he must consider the alternative aided by professional advice to avoid financial losses.

Keywords: Offshore companies. Tax havens. Investments abroad by individuals. International tax, succession and social security planning.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- B3** - Bolsa, Balcão Brasil
- BACEN** - Banco Central do Brasil
- BVIS** - Sociedade das Ilhas Virgens Britânicas
- CARF** - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
- Copom** - Comitê de Política Monetária
- COSIT** - Consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadoria
- CTB** - Carga Tributária Bruta
- CTN** - Código Tributário Nacional
- Fed** - Federal Reserve
- FGV** - Fundação Getúlio Vargas
- FMI** - Fundo Monetário Internacional
- IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IBOVESPA** – Bolsa de Valores de São Paulo
- IBPT** - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário
- IDE** – Investimento Direto no Exterior
- IDH** - Índice de Desenvolvimento Humano
- INCC** - Índice Nacional do Custo da Construção
- IOF** - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários
- IPCA** - Índice de Preços ao Consumidor Amplo
- IRBES** - Índice de Retorno ao Bem-Estar da Sociedade
- ITBI** - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
- ITCMD** - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
- LINDB** - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
- OCDE** - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
- ONGs** - Organizações Não-Governamentais
- PIB** - Produto Interno Bruto
- SAFI** - Sociedade Anônima Financeira de Investimento
- STF** - Supremo Tribunal Federal
- STN** - Secretaria do Tesouro Nacional

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Patrimônio dos bilionários brasileiros no exterior	19
Figura 2 - Dívida Pública Bruta do Governo Geral em relação ao PIB	21
Figura 3 - Inflação acumulada em 12 meses	26
Figura 4 - A perda do poder de compra do Real	28
Figura 5 - Quantidade global de riqueza familiar em paraísos fiscais	62
Figura 6 - Riqueza familiar mantida em paraísos fiscais conforme a localidade.	63
Figura 7 - Capital brasileiro alocado no exterior.	66
Figura 8 - Tributação de investimentos estrangeiros de pessoa física	90
Figura 9 - Imposto de Renda sobre devolução parcial do capital da offshore	91
Figura 10 - Exemplo de planejamento previdenciário com uma empresa offshore	103

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 2: ALOCAÇÃO DE CAPITAIS NO EXTERIOR: PERSPECTIVAS PARA INVESTIDORES NO BRASIL	17
1.2 Razões para investir no exterior.....	20
1.2.1 Dívida pública crescente	20
1.2.2 Inflação sem controle efetivo.....	23
1.2.3 Equilíbrio monetário inconstante	27
1.2.4 Instabilidade política	31
1.2.5 Carga tributária complexa e elevada	33
CAPÍTULO 3: Sociedades <i>offshore</i> e sua utilização por investidores.....	37
2.1 Conceito	38
2.2 Natureza jurídica e atividades no Brasil	41
2.3 Propósitos	44
2.4 Modalidades de <i>offshore</i>.....	48
2.4.1 Holding	48
2.4.2 Centros de Coordenação	50
2.4.3 Sociedades Condutoras.....	50
2.4.4 Sociedades-base.....	52
CAPÍTULO 4: Paraísos Fiscais e incentivos para constituição de sociedades <i>offshore</i>	56
3.1 Conceito e principais aspectos	57
3.2 Amostras de paraísos fiscais	63
3.2.1 Bahamas.....	66
3.2.2 Hong Kong.....	67
3.2.3 Ilhas Cayman	69
3.2.4 Ilhas Virgens Britânicas	70
3.2.5 Mônaco	71

3.3 Acordos e tratados internacionais para troca de dados com fins tributários	72
CAPÍTULO 5: Benefícios da sociedade <i>offshore</i> como alternativa para investidores pessoa física	75
4.1 Aspectos tributários	76
4.1.1 <i>planejamento tributário</i>	<i>76</i>
4.1.2 <i>Impostos incidentes em transações das sociedades offshore.....</i>	<i>78</i>
4.1.3 <i>Diferimento fiscal</i>	<i>87</i>
4.2 Aspectos sucessórios	92
4.2.1 <i>planejamento sucessório.....</i>	<i>92</i>
4.2.2 <i>Benefícios da sociedade offshore para o planejamento sucessório</i>	<i>94</i>
4.3 Aspectos previdenciários	97
4.3.1 <i>planejamento previdenciário</i>	<i>97</i>
4.3.2 <i>Sociedades offshore e a estratégia previdenciária</i>	<i>99</i>
CONSIDERAÇÕES FINAIS	104
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	107

1 INTRODUÇÃO

O acúmulo de dinheiro, principalmente com a consolidação da doutrina capitalista e do *american way of life*, norteou e ainda norteia diversos comportamentos sociais na expectativa de que a riqueza possa ser a solução total, ou mesmo parcial, para os problemas inerentes da vida humana.

Nessa perspectiva, seja visando melhores condições de vida, seja objetivando a construção de um patrimônio sólido ou meios para custear padrões de consumo, inúmeros indivíduos procuram majorar sua renda com investimentos em ações, títulos públicos e demais recursos, sempre analisando o maior retorno no menor tempo. Imersos nessa missão, as bolsas de valores se mostraram um importante porto para abrigar capitais ao longo dos anos, produzindo grandes fortunas para aqueles que selecionaram boas empresas, estudaram seus fundamentos e tiveram paciência para ver seus ativos crescerem.

No Brasil, embora estudos ainda mostrem uma distância razoável entre a Bolsa de Valores brasileira, Bolsa, Balcão Brasil (B3), e potenciais investidores nacionais, esse segmento tem se desenvolvido nos últimos anos, atraindo diversos indivíduos que pretendem rentabilizar seu dinheiro de um modo menos ortodoxo daquele comumente utilizado pelo brasileiro, como o depósito em caderneta de poupança ou outras opções de renda passiva. Nada obstante, é de se ressaltar que o ambiente doméstico ainda se revela conturbado e desencorajador para investidores de um modo geral. Inflação sem um controle efetivo, crises políticas sucessivas e alta carga tributária são alguns dos mais variados destaques negativos que costumam afastar capitais ou comprometer sua evolução ao longo do tempo, esmorecendo o ânimo dos detentores de recursos que não desejam correr riscos em um território inconstante, ante a existência de alternativas com melhor custo-benefício.

Essa realidade deságua na busca por territórios com melhores benefícios, sobretudo paraísos fiscais. A história dos paraísos fiscais teve início na Grécia antiga, quando alguns mercadores optavam por manter seu estoque de artigos em pequenas ilhas próximas à cidade de Atenas, no intuito de evitar a incidência de uma taxa de 2% sobre a importação e exportação de mercadorias.¹ Já na Idade Média, a Cidade do Vaticano e as Ilhas do Canal disputavam entre

¹ BECKER, Carlos Alberto. Operações empresariais transnacionais e planejamento tributário: os institutos da elisão e evasão fiscal na perspectiva da hermenêutica constitucional. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Maria, RS. 2017. p. 42.

si para acomodar as fortunas de indivíduos importantes da época que deram início à exploração da atividade econômica em vários países.²

Por seu turno, durante a era moderna, algumas regiões, como Flandres, permitiam o uso de seus portos para a mercancia de produtos com um baixo ônus alfandegário, incentivando o comércio nessas áreas. Em 1916, O novo Código Tributário do Panamá instituiu isenção para suas empresas sobre os lucros decorrentes de operações mercantis no exterior, ao passo que Liechtenstein, no ano de 1920, adotou regras mais flexíveis para a constituição de sociedades no seu território.³

No entanto, foi no período pós-guerra mundial que a maior parte dos territórios se dispuseram a modificar suas normas e promover benefícios fiscais, financeiros e econômicos com a finalidade de seduzir investidores a alocarem recursos em suas fronteiras. Isso também incentivou muitas companhias a estabelecerem algum tipo de instituição coligada nesses Estados, incrementando sua atuação em outros países e expandindo a lucratividade desejada nos seus negócios.

Nesse ínterim, surgem as *offshore* como espécie de sociedade estrangeira que vem a servir o propósito daqueles que buscam destinar sua renda para um ambiente estável, na intenção de usufruir das boas alternativas de investimento, de um retorno financeiro atrativo e de uma menor incidência de tributos. É certo que se trata de mecanismo ainda muito pouco conhecido entre os brasileiros, envolvendo muitos mistérios em como realizá-lo e se é possível fazê-lo de forma legal. Ademais, os benefícios conferidos a esse tipo de investimento são muitos e, ainda que sejam compartilhados por meio de notícias jornalísticas, artigos ou livros sobre o mercado de capitais no exterior, não são debatidos com profundidade capaz de esclarecê-los a quem pesquisa e interessa-se pelo assunto, sobretudo quando se trata de meio para alocação e incremento de um pequeno patrimônio particular.

Com efeito, ter ciência que a constituição de uma *offshore* pode favorecer o planejamento tributário e sucessório de pessoas físicas ou jurídicas, além de maximizar os ganhos monetários e a proteção dos ativos não é informação de difícil acesso, podendo ser encontrada em diversos *sites* sobre investimentos. Entretanto, a compreensão de como se dão esses benefícios para as pessoas físicas, a quantidade de impostos incidentes nas operações, as

² OLIVEIRA, Rafael Bittencourt Licurci de. Empresas Offshore. Revista de Artigos Científicos dos Alunos da Emerj: Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/RafaelBittencourtLicurciOliveira.pdf. P. 7.

³ PINTO, Edson. Lavagem de Capitais e paraísos fiscais. São Paulo: Atlas, 2007 p. 141.

alíquotas dos tributos e até em que medida suas aplicações estão resguardadas é tarefa mais complexa e que demanda estudo detalhado, especialmente verificando a situação concreta do indivíduo propenso a utilizar essa ferramenta em seu favor.

Além disso, o caminho a ser percorrido para fundar uma *offshore*, quais detalhes devem ser levados em consideração, em qual território se deve optar para a concepção dessa sociedade, os modelos societários disponíveis e as implicações do retorno do capital ao território brasileiro também são questionamentos de extrema importância para a discussão do tema. Adicionado a esses fatores, a constante e inevitável associação de *offshore* e paraísos fiscais com indícios de atividades clandestinas acaba por mistificar esse tipo de investimento e segregá-lo a uma parcela reduzida dos investidores.

Diante disso, pessoas que pretendem usufruir desse mecanismo licitamente deparam-se com alto grau de insegurança jurídica. Isso decorre, primordialmente, da carência de instrumentos capazes de compilar, de modo acessível e transparente, as determinações legais a serem cumpridas para que a operação não seja ilegal e acarrete danos financeiros aos que buscam se valer de tal estratégia.

O presente trabalho tem como objetivo desmistificar o uso de empresas *offshore* pelos indivíduos que procuram alocar sua renda em capitais estrangeiros, sobretudo investidores pessoas físicas, assim como ponderar sobre a viabilidade desse método, demonstrando as vantagens e desvantagens desse tipo de investimento. Pretendemos explicitar, de forma mais detalhada, como, por qual motivo e em que grau ocorrem esses proveitos, estabelecendo situações comparativas entre a incidência da legislação brasileira e a aplicação das normas estrangeiras favoráveis. Ainda, serão apresentados inúmeros dados e informações relevantes acerca dos paraísos fiscais e suas diretrizes relativas à fundação de empresas *offshore*, distribuição e transferência do capital social, obrigação de registros contábeis e outros aspectos necessários.

A primeira barreira a ser rompida com essa pesquisa trata-se da escassez de trabalhos acadêmicos e doutrinários nacionais que retratem detalhadamente os proveitos mais desejáveis e possíveis de serem alcançados pelo investidor pessoa física via sociedades *offshore* em paraísos fiscais. Ademais, a diversidade e a complexidade dos atos normativos editados pelo Poder Público, nas suas mais variadas facetas, a respeito dos principais deveres imputados ao contribuinte brasileiro que opte por essa estratégia, buscarão ser contornadas com a sistematização de informações, de maneira clara e objetiva para o leitor, mediante apresentação dos dispositivos pertinentes e suas fontes legais.

A pesquisa fará uso da metodologia exploratória e qualitativa, a partir da análise bibliográfica de doutrinas especializadas no assunto e, principalmente, de pesquisa de artigos recentes que buscam tratar o tema sob a ótica de relevância para o investidor pessoa física. Ademais serão utilizados teses e dissertações que trazem elementos pertinentes para compreensão da matéria.

O estudo foi dividido em quatro capítulos, nos quais iremos encarar as principais questões sobre o assunto, visando a apresentação de uma perspectiva abrangente e sistemática para o leitor. No primeiro capítulo, buscaremos responder a seguinte pergunta: Por que investir fora do Brasil? Destacaremos os motivos pelos quais investir no país, ou apenas nas opções brasileiras, pode ser desfavorável para um investidor que pretende construir um patrimônio sólido e transferi-lo aos seus descendentes. Esse capítulo será importante para analisarmos os dados nacionais históricos, além das recentes transformações e discutir quais as perspectivas futuras para o investidor, com base nas evidências empíricas.

No segundo capítulo, trataremos diretamente das sociedades *offshore*. Qual o conceito envolvendo essa definição? Quais as características dessa entidade internacional? Em que modalidades empresariais essa instituição pode ser concebida e qual a finalidade de cada uma delas? Essas são indagações oportunas que tentaremos enfrentar nessa seção do trabalho.

No terceiro capítulo, teremos a missão de apresentar onde as sociedades *offshore* costumam ser constituídas, retratando um compilado de informações sobre os denominados paraísos fiscais e por qual motivo eles ganharam esse estigma. Ato contínuo, poderá ser observado quais as peculiaridades de cada território a serem levadas em consideração no momento de escolha do local para abertura da empresa, quais as obrigações legais impostas a ela e por qual motivo os ativos estarão seguros nestes locais.

No quarto e último capítulo, sabendo do que se trata uma *offshore* e onde elas estão situadas, discutiremos quais os benefícios podem ser conquistados com essas sociedades, ou seja, por que alocar capital em uma sociedade *offshore* pode ser uma estratégia altamente vantajosa para investidores que querem segurança e prosperidade para seu patrimônio. Aqui consideraremos a viabilidade de criar e utilizar uma *offshore* como planejamento tributário, sucessório e previdenciário, discutindo e comparando essa opção com outras alternativas disponíveis no mercado brasileiro.

É importante destacar que as informações disponibilizadas neste trabalho não são orientações para qualquer tipo de investimento, seja ele nacional ou estrangeiro. Na verdade, pretende-se discutir as nuances legais e avaliar conceitos, ideias e hipóteses meramente sob a

ótica acadêmica. Toda espécie de investimento deve ser analisada de acordo com as particularidades e objetivos do promitente investidor e, quando possível, auxiliada por um profissional especializado, a fim de evitar prejuízos financeiros. Desse modo, os dados apresentados nesta pesquisa pretendem fornecer uma visão ampla e técnica, no intuito de aprimorar o debate universitário.

CAPÍTULO 2: ALOCAÇÃO DE CAPITAIS NO EXTERIOR: PERSPECTIVAS PARA INVESTIDORES NO BRASIL

O Brasil não é um país sério. Embora esta frase seja de conhecimento público e formalmente atribuída a um embaixador brasileiro durante uma crise diplomática entre a França e o Brasil, ela pode ser analisada sob várias vertentes e exprimir um sentimento de muitos indivíduos em relação a esse país sul-americano pelas mais diversas razões. Na ocasião, conhecida como “Guerra da Lagosta”, as duas nações quase iniciaram um conflito armado em virtude do flagrante, promovido pela marinha brasileira, de pesca ilegal de lagostas praticada por navios franceses em nossa costa oceânica.⁴

Embora esta frase seja atribuída a um embaixador brasileiro durante uma crise diplomática entre a França e o Brasil, ela pode ser analisada sob várias vertentes e exprimir um sentimento de muitos indivíduos em relação a esse país sul-americano pelas mais diversas razões. Na ocasião, conhecida como “Guerra da Lagosta”, as duas nações quase iniciaram um conflito armado em virtude do flagrante, promovido pela marinha brasileira, de pesca ilegal de lagostas praticada por navios franceses em nossa costa oceânica.

A sensação de baixa estima pelo Brasil, principalmente no que se refere ao bom funcionamento de suas instituições, trata-se de algo já disseminado em muitas pessoas, inclusive em grande parte da população brasileira. Publicado no ano de 2021, um estudo realizado pela agência global Edelman Trust acerca do nível de confiabilidade dos cidadãos nas instituições revela dados preocupantes quanto a crença no governo, na mídia, nas organizações não-governamentais (ONGs) e nas demais entidades. Conforme aponta a pesquisa, o nível médio de confiança da população brasileira nas instituições nacionais é de 51%, ou seja, apenas pouco mais da metade dos brasileiros acreditam, com segurança, que as organizações sociais são dignas de crédito, tendo o setor de negócios alcançado a melhor marca, com 61% de credibilidade.⁵

Nessa esteira, esse ceticismo no que tange ao efetivo funcionamento das instituições não é restrito a uma parcela específica da comunidade, compreendendo perto de 50% dos habitantes, que podem ser divididos em várias porções, independentemente do fator de referência, como

⁴ SOUZA, Carlos Alves de (1979). Um embaixador em tempos de crise. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora.

⁵ AGÊNCIA EDELMAN TRUST. 21st annual Edelman Trust barometer. The 2021 Trust Barometer 27-market global averages (for the general population, mass population and informed public) do not include Nigeria. 2021. Disponível em: <https://www.edelman.com/trust/2021-trust-barometer>. Acesso em: 5 de setembro de 2021.

idade, gênero, renda, entre outros. Assim, ainda que o setor de negócios tenha obtido o melhor resultado, é cabível dizer que esse sentimento também atinge os investidores ou potenciais investidores e, por consequência, o ambiente de transações comerciais do Brasil, desestimulando o entusiasmo dos detentores de recursos em alocar seus bens no país.

O mercado de capitais hodierno é composto por indivíduos que dispõem de um saldo após os gastos relacionados às despesas correntes e por empresas ou empreendedores que necessitam de dinheiro para alavancar seu negócio, maximizando a produção, contratando mais funcionários ou aplicando em estudos de melhores técnicas e de modernização. Desse modo, a ação de investir pode ser compreendida como a atividade na qual o possuidor superavitário de capital resolve empreender tal excesso em uma transação que vise retorno econômico. Essa ação revela-se uma forma ativa de gerenciamento de recursos, em que o investidor, após ter seus gastos custeados, faz uso do dinheiro que compõe o saldo para gerar mais riqueza, incrementando, assim, seu patrimônio. Trata-se de situação distinta da de poupar, que, por sua vez, significa acumular o sobejo ou amenizar as despesas, valendo-se de recursos com mais parcimônia e cautela. Isto significa dizer que não há um exercício ativo com expectativa de multiplicação de bens por meio de um aporte inicial, na verdade, relaciona-se à administração daquilo que já se possui, coordenando o excesso de modo a resguardar-se para uma superveniência futura ou visando destiná-lo a outros interesses, entre os quais pode incluir-se o investimento.

A prática ativa de administração de ativos, portanto, envolve uma atuação complexa, englobando estudo, método, escolha dentre as opções de investimento, definição de objetivos e muitas outras atividades. Nesse ínterim, é válido ressaltar que a escolha do local para destinar os recursos é uma tarefa extremamente relevante e não pode ser desassociada das citadas anteriormente, sob pena de causar grande impacto nos resultados pretendidos com o investimento. Dessa forma, o Brasil, ante a impressão negativa fomentada em diversas pessoas, não tem se firmado como ancoradouro conveniente para receber e potencializar o patrimônio de investidores permanentemente, abrindo margem para o desenvolvimento de opções situadas no exterior. Ainda que possam ser verificadas entradas de fundos estrangeiros no Brasil, sobretudo na B3 nos últimos dois anos, quando se verifica essas transações, é possível perceber seu caráter especulativo e de curta duração.

A informação de que é preciso diversificação no momento de aplicar o capital é reiterada na maioria dos livros que tratam sobre esse assunto e, não dificilmente, seguida por aqueles que desejam colocar em prática as lições de grandes empresários renomados internacionalmente.

Esse ensinamento pode ser interpretado em duas dimensões. Em uma primeira análise, a propósito a mais comum, o investidor compreende que mesclar as alternativas pode ser interessante para resguardar seus aportes, tendo em vista a grande variedade de riscos que afligem o mercado financeiro. Já em outra assimilação possível, o investidor adquire uma perspectiva mais abrangente dos fatores que podem auxiliar ou atrapalhar a maximização de rendimentos, até em nível transfronteiriço, observando elementos mais atrativos no exterior, como equilíbrio monetário, desenvolvimento industrial, estabilidade política, dentre outras condições. Nesse cenário, intensifica-se a procura por conhecimento financeiro dos mais diversos lugares do mundo, ampliando a noção de economia do sujeito e favorecendo a escolha de negócios em locais de menor vulnerabilidade.

Esse movimento de recursos a nível internacional tem se mostrado atraente nos últimos anos, especialmente para grandes investidores que se preocupam com a instabilidade existente no Brasil e pretendem alcançar, além de segurança, benefícios de natureza fiscal ou minimizar efeitos da burocracia jurídica incidente em suas operações. Não é à toa, inclusive, que grande parte da fortuna dos brasileiros mais ricos encontra-se posicionada no estrangeiro, diante dos riscos e entraves que aqui podem ser vislumbrados, conforme revela a figura 1.

Figura 1 - Patrimônio dos bilionários brasileiros no exterior



Fonte: Twitter: @qrcapital⁶

⁶ TWITTER. Disponível em: <https://twitter.com/qrcapital/status/1331230817071357954>. Acesso em 05 de setembro de 2021.

Empregar dinheiro em um país que não oferece segurança financeira permanente ou que não apresenta condições razoáveis para proteger o sujeito de impactos, internos ou externos, pode ser tão prejudicial quanto eleger opções para aportar fundos sem um planejamento financeiro correspondente.

Neste capítulo, discutiremos os aspectos indispensáveis para a compreensão dos motivos que podem tornar desinteressante o investimento de recursos concentrados, totalmente ou em grande parte, no território brasileiro, assim como os principais fatores que são observados no exterior para alocação de capitais.

1.2 Razões para investir no exterior

Em que pese possam ser verificados mínimos incentivos para investidores no território brasileiro, tal conjuntura não é definitiva e já começa a indicar mudanças, diante do surgimento de projetos de leis que visam promover alterações tributárias, bem como do panorama de novos aumentos na taxa Selic. Elementos, como o endividamento do Poder Público, instabilidade monetária, altos índices de inflação e insegurança decorrente do cenário político certamente traduzem algumas das muitas importantes apreensões que um investidor possui durante a escolha do lugar mais satisfatório para seus objetivos. Aliado a isso, o sentimento de descrença no bom funcionamento das instituições acaba por cancelar a decisão de muitos investidores em buscar outros territórios ou abrir essa possibilidade para aqueles que desejam migrar seus capitais com intuito de preservá-lo.

1.2.1 Dívida pública crescente

Em um exame amplo, a maior parte dos indícios que têm potencial para interferir negativamente nos investimentos efetuados por uma pessoa está relacionada à gestão governamental, sua política financeira e seus resultados econômicos. Um dos dados mais significativos a serem analisados é o valor da dívida pública brasileira e as peculiaridades desse débito, quando comparado ao de nações que contam com economias reconhecidamente sólidas.

A dívida pública pode ser definida como a reunião de todos os débitos assumidos pelo país. Esse valor é nivelado por meio de uma associação com o potencial produtivo econômico de cada nação, ou seja, com a capacidade do governo honrar essa dívida, que, atualmente, é expressada pelo Produto Interno Bruto (PIB). Assim, torna-se possível antever a proporção do endividamento de um país em relação ao seu poder de arcar com essas despesas, fornecendo

indícios da saúde contábil para os investidores. O conhecimento da finalidade das receitas angariadas pela administração pública é de suma importância para analisar o panorama econômico, identificando quais setores estão propensos ao maior crescimento, bem como avaliando os critérios implementados pelo governo para gerir seu tesouro, que podem repercutir em diversos fatores, como inflação e desvalorização cambial.

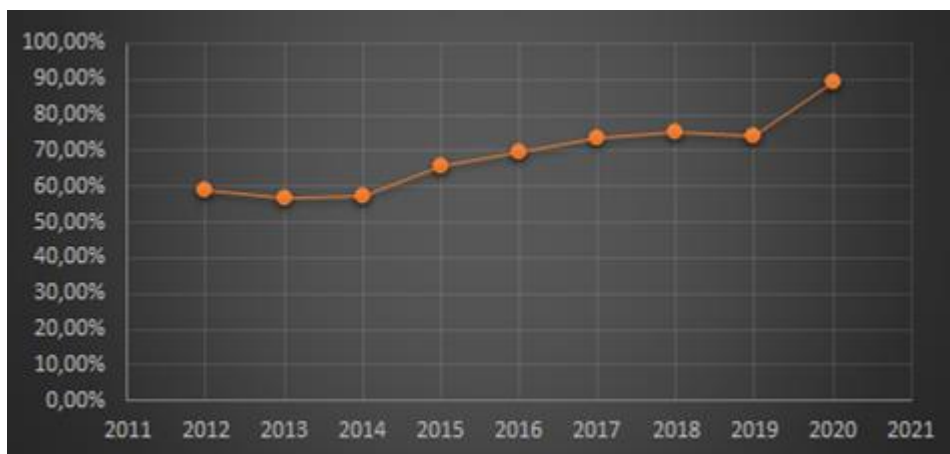
Nesse contexto, o Brasil vive um déficit nas contas públicas desde 2014, gastando com salários de servidores, previdência pública e juros da própria dívida mais do que arrecada com a emissão de títulos públicos e com o recolhimento de tributos. Isso significa dizer que, na conjuntura atual, o país possui mais despesas correntes, quando se compara o montante de recursos captados com o custo necessário para manter a máquina pública em funcionamento. O Governo Federal auferiu entre 1,5 e 1,6 trilhão de reais por ano desde 2014, à medida que expendeu cerca de 650 bilhões de reais a mais do que colheu, o que equivale a mais de 100 bilhões de reais de déficit médio por ano. Tal fato, somado aos gastos supervenientes com a pandemia do vírus SARS-COV-2, fez a dívida pública saltar de pouco mais de 50% para 89,3% em relação ao PIB no período de apenas 6 anos, atingindo o maior patamar da história.⁷ Em contrapartida, outros países emergentes têm adotado uma austeridade de gastos mais efetivos, como Chile e México, que terminaram o ano de 2020 com uma dívida de 32% e 55% em relação ao PIB, respectivamente.⁸

A partir dos dados informados na figura 2, podemos visualizar a nítida trajetória crescente da dívida pública do Brasil, reafirmando a posição de cautela que os investidores devem adotar diante de valores tão expressivos e sem previsão de retorno a um bom prognóstico.

⁷BANCO CENTRAL. Estatísticas fiscais - Todas as publicações. 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicofiscais?ano=2021> . Acesso em: 08 de setembro de 2021

⁸INVEST NEWS. Dívida Pública: como ela pode afetar os seus investimentos? 2021. Disponível em: <https://investnews.com.br/cafeina/divida-publica-como-ela-afeta-os-seus-investimentos/>. Acesso em: 15 de março 2021

Figura 2 - Dívida Pública Bruta do Governo Geral em relação ao PIB



Fonte: Banco Central do Brasil. 2021

É certo que a situação brasileira foi exacerbada pela chegada da pandemia e dos seus efeitos sobre a economia mundial, afetando inúmeros países. Nada obstante, não é possível desatentar ao prognóstico recorrente de saldo negativo das contas públicas e ao recuo na arrecadação de valores, que, por sua vez, não será solucionado no curto prazo, tendo em vista que os impactos potencializados pela nova doença ainda persistem no país.

Desta feita, diante do aumento no número de despesas, termina sendo inevitável para o Brasil tomar mais empréstimos, provocando sucessivamente o acréscimo de juros, uma vez que, quanto maior o valor apanhado, maior são os riscos de inadimplência encarados pelos credores. As repercussões, todavia, não ficam limitadas ao contexto do Estado, atingindo diversos setores do comércio, sobretudo as empresas que necessitam de crédito para expandir suas atividades, tornando o ambiente de negócios adverso. Essa reação em cadeia proporciona investidores mais cautelosos com seu patrimônio, firmas com menor margem de lucro e piora na projeção de crescimento econômico do país.

Assim, com a piora da curva de juros, os investidores com posição em títulos públicos não associados diretamente à taxa Selic vislumbram seus papéis desvalorizarem, ante a emissão de novos títulos pelo Poder Público para angariar mais verbas e financiar suas operações. Igualmente, o preço das ações na Bolsa de Valores retrai, já que a redução nos resultados dos balanços contábeis das sociedades e o progressivo custo nas transações impactam no valor agregado às quotas.

Portanto, é incabível desassociar o fator dívida pública das condições econômicas do país, as quais retratam conjunturas avaliadas pelos investidores no momento da concepção de seu planejamento patrimonial e na escolha dos territórios que serão abrangidos com seus

capitais. Promover a aplicação de bens em locais com uma situação financeira alarmante ou com gestão imoderada pode comprometer a estruturação de uma riqueza sólida e perene. Dito isso, a circunstância do Brasil agrava-se com o novo recorde no endividamento, o que faz refletir sobre a sua seleção para abrigar recursos.

1.2.2 Inflação sem controle efetivo

Em outra perspectiva, o recuo nas atividades econômicas influi no comércio, encarecendo o preço de produtos e insumos importados, suscitando, dessa forma, outro problema: a alta da inflação. A Inflação, como o próprio termo sugere, revela uma expansão e pode ser explicada como o aumento generalizado no valor dos preços de bens, de serviços e de produtos disponíveis no mercado. Em um exemplo prático, cabe mencionar a situação de um consumidor que vai ao supermercado e compra dois refrigerantes por R\$ 10,00. Após um mês, ele retorna ao estabelecimento e decide adquirir os mesmos dois refrigerantes. Entretanto, nessa oportunidade, ele constata que o preço pago foi de R\$ 12,00. Isso significa dizer que, no fato narrado, ocorreu um aumento de R\$ 2,00 ou 20% na mercancia dos produtos, ou seja, que houve uma inflação de 20% no período de um mês.

Apesar de ser um caso simples e fictício, tal episódio retrata uma questão fundamental e presente no cotidiano das pessoas. O crescimento nos valores a serem pagos não é, em si, o único revés que acompanha o medo comum por esse termo. Na verdade, o cerne do problema está relacionado ao aumento de preço desvinculado do acréscimo equivalente na renda do indivíduo para custear as mesmas transações comerciais a que está acostumado ou que precisam, necessariamente, ser realizadas para a sua subsistência. Esse efeito é chamado de perda do poder de compra, visto que, dispondo da mesma quantia de dinheiro, não será possível efetuar uma aquisição idêntica, pois os itens almejados estão mais caros. Em outras palavras, o dinheiro desvaloriza-se com o decurso do tempo, o que aflige a sociedade como um todo e justifica o receio coletivo mencionado.

As causas da inflação estão correlacionadas com diversos elementos do ambiente de negócios, por exemplo, oferta e demanda de produtos, emissão de moeda e aumento dos lucros ou dos custos de produção. Caso, em decorrência de fatores naturais ou de qualquer outra razão, haja um aumento na demanda por determinado produto/serviço ou redução da disponibilidade destes, o preço agregado tenderá a subir, sinalizando uma escassez para atender toda essa procura. Aqui, temos o típico dilema proposto por Adam Smith, na concepção do liberalismo, que ainda resvala na economia moderna: desde que existam mais produtos do que interessados

em os comprar, os preços inclinam-se a cair, enquanto, na situação inversa, pendem para o aumento, sempre buscando alcançar um ponto de equilíbrio.⁹ Igualmente, se o Poder Público decidir emitir uma quantidade excessiva de moeda, promove-se a injeção desproporcional de recursos no mercado, incentivando uma ampliação no consumo, para o qual o comércio não está hábil a corresponder. Isso, por sua vez, esbarra na situação anterior de insuficiência na quantidade de produtos para os consumidores, provocando a alta nos preços.

Outra possibilidade é a hipótese de uma empresa conquistar o controle de um produto ou setor do comércio, ou ainda, de sofrer um crescimento superveniente no custo da produção de suas mercadorias. Seja com a pretensão de auferir maiores lucros devido ao monopólio obtido, seja pela necessidade de repassar o custo inesperado aos clientes como forma de evitar prejuízos nas operações, é certo que os produtos ou serviços disponibilizados pela empresa sofrerão mudanças em seus valores, as quais serão percebidas pelos usuários no momento da compra.

Desta forma, o impacto do aumento da inflação não fica restrito apenas a determinados setores do comércio, afetando o ambiente de negócios genericamente, de modo a afugentar investidores que buscam locais seguros para ancorar seu patrimônio. Com a redução do poder de compra das pessoas, as companhias se veem obrigadas a produzir menos, o que pode elevar o custo unitário, reduzir lucros e diminuir o número de contratações, expandindo a taxa de desemprego. No âmbito da Bolsa de valores, esses efeitos associam-se com balanços financeiros mais frágeis, provocando retração no valor das ações e constituindo entraves para a atração de mais capitais, sejam estes brasileiros ou estrangeiros.

No Brasil, um dos principais índices utilizados para mensurar a inflação é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que registra as variações mais sensíveis para os consumidores em um espectro abrangente. Todavia, existem outros métodos para verificar essas alterações em setores específicos, por exemplo o Índice Nacional do Custo da Construção (INCC), o qual avalia a oscilação no custo da construção habitacional, servindo de referência para a correção monetária de parcelas do financiamento de imóveis.

O histórico da inflação no nosso país revela um cenário instável que deve ser estudado corriqueiramente pelos que pretendem realizar investimentos no território. Em 1980, a inflação indicava sinais patentes de descontrole, mostrando um aumento de 99,7% na variação anual do

⁹ SMITH, Adam. Teoria dos sentimentos morais, ou, Ensaio para uma análise dos princípios pelos quais os homens naturalmente julgam a conduta e o caráter, primeiro de seus produtos, depois de si mesmos, acrescida de uma dissertação sobre a origem das línguas de Adam Smith: tradução Lya Luft; revisão Eunice Ostrensky – São Paulo: Martins Fontes, 1999 – (Paidéia)

IPCA. Nos anos subseqüentes, entre quedas pouco significativas e elevações exorbitantes, a flutuação anual do IPCA chegou a 1.972,9%, em 1989, e atingiu o ápice de 2.477,15% em 1993. Após a instauração do Plano Real, as oscilações anuais evidenciaram um controle mínimo da inflação em relação aos anos anteriores, reduzindo o índice para 22,41%, em 1995, 5,22%, em 1997 e 1,66% em 1998.¹⁰

Em consequência à reestruturação monetária propiciada pelo Plano Real, podemos vislumbrar um período de mais comodidade para o consumidor, que conseguiu efetuar suas transações comerciais conservando seu poder de compra por mais tempo. Ademais, foi possível perceber um aumento no número de investidores no país, retratando uma época de desenvolvimento econômico, no qual o Brasil atingiu a posição de sexta maior economia do mundo. Contudo, após várias oscilações, desde 2017, a inflação brasileira tem registrado um crescimento progressivo, com estimativa de valor aproximado de 8,5% para 2021, consoante estimativas do Banco Central do Brasil (BACEN).¹¹

Na conjuntura brasileira, com a subida da inflação, o BACEN reage aumentando a taxa Selic para controlar a alta dos preços, o que pode dificultar, não só a obtenção de empréstimos por parte do Governo Federal, como a concessão de crédito em um panorama geral. Essa restrição age como um freio nos motores das atividades econômicas, criando-se um ciclo vicioso do qual é difícil superar. Tal cenário começa a se projetar minimamente no Brasil. Após quase 6 anos de reiterados cortes na taxa de juros do país, o Comitê de Política Monetária (Copom), em março de 2021, decidiu ampliar a Selic de 2% ao ano para 2,75% ao ano e anteviu novas majorações para os meses seguintes.¹² Já em setembro de 2021, após outros aumentos em meses anteriores, o órgão fixou o índice em 6,25% ao ano, rompendo com a prática recente de juros baixos.¹³

A modificação desse percentual também acontece justamente depois do Brasil atingir o maior patamar de dívida pública em meio a pandemia do vírus SARS-COV-2 e da divulgação

¹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 04 de setembro de 2021.

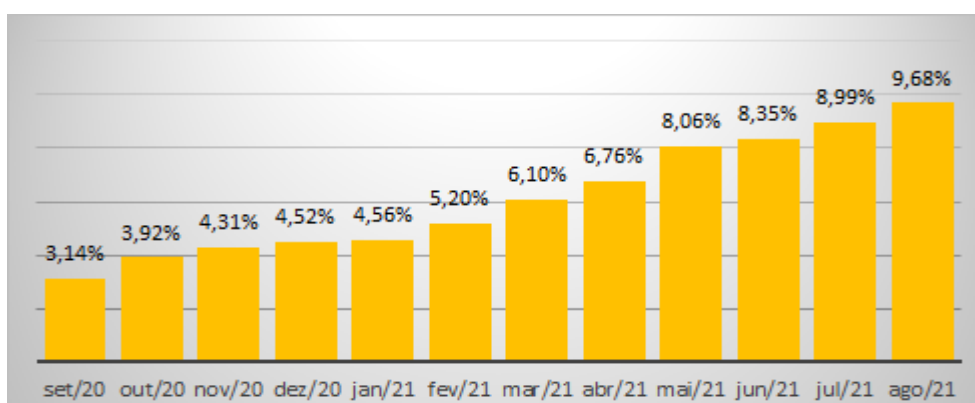
¹¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de Inflação 30 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/AP_RTI_Set2021.pdf. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

¹² BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comitê de Política Monetária (Copom). Atas do Comitê de Política Monetária. 237ª Reunião - 16-17 março, 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom/17032021>. Acesso em 18 de março de 2021.

¹³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Atas do Comitê de Política Monetária – Copom. 241ª Reunião - 21-22 setembro, 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

dos números referentes ao IPCA. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, a inflação avançou cerca de 4,52%, número superior aos dos últimos 5 anos, constatando-se, somente em dezembro, alta de 1,35%, a variação mais intensa desde fevereiro de 2003 (1,57%) e a maior para um mês de dezembro desde 2002 (2,10%). Em setembro de 2021, a inflação acumulada no decorrer do ano já alcançou a marca de 5,67%, superando em mais de 1% o valor registrado no exercício de 2020.¹⁴ Nessa esteira, podemos vislumbrar na figura 3 o crescimento contínuo da inflação acumulada no período de 12 meses, constatando que, de fato, indícios de descontrole começam a ficar perceptíveis e requerem maior atenção por parte do investidor.

Figura 3 - Inflação acumulada em 12 meses



Fonte: IBGE, 2021.

Com a percepção dos efeitos já indicados, fica evidente a relevância do controle da inflação para preservar o ambiente econômico de um país, de modo que o seu descompasso pode resultar na contração do número de transações comerciais, levando ao colapso incontáveis empreendimentos e postos de trabalho. O recente crescimento do IPCA constitui alerta importante para avaliar as condições favoráveis e prognósticos de rendimento futuro. Em função disso, um meio de negócios submetido a pressões internas preocupantes e com baixa expectativa de rentabilidade pode inviabilizar a escolha do Brasil como destino de capitais.

¹⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Inflação acelera em dezembro e chega a 4,52% em 2020, a maior alta desde 2016. 2021 Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29871-inflacao-acelera-em-dezembro-e-chega-a-4-52-em-2020-a-maior-alta-desde-2016#:~:text=A%20infla%C3%A7%C3%A3o%20fechou%202020%20com,hoje%20\(12\)%20pelo%20IBGE.](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29871-inflacao-acelera-em-dezembro-e-chega-a-4-52-em-2020-a-maior-alta-desde-2016#:~:text=A%20infla%C3%A7%C3%A3o%20fechou%202020%20com,hoje%20(12)%20pelo%20IBGE.) Acesso em: 18 de março de 2021.

1.2.3 Equilíbrio monetário inconstante

Outra questão que merece destaque e deve ser examinada por investidores é a flutuação monetária do país, a qual também está diretamente relacionada com a inflação. Sabe-se que, atualmente, o dólar norte-americano é a âncora cambial do mundo, haja vista a quantidade incontável de transações econômicas realizadas nesta moeda, o que leva diversos países a disporem de reservas cambiais e poupanças dolarizadas.

Apesar do número de negociações constituir importante dado para considerar uma moeda como sólida, este não é o único fator avaliado, tampouco o mais importante. Na maior parte dos casos, uma moeda equilibrada acompanha um país economicamente e politicamente estável, que, mesmo estando sujeito às oscilações da economia mundial, apresentam desempenho consistente no mercado financeiro e permitem a conservação do poder de compra e de negociação das suas empresas em outros países.

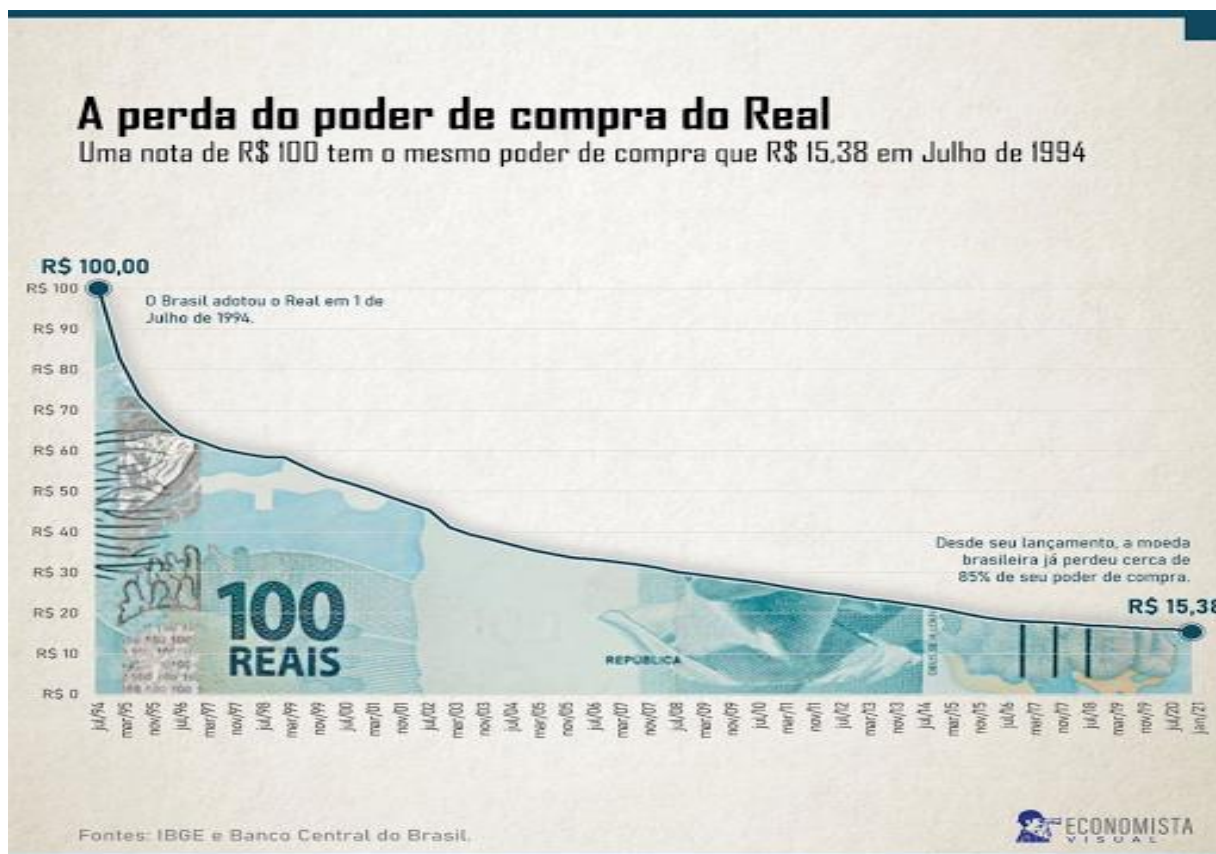
Esse não é o histórico do Brasil. Conforme retratado no tópico anterior, o país, no fim do século passado, apresentava um cenário caótico para negócios, atingindo valores de inflação que superaram o nível de 1.000% ao ano. Após o Plano Real, houve uma maior estabilização da moeda, contudo, o IPCA ainda sofre variações irregulares, como em 2015 (10,67%) e 2020 (4,52%), que tornam a preocupar a população e os investidores.

Nessa perspectiva, desde o ano de criação do Federal Reserve (Fed), Banco Central dos EUA, em 1913, o dólar perdeu mais de 98% de seu poder de compra¹⁵, ao passo que o real, desde 1994, perdeu cerca de 84% do seu poder aquisitivo. Tendo como parâmetro o IPCA, em maio de 2020, eram necessários R\$ 619,60 para adquirir algo que custava R\$ 100,00 em julho de 1994, segundo cálculos efetuados no site do Banco Central do Brasil.¹⁶ Insistindo nessa vertente, ao visualizar a figura 4, podemos confirmar que o real brasileiro não dispõe de um equilíbrio monetário, quando investigamos sua performance no longo prazo. O poder de compra de R\$ 100,00 em julho de 1994 é equivalente ao de R\$ 15,38 em janeiro de 2021 e diminui dia a dia com aumentos sucessivos recentes do índice inflacionário brasileiro.

¹⁵ U.S. Bureau of Labor Statistics, Consumer Price Index for All Urban Consumers: All Items in U.S. City Average [CPIAUCSL], retrieved from FRED, Federal Reserve Bank of St. Louis. Disponível em: <https://fred.stlouisfed.org/series/CPIAUCSL>. Acesso em 07 de setembro de 2021.

¹⁶ BANCO CENTRAL. Calculadora do Cidadão. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>. Acesso em 07 de setembro de 2021.

Figura 4 - A perda do poder de compra do Real



Fonte: Instagram. @economistavisual.¹⁷ Publicada com autorização.

Isso demonstra que a moeda nacional, quando comparada com a de países tidos como referência mundial, apresenta um desempenho bastante inferior, sofrendo uma depreciação equivalente ao dólar em um período quatro vezes menor.

Além disso, o real brasileiro não dispõe de uma conjuntura favorável no que concerne à variação cambial monetária. Ainda que sejam levados em conta a variabilidade da inflação, aumento da dívida pública e registros de menor crescimento econômico, tais indicativos não são suficientes para justificar a desvalorização nominal de quase 200% do real frente ao dólar, a partir de 2007. Somente no período compreendido entre outubro de 2019 e outubro de 2020, o real perdeu 28% do seu valor agregado perante o dólar, alcançando o pior desempenho entre as 30 moedas mais negociadas do mundo, conforme aponta pesquisa levantada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Essa flutuação elevou a negociação do dólar para, aproximadamente,

¹⁷ INSTAGRAM. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CN3P_hzhINX/. Acesso em 08 de setembro de 2021.

R\$ 5,50, inquietando diversos ramos do mercado financeiro e consumidores, tendo em vista a série de produtos importados que compõem o comércio brasileiro.¹⁸

As razões para a alta do dólar frente ao real nos últimos anos são muitas, compreendendo desde a quantidade de capital estrangeiro investido no país aos impactos advindos da pandemia atual. O valor atrelado à moeda americana, no Brasil, tem correlação direta com o seu fluxo de entrada e saída por meio das mais diversas operações que ocorrem no país.

Em que pese os cortes na taxa Selic tenham atraído capitais para a Bolsa de Valores nos últimos anos, devido à menor restrição de crédito impulsionar o setor empresarial, as últimas modificações nesse índice e a desvalorização intensa da moeda brasileira levam a maioria dos investidores estrangeiros a não desejarem se submeter às peculiaridades do mercado de aplicações nacional por um lapso de tempo maior, buscando outros países com juros mais atraentes ou com uma moeda de maior estabilidade para empregar seus recursos de forma mais duradoura. Assim, a descontinuidade da política econômica de manter a taxa de juros elevada, fez com que muitos indivíduos interrompessem o movimento de tomar dinheiro emprestado no exterior para empregá-lo no Brasil, mirando a diferença entre as taxas de juros ou a probabilidade de ganhos na B3. Com a redução da moeda estrangeira no território brasileiro, este papel tende a ficar mais valorizado, contribuindo para o preço máximo atingido em 2020 e fragilizando o ambiente doméstico da Bolsa de Valores, que ainda possui cerca de 50% dos capitais provenientes do exterior.

Ainda, não se pode ignorar o contexto da pandemia que assola o mundo. Diante do cenário de crise financeira, investidores, em um espectro amplo, costumam retirar seu dinheiro de mercados emergentes, como o Brasil, e aplicá-los em territórios mais seguros, independentemente de menor retorno. Isso retrata uma aversão maior aos riscos vislumbrados nos países de economia ainda não firmadas totalmente como sólidas, assim como uma preferência pela segurança em detrimento da rentabilidade. Consoante estatísticas divulgadas pelo BACEN, o saldo líquido das operações envolvendo recursos estrangeiros, entre janeiro e agosto de 2020, indica déficit de 28,3 bilhões de dólares, demonstrando uma migração de capitais ante a relutância em assumir os riscos do mercado brasileiro.¹⁹

Outrossim, a retração do comércio internacional impacta diretamente na circulação de dólar no país. O fato é que o Brasil tem grande parte de suas exportações associadas à

¹⁸ BBC NEWS BRASIL. Por que o real é a moeda que mais se desvalorizou em 2020? 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54549137>. Acesso em: 09 de setembro de 2021.

¹⁹ BANCO CENTRAL. Estatísticas do setor externo - Todas as publicações. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicosetorexterno>. Acesso em: 07 de setembro de 2021.

negociação de commodities, como soja, petróleo bruto, minério de ferro e carne bovina. Com a redução no crescimento econômico causada pelo novo vírus, que também afetou importantes parceiros comerciais, especialmente a China, a queda no preço agregado a essas matérias-primas acaba sendo inevitável, minimizando a introdução de dólares no território brasileiro e, conseqüentemente, elevando sua cotação.

As conseqüências dessa variação do real podem ser sentidas nos preços de produtos e serviços do comércio interno e nos investimentos feitos no mercado financeiro. Um dólar valorizado implica em maiores gastos com bens ou matérias-primas adquiridas no exterior por parte das empresas brasileiras, que repassarão essa diferença ao consumidor para evitar prejuízos em suas atividades. Do mesmo modo, quando o valor do dólar favorece a exportação, o preço interno é abalado pela escassez de produtos no mercado interno, uma vez que a venda para o consumo estrangeiro se torna mais lucrativa. No que tange à Bolsa de Valores, a desvalorização do real afeta, sobretudo, as companhias que realizam importações para movimentar seus negócios, além de favorecer a transferência de investimentos para fundos cambiais, provocando perdas no mercado de ações nacional.

Ciente dessa realidade, alguns artifícios são empreendidos no intuito de frear o avanço do dólar, dentre eles o uso da reserva cambial para ajustar a cotação. Tal estoque representa a quantia de dinheiro internacional e ouro acumulado pelo país para fazer frente às suas dívidas com outros Estados e para realizar operações que influenciem seu mercado de câmbio. No Brasil, o BACEN interfere ao efetuar operações de Swap Cambial, retirando ou injetando dólar na economia, de modo a influenciar na liquidez da moeda estrangeira, regulando os valores instantaneamente. Por meio dessa atuação, as oscilações de preços bruscas do real em relação ao dólar diminuem, mantendo-se a estabilidade desejada pelo mercado. Embora seja um mecanismo de controle, os resultados obtidos não têm logrado êxito em conter o disparo do papel norte-americano, originando um prejuízo de R\$ 31 bilhões para os cofres públicos apenas em março de 2020.²⁰

Portanto, defronte a esse panorama, constata-se que o real não retrata os indicativos de uma moeda constantemente equilibrada, já tendo, inclusive, estimulado diversos investidores a migrarem seus recursos para outros países. Assim, em contraposição a esses aspectos prejudiciais, é preciso que os aportes realizados com vínculo ao real brasileiro sejam calculados

²⁰ CNN BRASIL. BC tem perda de R\$ 31 bilhões com swap cambial em março. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/04/08/bc-tem-perda-de-r-31-bilhoes-com-swap-cambial-em-marco>. Acesso em: 07 de setembro de 2021.

considerando a provável deterioração em face de outras moedas notoriamente estáveis, ou melhor ainda, que haja diversificação dos investimentos a nível internacional.

1.2.4 Instabilidade política

As diretrizes econômicas de um país ilustram informações preciosas para um investidor avaliar o ambiente de negócios e dosar sua expectativa de retorno financeiro. Nada obstante, esses indícios não devem ser compreendidos independentemente do fator político, já que o governo é quem os institui, variando conforme a ideologia de seus representantes.

Nesse sentido, não é difícil perceber que grande parte dos estados considerados detentores de uma economia sólida contam com uma estabilidade política duradoura, dispondo de instituições democráticas perenes e bem definidas. Nações, como Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido e Canadá, não só figuram entre os maiores produtores de riqueza do mundo, mas também apresentam um mercado de capitais consolidado, competitivo, e de alta credibilidade perante a conjuntura internacional.

Desse modo, investidores que buscam resguardar sua riqueza, submetendo seu patrimônio ao menor risco acessível, não hesitam em aproveitar oportunidades existentes no estrangeiro para alocar recursos. O fato é que alguns países, aproveitando-se dessa sensação de insegurança, bem como carecendo de dinheiro para fomentar sua atividade econômica, oferecem incentivos fiscais para captar fundos provenientes do exterior.

Prova disso foi a migração de capitais chineses com destino ao Canadá em 1997, quando os empresários de Hong Kong temiam as consequências da reintegração da cidade ao controle governamental da China. Isso fez com que muitos deles colocassem seus bens à venda e transferissem os valores arrecadados para Vancouver, no Canadá, diante dos benefícios tributários e da facilidade em adquirir cidadania canadense, bastando aplicar uma quantia de dinheiro razoável e gerar postos de trabalho.

O Brasil, em contrapartida, ainda que tenha avançado bastante no recente século, ainda não apresenta uma estabilidade política similar a desses territórios tidos como referência. A democracia brasileira atual é bem jovem, com pouco mais de 30 anos, não tendo atingido sequer sete representantes escolhidos diretamente pelo povo, e já conta com a interrupção no mandato de dois líderes. Ademais, o descompasso, não muito raro, entre as instituições ou o receio por atos interventivos governamentais reafirma o contexto de incerteza para muitos investidores. Não é inconveniente lembrar que denominado Plano Collor para combate da inflação congelou os recursos depositados em caderneta de poupança de inúmeros brasileiros e propiciou uma

queda de 40% no índice da Bolsa de Valores de São Paulo (IBOVESPA) em dois dias.²¹ Embora esse seja um fato tido como excepcional, nada impede que volte a ocorrer.

Aprofundando essa ideia, a compreensão da economia brasileira como frágil ou mais vulnerável frente a de outros países pode ser facilmente vislumbrada na confiabilidade para tomar empréstimos. Territórios com bom histórico de adimplência e sistemas financeiros arraigados conseguem atingir um endividamento bem superior ao PIB sem preocupar investidores, à medida que lugares com baixa credibilidade tornam-se antipáticos. Consoante dados divulgados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), Japão e Inglaterra, por exemplo, atingiram, respectivamente, o patamar de 200% e 84% do PIB com dívidas oficiais, sem causar muito alarde, enquanto o Brasil, no contemporâneo prognóstico de 89% do PIB, começa a afugentar empreendimentos.²²

A incessante menção da estratégia de maior rentabilidade sob o menor risco, como tese permanente daqueles que almejam proteger seu patrimônio não subsiste à toa. Os gestores qualificados de fundos ou de empresas nacionais e internacionais costumam observar o contexto econômico no curto e no longo prazo dos países, buscando certa previsibilidade para poderem aportar seus capitais. Isso porque fatores, como estimativas de custos, previsão de receitas e condições tributárias, são diretamente impactados pela legislação onde se realizam os investimentos. Assim, uma companhia que decide expender gastos para implementar uma nova tecnologia não pode ficar à mercê da insegurança jurídica local, sob a ameaça de não obter aproveitamento financeiro desejável.

No Brasil, a crise sanitária hodierna repercutiu fortemente na economia, causando recessão, endividamento do estado e estimativas incertas, bem como aprofundando o quadro de instabilidade política, visto que as diretrizes do Governo Central, muitas vezes, estão em constante atrito com o Congresso Nacional, com o Poder Judiciário e com outras autoridades locais. Os efeitos de longo prazo da pandemia ainda são incertos e a administração tem apostado em reformas no âmbito administrativo e tributário para minimizar os prejuízos sofridos e reequilibrar as contas públicas, no entanto, as condições para aprovar tais medidas, além da projeção do retorno após essa reestruturação persistem indefinidas. Não se deve esquecer que todas as diretrizes e metas econômicas estão diretamente relacionadas ao Poder Público e, desse

²¹ EU QUERO INVESTIR. Pregões inesquecíveis: Collor provoca maior baixa e maior alta já registradas na bolsa. Disponível em: https://www.euqueroinvestir.com/plano-collor-pregoes-inesqueciveis/#Plano_Collor_I_bolsa_despenca. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

²² FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. Central Government Debt. Percent of GDP. Disponível em: https://www.imf.org/external/datamapper/CG_DEBT_GDP@GDD/SWE. Acesso em: 08 de setembro de 2021.

modo, indissociáveis do fator político. Um ambiente de crises contínuas certamente influenciará nos resultados dos investimentos, prejudicando a escolha do Brasil como território para alocar e construir um patrimônio seguro.

1.2.5 Carga tributária complexa e elevada

O Brasil é um país que possui um dos sistemas tributários mais complexos e onerosos do mundo. Não se trata apenas dos variados impostos, contribuições, taxas incidentes e suas respectivas alíquotas, mas também da quantidade de atos normativos e mudanças jurisprudenciais que regulam esses elementos, dificultando a compreensão acerca de suas especificidades. Em uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), constatou-se que, para a compreensão integral da realidade tributária brasileira, seria necessário analisar três mil normas fiscais, estudar os 61 tributos cobrados no Brasil, além de verificar 93 obrigações acessórias a que grande parte das empresas brasileiras estão submetidas.²³

Ademais, o custo do conjunto desses encargos influi em inúmeras esferas da sociedade, inclusive com desdobramentos para investidores. A carga tributária de um território pode ser compreendida como a parcela de recursos arrecadada pelo Estado mediante tributos, a qual já poderá estar vinculada a depender de sua natureza, sendo revertida para financiar ações governamentais das mais diversas espécies. Consoante dados obtidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a carga tributária bruta (CTB) alcançou 31,64% do PIB no período correspondente ao ano de 2020. Ainda que esteja em patamar pouco inferior à média dos países que compõem a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a qual está estimada em 34,30% do PIB, nosso país conta com percentuais bem superiores aos encontrados em países de grau econômico semelhante, como Rússia e Austrália.²⁴

Nessa perspectiva, em 2019, outro estudo realizado pelo IBPT constatou que, embora uma alta carga tributária não seja necessariamente sinônimo de baixo desenvolvimento ou de má administração, ao avaliar o retorno dessa porcentagem para o bem estar da população, o resultado brasileiro não é satisfatório, considerando indicativos, como o Índice de

²³ SIQUEIRA, Eurípedes Bastos; CURY, Lacordaire Kemel Pimenta; GOMES, Thiago Simões. Planejamento Tributário. Artigo publicado na Revista CEPPG – Nº 25 – 2/2011 – ISSN 1517-8471 – Páginas 184 a 196. Disponível em: http://www.portalcatiao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/51c23e8670bb3aef7da564aa767d33b.pdf. Acesso em: 07 de setembro de 2021.

²⁴ SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. Carga Tributária do Governo Geral. 2021. p. 7. Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2020/114?ano_selecionado=2020. Acesso em 31 de março de 2021.

Desenvolvimento Humano (IDH), a transparência e a gestão governamental. O chamado Índice de Retorno ao Bem-Estar da Sociedade (IRBES) do Brasil atingiu o valor de 140,13, ao passo que Hungria e Eslováquia obtiveram 142,88 e 149,84, respectivamente.²⁵ Essa conjuntura de devolução insatisfatória na forma de bens e serviços por parte do Estado suscita a ideia de má gestão dos recursos públicos e, quando aliada à complexidade do sistema tributário e à insegurança jurídica existente, incentivam o investidor a buscar alternativas que proporcionem menor recolhimento de tributos ou incentivos fiscais mais atraentes na esperança de minimizar o impacto de impostos sobre o seu patrimônio.

Dentre os tributos que são exigidos dos contribuintes, o Imposto sobre renda, lucros e ganhos de capital, seja mediante declaração e pagamento espontâneo, seja retido na fonte, é o de maior destaque, alcançando a soma de quase 986 bilhões de reais recolhidos aos cofres públicos, o que equivale a cerca de 13,4% do PIB.²⁶ Tal imposto incide sobre algumas operações relacionadas a investimentos, como compra e venda de ações e cotas de fundos imobiliários; resgate de aplicações em títulos públicos, de previdências privadas ou de fundos de renda fixa; entre outros procedimentos, podendo atingir uma alíquota de 30% sobre os ganhos obtidos em alguns casos.²⁷

Nessa perspectiva, o ambiente para investimentos no Brasil sob a ótica tributária pode se revelar hostil para grande parte das pessoas físicas. Além de estarem juridicamente obrigados a contribuir na hipótese de obtenção de renda acima de R\$ 1.903,98 mensais, outros custos relacionados à saúde, à educação e às demais atividades essenciais também acabam sendo incluídos no orçamento familiar, o que acaba inviabilizando um saldo positivo de verbas para investir. Se isso não bastasse, aqueles que conseguem viabilizar renda para essa prática, não raramente renunciando alguns confortos ou adiando planos de interesse particular, como aquisição de um imóvel ou de um carro mais luxuoso, vêem os frutos de seus esforços serem repartidos com o Poder Público, pouco colaborador na obtenção de um resultado positivo.

É de se ressaltar que o art. 10 da Lei nº 9.249/1995 instituiu a isenção do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com

²⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. Cálculo do IRBES (Índice de retorno de bem estar à sociedade) estudo sobre carga tributária/PIB X IDH. 2019. Disponível em: <https://25f6c5783e7ec33dfd50.builderall.net/calculo-irbes-2018-2> . Acesso em 11 de março de 2021.

²⁶ SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. Op. cit. p. 8.

²⁷ RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa RFB nº 1585, de 31 de agosto de 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=67494&visao=original>. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

base no lucro real, referentes à apuração de resultados financeiros.²⁸ Tal dispositivo opera como um incentivo aos investidores, de modo a fomentar a compra de ações ou outros tipos de cotas dos empreendimentos que propiciam esses benefícios, uma vez que a dispensa do recolhimento desse encargo favorece ganhos mais robustos. Nada obstante, essa vantagem não aparenta ser duradoura e já conta com propostas legislativas para modificar seus parâmetros. No dia 2 de setembro de 2021, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 2337/21, que prevê a tributação, com alíquota de 15%, sobre os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas a partir de janeiro de 2022 e outras providências específicas, seguindo a proposta para votação no Senado Federal.²⁹ Embora o debate sobre a viabilidade e os efeitos dessa deliberação seja amplo, contando com argumentos válidos de ambas as posições, resta incontroverso que o cancelamento dessa medida pelos parlamentares acarretará em mais um ônus fiscal a ser suportado pelos investidores no território brasileiro.

Em uma investigação recente, estudiosos da carga tributária do Brasil buscaram aplicar a teoria de Arthur Laffer³⁰ sobre o sistema tributário nacional, mediante comparação de dados pertinentes liberados pelos órgãos públicos ao longo dos últimos 30 anos. De acordo com a teoria desenvolvida por Arthur Laffer, quando a carga tributária de um país não apresenta bons indicadores de receita, a elevação das alíquotas dos tributos produz efeito inverso, ou seja, a arrecadação tende a diminuir ante o esvaziamento da capacidade contributiva e o uso de elisão ou evasão fiscal pelos contribuintes. A estratégia mais adequada para elevar o recolhimento e, simultaneamente, desonerar o consumo e a produção, seria promover uma reforma redutora da carga tributária, almejando encontrar um ponto de equilíbrio, o que poderia resultar no aumento da arrecadação tributária do setor público, já que os custos referentes à sonegação ou ao planejamento fiscal podem tornar-se mais dispendiosos que o pagamento do imposto. O resultado do estudo mostrou que, em alguns espaços de tempo, quando comparamos a carga tributária com a respectiva receita, a Curva de Laffer se aplica ao cenário brasileiro.³¹

²⁸ BRASIL. Lei Ordinária nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm. Acesso em: 12 de março de 2021.

²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2337/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288389>. Acesso em: 07 de setembro de 2021.

³⁰ LAFFER, A. B. Statement prepared for the joint economic committee. In: LAFFER, A. B.; SEYMOUR, J. P. (Ed.). *The economics of the tax revolt: a reader*. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1979.

³¹ LIMA, E. M., & REZENDE, A. J. (2019). Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da Curva de Laffer. *Interações (Campo Grande)*, 20(1), 239-255. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v0i0.1609>. Acesso 7 de setembro de 2021.

Por sua vez, um conjunto de economistas vinculados à Universidade Federal de Pernambuco apurou que a utilização de reformas administrativas, nas quais o governo consiga efetuar redução do seu consumo na margem de 7% e da sua carga tributária para 30% em relação ao PIB, seria uma alternativa interessante e com maior viabilidade que o aumento de tributação para aumentar a qualidade de vida social ou reestruturar as contas públicas. Nessa hipótese, haveria um aumento de 3% na geração de riqueza do país e de 2% nos índices relacionados ao bem-estar da população, assim como não seria necessário diminuir os gastos com investimento público.³²

Tais constatações põem em xeque a efetividade da reforma do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos, na medida que existe uma perspectiva de resultado diferente daquele almejado pelo Estado com a nova tributação. Independentemente do desfecho da proposta, há de se considerar que a onerosidade e complexidade do sistema tributário brasileiro não proporciona uma margem significativa de sucesso para aqueles que optam por alocar capitais nesse território. Quando se existe uma carga de tributos elevada sem o respectivo retorno para a sociedade, o custo de vida para o indivíduo acaba sendo majorado, ceifando muitos investidores no berço. Para os que conseguem sobreviver nesse contexto, providenciando fundos para construir um patrimônio, a busca por possibilidades isentas de tributos ou com menor incidência fiscal, ainda que fora das fronteiras nacionais, é urgente e indispensável.

Destarte, a junção de todos esses fatores apenas evidencia a imediata necessidade do investidor, especialmente o brasileiro pessoa física, de elaborar um planejamento patrimonial que englobe opções de aporte no estrangeiro, como em sociedades *offshore*, tendo em mente que os indícios econômicos nacionais, particularmente após a pandemia do coronavírus, não aparentam ser vantajosos. Estudar as oportunidades disponíveis no exterior e compará-las com as alternativas nacionais deixa de ser tarefa meramente voltada à rentabilidade, e sim atrelada à sobrevivência e estabilidade de um patrimônio em construção.

³² SANTANA, Pollyana Jucá & CAVALCANTI, Tiago V. de V. & PAES, Nelson Leitão. Impactos de Longo Prazo de Reformas Fiscais sobre a Economia Brasileira. Revista Brasileira de Economia - RBE, EPGE Brazilian School of Economics and Finance - FGV EPGE (Brasil), vol. 66(2), junho. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbe/a/vtNBPhKmH4BtzC6LCMFYKVq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 08 de setembro de 2021.

CAPÍTULO 3: Sociedades *offshore* e sua utilização por investidores

Diante das considerações feitas no capítulo anterior, constatou-se inúmeros fatores do ambiente econômico brasileiro que podem interferir significativamente na estruturação de um patrimônio por um investidor. Nessa esteira, a expansão dos investimentos de forma segura e duradoura não pode ficar refém dos elementos financeiros pertencentes a um único país, cabendo ao gerenciador ativo de capitais ampliar seus estudos para diversificar seus bens em mais de um território. A partir de então, a estratégia de constituir uma sociedade *offshore* começa a ganhar destaque e suscitar diversos questionamentos, o que faz do presente capítulo um relevante tópico na elucidação sobre importantes informações acerca dessa entidade.

É certo que não se pode residir em um país, realizar transações comerciais e adquirir bens para uso sem pagar impostos ou ser afetado pelo cenário econômico vigente, ou seja, de certo modo, não é possível viver à margem desses aspectos que recaem sobre inúmeras relações sociais. No entanto, a busca pelo menor impacto sempre deve orientar as condutas dos gestores de recursos e não deve encontrar limitações na fronteira do território em que estes se localizam. Desse modo, carga tributária, taxas de inflação, equilíbrio monetário e os demais elementos mencionados anteriormente constituem as principais razões para se investir no exterior, na medida que interferem de modo direto no movimento de capitais, na produção de tecnologia e na circulação de bens e serviços.

Nesta parte do trabalho, discutiremos especificamente sobre as empresas *offshore*, relatando seu conceito, natureza jurídica, regras para atuação no Brasil, características, modalidades societárias e, sobretudo, quais as finalidades principais da utilização desse mecanismo no mundo.

Cumprе destacar que debater sobre companhias *offshore*, seja pela escassez de materiais envolvendo esse assunto, seja pela ausência de incentivo à educação financeira no país, ainda é um diálogo incomum no Brasil, relegando essa alternativa de investimento para uma pequena porção de indivíduos. Ainda, a constante associação dessas empresas a empreendimentos ilícitos ou transações ilegais fomenta um preconceito frequente nas pessoas, fato que muitas vezes impede o uso estratégico de uma *offshore* em benefício dos investidores brasileiros. Todavia, essa conjuntura não deve ser desmotivadora para avançarmos e difundirmos a ideia de que constituir esse tipo de sociedade empresária pode ser extremamente vantajoso, quando analisamos os quesitos segurança, estabilidade e retorno financeiro para o patrimônio alocado.

Avalie-se que o intuito na constituição dessas empresas, não raramente, está atrelado a busca por uma carga fiscal menos onerosa para as operações financeiras, além da flexibilidade legal para a manutenção de registros, livros contábeis e outros documentos inerentes à atividade empresarial.

2.1 Conceito

A definição de uma empresa como *offshore* está relacionada ao território de constituição da sociedade, bem como ao local do domicílio de seu proprietário ou de sua matriz empresarial. Em tradução livre, a expressão do inglês *offshore* refere-se a um ponto “fora da costa” ou “afastado da costa”, sendo utilizada, no âmbito comercial, para definir uma instituição concebida em países diferentes do qual vivem seus sócios e controladores ou para retratar uma companhia filial situada no exterior. Tais entidades estão sujeitas a um regime jurídico de outro território e, por conta disso, costumam contar com privilégios de ordem econômica, financeira e fiscal, como isenções tributárias, normas sobre sigilo mais rígidas, indicadores monetários estáveis, entre outros benefícios atrativos. Ademais, é importante ressaltar que, não só a empresa costuma ser fundada em outro território, como também suas atividades habitualmente são realizadas em um país distinto do qual está inserida, podendo atuar no mesmo Estado onde seus administradores residem.

Embora possa se vislumbrar essas características, a doutrina não é unânime no que se refere a quais elementos são obrigatórios para atribuir a condição de *offshore* a uma empresa. Assim, para este trabalho, a caracterização de uma sociedade como *offshore* está vinculada a três características, quais sejam: i) capital social sob controle de não-residentes no país de sua criação; ii) atividade visando proveitos tributários, econômicos ou financeiros e iii) prática das operações negociais típicas da empresa não limitadas ao território de sua instalação.

Nesse sentido, descreve Claudio Camargo Penteado:

“A empresa Offshore pode ser conceituada como uma pessoa jurídica que opera fora dos limites territoriais onde está localizada. [...] fora dos limites territoriais de sua matriz ou do domicílio dos seus controladores. [...] A empresa Offshore não tem uma forma jurídica determinada, podendo se revestir da forma e tipo que se amoldem às necessidades de cada caso específico para atingir a sua finalidade principal que é servir seus sócios, outras empresas ou até mesmo controlá-las.”³³

Isso significa dizer, de forma simplificada, que uma empresa fundada nas Bahamas por um investidor brasileiro, com concessão de dispensa no recolhimento de impostos e atuante em

³³ PENTEADO, C. C. Empresas offshore: Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas. São Paulo: Pillares, 2007. P.32.

país diferente deste caribenho, poderá ser denominada de *offshore*, tendo em vista as circunstâncias de sua formação e o contexto comercial envolvido durante a prática de seus atos mercantis.

As sociedades *offshore* podem ganhar nomenclaturas distintas a depender do local em que são estudadas. Nos Estados Unidos, por exemplo, elas são conhecidas como *Limited Liability Companies*, ao passo que, nas Ilhas europeias de Jersey e Guernsey, são tratadas como *Exempt Companies*. Já no Uruguai e nas Ilhas Virgens Britânicas, a denominação corrente para tratar dessas instituições é Sociedade Anônima Financeira de Investimento (SAFI) e Sociedade das Ilhas Virgens Britânicas (BVIS), respectivamente. Por sua vez, no território brasileiro, os termos mais utilizados para se referir a esse tipo de organização empresarial localizada no exterior são empresas *offshore* ou sociedades *offshore*.

Apesar da expressão “empresas *offshore*” ser frequentemente empregada para reportar-se a uma companhia assentada nas três características expressas anteriormente, Priscila Sakamoto assevera que esse hábito contém uma pequena incongruência científica.³⁴ Tal impropriedade ou preterição ocorre em virtude da Teoria da Empresa, com origem no Código Civil Italiano de 1942 e acolhida pelo Código Civil Brasileiro de 2002, estabelecendo o conceito de empresa como atividade econômica empresarial organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.³⁵ Embora o uso do termo empresa não esteja fundamentalmente incorreto, segundo a autora, o sistema jurídico brasileiro dispõe de outras nomenclaturas mais pertinentes. Por seu turno, o vocábulo sociedade, no arcabouço normativo brasileiro, indica a existência de um contrato no qual os indivíduos se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício da atividade econômica e para a partilha, entre si, dos respectivos resultados.³⁶ Assim sendo, o uso da locução “sociedade *offshore*” serviria melhor ao propósito dos juristas, porquanto abriga um conceito mais completo e adequado para tratar dessas entidades situadas no exterior. Nada obstante, tratam-se de definições com diferenças mínimas entre si, podendo-se até dizer que as sociedades seriam uma espécie de empresa. Diante disso, ante a inexistência de prejuízo para assimilação teórica do leitor, bem como objetivando facilitar a dinâmica da pesquisa, o presente trabalho optou por não adotar essa distinção, o que em nada prejudica o rigor técnico necessário.

³⁴SAKAMOTO, Priscila Yumiko. As sociedades offshore no planejamento tributário. 2005. 166p. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) Universidade Estadual de Londrina – UEL. Londrina. P. 75.

³⁵BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 09 set 2021.

³⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 09 set 2021.

No que se refere ao estigma de ilegalidade concernente à constituição de uma sociedade *offshore* e à sua conseqüente utilização para transações financeiras, tem-se que os reiterados casos de corrupção ou outros crimes, realizados com a ajuda dos benefícios intrínsecos desse tipo de entidade e divulgados amplamente pela mídia, contribuem para essa crença errônea. Todavia, a mera estruturação de uma *offshore*, visando segurança e desenvolvimento patrimonial, é uma prática que segue os ditames legais, não infringindo qualquer norma legal ou administrativa brasileira. Fábio Ulhôa Coelho, ao abordar sobre o tema sociedades *offshore*, pontua que:

“Trata-se de instrumento legítimo para a realização de determinadas operações mercantis, legais sob o ponto de vista do direito brasileiro, com o objetivo de planejamento tributário ou fluxo de pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira”³⁷

Desse modo, é possível dizer que muitos doutrinadores defendem o uso desse tipo de instituição como forma lícita de planejamento patrimonial, principalmente tributário, já que viabilizar mecanismos para a menor incidência de impostos ou para maior blindagem de interferência dos indicadores econômicos de um país não representa ofensa ao arcabouço normativo nacional. Há de se destacar que este posicionamento não é unânime, existindo importantes figuras do direito que entendem essa prática como fraude ou abuso de direito por parte do sujeito, pois o uso de sociedades *offshore* estaria constantemente vinculado ao crime de evasão fiscal, incentivando, assim, muitos contribuintes a esquivarem-se de suas obrigações tributárias legais.³⁸

Contudo, esse modo de compreender o tema não parece adequado. O princípio constitucional da estrita legalidade permite a realização de qualquer conduta, desde que esta não seja vedada por lei. É certo que sonegar tributos trata-se de ação tipificada por lei penal brasileira, assim como realizar transferências de fundos ou mantê-los no exterior sem a correspondente declaração ao fisco. Nada obstante, a promoção de uma sociedade *offshore* seguindo os ditames legais apropriados e com a devida ciência da autoridade fazendária competente não pode ser encarada como feito apto a caracterizar tais crimes.

Dar início a uma entidade desse tipo não deve ser interpretado de forma genérica como prática de atividades ilícitas, na medida em que nenhum indivíduo possui obrigação legal de gerenciar seu patrimônio incrementando a arrecadação tributária do Poder Público. Portanto, a confusão desses dois tipos de procedimento não merece guarida conforme os princípios

³⁷ COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. 13. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 20.

³⁸ GRECO, M. A. Planejamento Fiscal e Interpretação da Lei Tributária. Dialética: São Paulo, 1998.

assentados na Constituição Federal, fato que necessita ser conhecido pelos investidores que utilizarão essa estratégia para alavancar seus capitais e que será aprofundado nos capítulos seguintes. Nessa perspectiva, Claudio Camargo Penteado observa que:

“Qualquer pessoa tem o direito, desde que agindo dentro dos limites da lei, de conduzir suas atividades de modo que os tributos incidentes sejam os mais baixos possíveis. Ninguém está obrigado a agir de forma a propiciar maior arrecadação ao tesouro se possui outras alternativas legais para reduzir a carga tributária.”³⁹

Dito isso, observa-se as características essenciais para a denominação de uma sociedade empresária como *offshore*, levando em conta os territórios em que se situam seu registro, seus controladores e suas atividades. Ademais, a percepção de que uma instituição dessa espécie está necessariamente vinculada a atividades ilícitas trata-se de ideia distorcida da realidade legal brasileira, o que demonstra o escasso debate sobre o assunto e a necessidade de abordá-lo com clareza e profundidade para que os investidores utilizem esse mecanismo com segurança.

2.2 Natureza jurídica e atividades no Brasil

Sabendo do conceito e da licitude de uma sociedade *offshore*, é importante averiguar sua natureza jurídica para o direito brasileiro, tendo em vista tratar-se de entidade internacional e, por conta disso, englobar algumas peculiaridades no seu tratamento. Essas informações se mostram relevantes, principalmente porque alguns investidores podem ter em mente, além do desejo de fundar esse tipo de instituição, a vontade de realizar negócios no território brasileiro.

No Brasil, conforme destacado anteriormente, o Código Civil estabelece que o surgimento de uma sociedade se verifica com a celebração do contrato de obrigação recíproca entre os assinantes, enquanto o reconhecimento da sua personalidade jurídica está vinculado à inscrição do ato constitutivo no correspondente registro público. Por sua vez, a certificação da personalidade jurídica a nível internacional, isto é, em mais de um território, tem relação, não só com as leis do país no qual se instala, como também com o ordenamento do lugar em que se pretende exercer suas atividades mercantis. Isto acontece porque o arcabouço jurídico do local de constituição da empresa costuma determinar o momento de aquisição da personalidade jurídica, nacionalidade, entre outros elementos importantes, à medida que os demais Estados instituem regras complementares para a permissão das operações em suas fronteiras.

Nessa linha, Jacob Dolinger dispõe:

“Uma pessoa jurídica não pode ter domicílio em lugar algum sem antes criar personalidade e esta só lhe pode ser reconhecida por um Estado, por aquele onde se constitui, ou onde estabeleceu sua sede: com relação a um ou outro criou o vínculo da

³⁹ PENTEADO, C. C. Op. Cit. p. 12.

nacionalidade. Reconhecida pela lei de sua nacionalidade, a pessoa jurídica passa a ser universalmente reconhecida; sua capacidade no plano universal dependerá da capacidade que lhe é reconhecida no país de sua nacionalidade. Esta a *lex societatis*. É verdade que para efeitos de funcionamento em outros países, que não o de sua nacionalidade, poder-lhe-ão ser exigidos requisitos suplementares, além dos que tenha atendido por ocasião de sua formação. Mas esse funcionamento, possibilitado pelo atendimento dos requisitos locais, se somará a seu reconhecimento básico, originário, que é universal e imutável. Nasce a pessoa jurídica por força da lei da sua nacionalidade e morrerá por força dela.⁴⁰

No âmbito normativo nacional, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) preceitua que as organizações com fins de interesse coletivo, entre elas as sociedades, obedecem à lei do Estado em que foram constituídas e não poderão ter filiais e agências no Brasil antes de seus atos constitutivos serem aprovados pelo Governo, ficando, assim, subordinadas à lei brasileira.⁴¹ Além disso, o Código Civil também traz diretrizes acerca do funcionamento de uma sociedade estrangeira, determinando, dentre outras regras, que esta não poderá exercer atividade empresarial de qualquer modo no país antes da mencionada aquiescência do Poder Público, exceto em alguns casos particulares, quando acionista de sociedade anônima brasileira.⁴²

Desse modo, a companhia *offshore* apenas estará apta a desempenhar suas transações comerciais no Brasil após a respectiva autorização do Poder Executivo para tanto. Tal licença só poderá ser concedida mediante apresentação de requerimento pela entidade interessada e de outros documentos específicos, que deverão estar devidamente autenticados e legalizados no consulado brasileiro situado no país-sede da empresa e acompanhados de tradução em vernáculo, atestando a conformidade do ato constitutivo com a lei nacional da sociedade. A lista contendo os registros exigidos pelo Governo pode ser verificada no § 1º do art. 1.134 do Código Civil de 2002 e, atualmente, requisita:

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - Prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - Inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - Relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

⁴⁰ DOLINGER, Jacob & TIBURCIO, Carmen. Direito internacional. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 355

⁴¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Art. 11. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso 12 de set 2021.

⁴² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1134. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 12 set 2021.

IV - Cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - Prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - Último balanço.⁴³

É importante frisar que, mesmo após a apresentação desses documentos, não há, por parte da Administração Pública, o dever de homologar e assentir a atuação da empresa estrangeira no território nacional, podendo fazer outras imposições. Na verdade, trata-se de ato discricionário do Governo que, para conceder sua autorização, pode ampliar os requisitos, de modo a resguardar os interesses nacionais de uma possível interferência do exterior. Apenas depois de satisfeitas as condições complementares é que o Poder Executivo expedirá o decreto com a anuência requisitada, no qual constará o montante de capital destinado às operações no Brasil, procedendo-se com a inscrição em livro especial para as sociedades estrangeiras atuantes no país.⁴⁴

Ainda, deve-se lembrar que, havendo a chancela governamental, a sociedade *offshore* torna-se uma potencial contribuinte do Imposto de Renda, porquanto já estaria habilitada para constituir domicílio no território nacional e, assim, deteria legitimidade para figurar no polo passivo da relação tributária. Essa inferência está embasada no inciso I, do art. 159, do Regulamento do Imposto de Renda, o qual inclui no rol de pagantes do tributo as pessoas jurídicas domiciliadas no país, sejam quais forem os seus fins, a sua nacionalidade ou os participantes em seu capital.⁴⁵ Assim sendo, caso haja escolha pela formação de uma filial no Brasil para gerenciar suas atividades no ambiente doméstico, tal informação deverá ser considerada pelo investidor. Essa questão a respeito da incidência de tributos sobre a sociedade *offshore* será abordada de forma mais minuciosa no Capítulo 4 deste trabalho.

Deve-se ter em mente que todas as nuances legais apresentadas até aqui estão diretamente relacionadas com a atividade da empresa *offshore* especificamente na jurisdição brasileira, o que, em virtude de todos os fatores elencados no Capítulo 1, pode não ser o método mais adotado pelo investidor, preferindo utilizar a estratégia de alocar recursos nesse tipo de instituição apenas para efetuar suas transações no exterior. Nada obstante, enveredando-se pelo

⁴³ Id. Ibid. § 1º.

⁴⁴ Id. Ibid. art. 1.135.

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Art.159. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm.

exercício de operações no Brasil, é necessário submeter-se a todas essas normas legais e ficar atento às possíveis exigências adicionais do Poder Executivo.

No que se refere à possibilidade de uma *offshore* ser considerada uma pessoa jurídica de direito internacional, Sakamoto observa que nem indivíduos, nem sociedades privadas ou públicas podem ser enquadradas nessa espécie. Assim, pessoas jurídicas teriam sua legitimidade e regência vinculadas a uma ordem, que seria internacional para Estados ou Organizações internacionais e nacional no caso das pessoas de direito público interno e de direito privado, sendo esta última onde inserem-se as sociedades.⁴⁶

Desta forma, *a priori*, as sociedades *offshore* não trazem distinções substanciais dos outros modelos de sociedades, sendo constituídas por meio de contratos de associação e cooperação recíproca para o desenvolvimento da atividade econômica empresarial e repartição dos lucros. Isto posto, sua natureza jurídica pode ser fixada como de direito privado interno, já que inexistem sociedades com personalidade de direito internacional e os elementos envolvendo sua constituição e desempenho de negócios estão sujeitos à legislação do seu país de origem, bem como aos requisitos complementares impostos pelo sistema jurídico do Estado em que se pretende atuar ou constituir uma filial.

2.3 Propósitos

Até então, sabe-se que a constituição de companhias *offshore* são um meio lícito de planejamento patrimonial ou de estratégia de investimentos. Entretanto, as principais finalidades ou formas de utilização tratam-se de conhecimentos pertinentes para desmistificar algumas dúvidas frequentes sobre esse assunto.

Atualmente, a maior parte das sociedades *offshore* são empregadas por três propósitos predominantes, quais sejam a busca por uma menor incidência de impostos, a blindagem patrimonial e a potencialização de resultados econômicos. Embora existam fatores macro e microeconômicos que podem influenciar a transferência de capitais para essas instituições, como aqueles mencionados no capítulo anterior, é possível encontrar pessoas físicas ou jurídicas de países com economias sólidas, a citar Estados Unidos e Inglaterra, que se propõem a migrar recursos para uma empresa *offshore*, objetivando esquivar-se de uma alta carga tributária para seus negócios ou preservar a intimidade e segurança de seu patrimônio.

Nessa perspectiva, inúmeras empresas transnacionais procuram constituir filiais, ou até transferir sua sede para outros territórios, por meio da estratégia de formar um estabelecimento

⁴⁶ SAKAMOTO. Priscila Yumiko. Op. Cit. p 82.

offshore, no intuito de reduzir seu ônus fiscal e, desta forma, incrementar a lucratividade de suas operações. Esse movimento acaba sendo favorecido por algumas facilidades presentes nos ordenamentos jurídicos onde essa espécie de companhia geralmente é estruturada. Entre elas, pode-se destacar a ausência de grandes formalidades e de capital social mínimo para seu registro, assim como um controle cambial ínfimo ou inexistente, o que simplifica a dinâmica das transações comerciais de uma sociedade transfronteiriça com mercado mundial, tendo em vista a negociação de produtos e serviços em múltiplas moedas.

É conveniente ressaltar que, no Brasil, determinadas operações empreendidas por pessoas físicas ou jurídicas associando-se com outras sociedades, inclusive *offshore*, para fins meramente de economia tributária têm encontrado resistência nas autoridades fiscais nacionais. Nos julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é possível identificar uma corrente em favor da desconsideração de planejamentos tributários e, conseqüentemente, pela incidência de encargos, quando não existe propósito negocial ou abuso de forma.⁴⁷ Esses conceitos estavam previstos na Medida Provisória nº 66/2002, que não foi convertida em lei e já não integra o ordenamento jurídico vigente, já que, ante o exaurimento do prazo trazido pela Constituição sem endosso do Congresso Nacional, a referida norma perdeu sua eficácia. Assim sendo, esse raciocínio elaborado pelo fisco não parece ser dotado de razoabilidade ou adequação. Há de se dizer, também, que essa linha não é unânime entre os conselheiros do supracitado órgão, existindo posição pela desnecessidade propósito negocial, ou, no caso desse ser considerado, que a redução do impacto fiscal pelo sujeito seja considerado uma modalidade de propósito, razão pela qual não se pode tributar as operações indiscriminadamente por esse motivo.⁴⁸ Os tribunais pátrios, por seu turno, têm se manifestado no sentido de que a falta de propósito negocial em um planejamento, visando mormente a economia de tributos, não tem o condão de afastar sua legitimidade e ensejar sua desconsideração pelo fisco brasileiro, fato que soma em prol do contribuinte.⁴⁹

Diante disso, aproveitando-se dos benefícios propiciados e visando uma menor oneração fiscal, companhias transnacionais se utilizam de um mecanismo denominado *profit shifting* para

⁴⁷ Nesse sentido, Acórdãos nº 1101-000.835 e nº 2301-005.934. Relatores Edeli Pereira Bessa e Juliana Marteli Fais Feriato, respectivamente. Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/jurisprudencia>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

⁴⁸ Nesse sentido, Acórdão nº 1401-002.835, nº 1401-002.644 e nº 141-002.761. Relatores: Daniel Ribeiro Silva e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, respectivamente. Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/jurisprudencia>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

⁴⁹ Nessa linha, Processo nº 5007818-13.2020.4.03.6105, nº 5028418-41.2018.4.03.6100 e Agravo de Instrumento nº 5001394-68.2019.4.03.000. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

obter esse menor impacto dos impostos sobre suas receitas. Essa técnica nada mais é do que a prática de transações entre estabelecimentos diferentes da mesma empresa global, transferindo os lucros tributáveis de países com tributação mais elevada para os Estados com filial ou matriz em que se incidem encargos de menor expressividade. Nesse sentido, sustenta Alex Rathke:

“O profit shifting é uma estratégia bem conhecida de erosão fiscal, na qual empresas multinacionais (EMN) realizam transações com partes relacionadas no exterior, transferindo, assim, lucros tributáveis de países com tributação mais elevada para países com impostos baixos.”⁵⁰

Simplificando esse conceito, tal prática indica, por exemplo, que uma sociedade situada no Brasil acaba por importar a matéria prima de seus produtos ou por contratar serviços de sua instituição matriz ou filial *offshore* sob um custo de aquisição mais caro que o valor de mercado usual, de modo a transferir considerável parcela de seus ganhos econômicos para o exterior, onde a despesa atrelada ao pagamento de tributos se dará com uma carga menos vultosa. Sobre o assunto, Jamile Bergamachine Mata Diz e Letícia Balsamão Amorim explicam:

“Assim, ocorre que, para que não haja qualquer dúvida sobre a tributação de holdings *offshore*, são realizadas verdadeiras transações internacionais, em que a produção das sociedades controladas é repassada para holding controladora, para que o imposto sobre o lucro da produção recaia sobre esta e não sobre aquelas. Com isso, toda a transação e comercialização de produção são realizadas pela holding e não pela sociedade que realmente produziu.”⁵¹

Desta forma, empresas implicadas no comércio internacional, sobretudo com importação e exportação entre seus próprios estabelecimentos, conseguem ter um bom aproveitamento da ferramenta *offshore* no que se refere aos gastos com impostos. Um estudo recente acerca da utilização do *profit shifting* por empresas brasileiras concluiu que o número de transações dessas entidades mercantis com partes estrangeiras em territórios de menor ônus fiscal indicam fortemente a aplicação dessa estratégia no âmbito nacional. Tal constatação só seria ratificada com o acesso às informações contábeis sigilosas das sociedades, como o preço de transferência e o volume de produção. Contudo, a ausência desses dados, por si só, não tem o condão de afastar a legitimidade da pesquisa, que fez uma inferência coerente a partir dos elementos coletados.⁵²

⁵⁰ RATHKE, Alex A. T. Profit shifting no Brasil e o impacto dos paraísos fiscais. Revista Contabilidade & Finanças, 32(85), 95-108. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-057x201910040>.

⁵¹ DIZ, Jamile Bergamachine Mata; AMORIM, Letícia Balsamão. A legitimidade das vantagens fiscais obtidas por holdings instaladas em zona de offshore. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Revista dos Tribunais, ano 9, out-dez 2001.

⁵² RATHKE, Alex A. T. p.107.

É importante salientar que a constituição de companhias *offshore* não se encontra reservada apenas às pessoas jurídicas, também contando com participação de pessoas físicas para determinadas finalidades. Uma de suas maiores utilizações pelos investidores é para a guarda de bens móveis e imóveis, principalmente se situados em um terceiro país, que não do sócio e nem onde a empresa está assentada. Algo que é muito prezado nessas instituições é o sigilo bancário e financeiro mais rigoroso instituído pelos sistemas legais onde elas se encontram, preservando a privacidade e anonimato de seus controladores.

Assim sendo, segurança e confidencialidade também acabam sendo aspectos que cativam grandes investidores a formarem uma *offshore*. Há de se dizer que muitos indivíduos enfrentam problemas relacionados à responsabilidade civil por alguma circunstância e, temendo pelo seu patrimônio, acabam por enxergar essas entidades como uma oportunidade proveitosa para lidar com esses contratemplos jurídicos. A reestruturação de bens em *offshore* para proteger os ativos de processos judiciais em trâmite na jurisdição do proprietário, portanto, pode ser vislumbrada como artifício para impedir a dilapidação do patrimônio de alguns investidores que padecem de algum revés legal.

Além disso, a estratégia de alocar recursos em uma sociedade *offshore* por parte de pessoas físicas também perpassa pela economia de gastos relacionados à tributos. Diferentemente do Brasil, a maior parte dos territórios onde essas instituições costumam ser estabelecidas não instituem impostos sobre renda, propriedade, transmissão de bens, ou o fazem sob alíquotas e bases de cálculo mínimas, reduzindo o ônus para o indivíduo, que poderá valer-se de mais capitais em seu proveito. A oportunidade de diferimento fiscal ou não incidência de tributos brasileiros em determinadas operações também são elementos que tornam uma *offshore* atrativa para esse tipo de investidor.

Isto posto, constata-se que a finalidade de uma empresa *offshore* está intimamente associada aos anseios de seu constituidor, que podem variar da incidência de menos tributos à necessidade de resguardar-se contra demandas jurídicas ou de fazer uso da privacidade ofertada pelo regime legal a que se submete essa sociedade estrangeira. Nessa direção, Alberto Xavier destaca que:

“[...] recorre-se ao Panamá e à Libéria para o desenvolvimento da marinha mercante; ao Luxemburgo e à Holanda, em razão do regime especialmente favorável das sociedades *holding* e da colocação de empréstimos externos; ao Liechtenstein, pelas vantagens que oferecem as suas sociedades, fundações e *Anstalten* à organização das fortunas privadas; à Suíça, pelos níveis moderados de tributação e pelo segredo bancário; ao Uruguai pela liberdade cambial irrestrita, abrangendo moedas inconvertíveis. Mas o certo é que os Estados, país de elevado nível de tributação, oferecem também a vantagem específica de não tributar os juros pagos aos residentes

no exterior, que detém depósitos bancários, encorajando assim a permanência desses fundos na sua economia.”⁵³

Desta forma, a depender dos propósitos de seu fundador, a *offshore* poderá ser um instrumento hábil para atender os interesses de muitos indivíduos que se preocupam com a edificação e manutenção de um patrimônio consolidado.

2.4 Modalidades de *offshore*

Diante da compreensão das finalidades mais usuais de uma empresa *offshore*, cabe a apresentação dos modelos de sociedade que se amoldam de forma mais propícia aos correspondentes objetivos de seus controladores. Assim como as companhias brasileiras, que podem se dividir em Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, entre outras, as *offshore* também contam com espécies de características próprias, não existindo um padrão genérico para acomodar todos os tipos de investimento nessa estratégia.

Dito isso, a modalidade de *offshore* a ser definida depende das normas internas do território no qual será instalada e das metas que se pretende atingir com estas entidades, sendo mais comum classificá-las em *Holdings*, Centros de Coordenação, Sociedades Conductoras e Sociedades-base.

2.4.1 *Holding*

Sociedades *holdings* são notoriamente conhecidas no âmbito empresarial, tratando-se de companhias estruturadas para controlar outras entidades comerciais, de modo a funcionar como uma empresa matriz centralizada que executa atos de administração ou de participação direcionados às suas subordinadas. Tal espécie não é necessariamente um tipo de *offshore*, podendo ser constituída sob a regulamentação de inúmeros ordenamentos jurídicos, dentre eles o brasileiro, e adotar qualquer tipo societário. Um exemplo nacional característico desse tipo de organização é a empresa Itaúsa S. A., que por meio do seu arranjo *holding*, detém participações em outros empreendimentos, a citar Itaú Unibanco, Alpargatas, Duratex, entre outros.

No que se refere a sua utilização como modelo de *offshore*, as *holdings*, ou *International holding companies*, mais aplicadas podem ser distinguidas em três classes: *holding* pura,

⁵³ XAVIER. A. Direito Tributário Internacional do Brasil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. P. 282.

holding mista e *holding* patrimonial. A primeira refere-se ao uso mais simples, consistindo no emprego exclusivo da empresa para participar em outras firmas mercantis como controladora. O segundo tipo, como o próprio termo sugere, está atrelado à utilização da *holding* com uma dupla finalidade, qual seja a gerência de suas coligadas e a exploração de uma atividade econômica selecionada pelos sócios. Finalmente, a terceira forma vincula-se à formação de uma sociedade para organizar e concentrar a administração financeira de uma família, englobando bens móveis e imóveis.⁵⁴

Independentemente da classe que será reconhecida, é possível observar algumas vantagens na constituição de uma *holding offshore*. Dentre elas, é cabível citar a coordenação centralizada de vários negócios diferentes, facilitando a gestão das atividades e, portanto, aumentando as chances de sucesso dos empreendimentos envolvidos. Ademais, o controle financeiro unificado, assim como a possibilidade de participação em inúmeras sociedades distintas sem, obrigatoriamente, adquirir a integralidade das coligadas são aspectos que podem minimizar o risco de prejuízos para os administradores, caso alguma destas empresas venha a ser acometida por uma crise, ou até falir. Neste último caso, embora haja um dano econômico para a *holding*, esta acaba se resguardando de perdas mais extensas.

Ainda, não se pode esquecer que, na hipótese de concepção de uma *holding offshore* patrimonial, a dilapidação da herança familiar torna-se mais improvável, na medida que se evita a formação de condomínio de bens indivisíveis ou de divisão mais complexa e a transmissão das respectivas cotas podem ocorrer em vida, dispensando a necessidade do procedimento de inventário, muitas vezes moroso na jurisdição brasileira.

A economia de tributos também parece ser atrativa, já que é possível acumular os lucros obtidos pela totalidade do grupo e reuni-los para posterior transferência aos acionistas sob uma menor incidência de impostos. Nesse contexto, alguns países implementaram um regime denominado de *participation exemption*, no qual garante-se a isenção de encargos às *holdings* sobre ganho de capital obtidos e recebimento de dividendos, propiciando um mecanismo vantajoso de redução nas despesas fiscais.⁵⁵

Desta forma, uma *International holding company* pode consistir em uma modalidade de *offshore* interessante para investidores de toda ordem, inclusive pessoas físicas, harmonizando

⁵⁴ BECKER, Carlos Alberto. Op. Cit.. P.48.

⁵⁵ TÔRRES, Heleno Taveira. Direito tributário internacional – planejamento tributário e operações transnacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001. P. 114.

proveitos auspiciosos para aqueles que desejam mesclar a aplicação de capitais sob um menor risco e ônus financeiro.

2.4.2 Centros de Coordenação

Os chamados Centros de coordenação *offshore* são um modelo bastante semelhante às *holdings*, reunindo a tarefa de desenvolver a coordenação financeira e administrativa de um grupo empresarial transfronteiriço, centralizando o fluxo de operações de modo a proporcionar os benefícios já mencionados anteriormente.⁵⁶

Essa forma de *offshore*, na verdade, trata-se de uma versão mais simplificada de uma *International holding company*, tendo em vista que o conjunto de empresas coligadas se reportariam a essa intuição, seguindo seus comandos e compartilhando seus resultados financeiros. Nada obstante, a diferença essencial de um Centro de Coordenação *offshore* para uma *holding* pode ser evidenciada na atribuição de atividades permitidas pelo ordenamento jurídico do território a cada uma dessas companhias.

Uma *International holding company* está apta a ampliar seus investimentos, adquirir novos bens, envolver-se em novos empreendimentos, ao passo que um Centro de Coordenação *offshore* não tem permissão para ingressar em outras participações societárias, requisitar empréstimos acima de determinados limites ou exercer algumas funções típicas de *holdings*, tornando-se um tipo de empresa menos sofisticada e com a finalidade de se administrar um universo mais restrito de bens.

Em virtude dessas limitações, Centros de Coordenação *offshore* são menos utilizados e pouco preferidos por investidores de um modo geral, restringindo-se em maior frequência a grupos controladores que desejam meramente organizar suas operações mercantis em um local específico.

Por fim, cabe destacar que essas entidades são mais assíduas em países europeus, como Bélgica, Espanha, Holanda, Luxemburgo, entre outros.⁵⁷

2.4.3 Sociedades Condutoras

As Sociedades Condutoras ou *Conduit Companies*, como o próprio nome insinua, refere-se ao tipo de empresa *offshore* estruturada para intermediar a transferência de lucros ou rendimentos entre duas sociedades com o objetivo de pagar menos tributo.

⁵⁶ Id. Ibid., p. 114.

⁵⁷ BECKER, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 49.

Nesse contexto, o uso da *Conduit Company* está diretamente relacionado aos tratados contra a bitributação estabelecidos entre alguns países, valendo-se desses acordos para que essa associação de três entidades possa propiciar vantagens econômicas para seus instituidores.⁵⁸

A operação se dá do seguinte modo: Um indivíduo estabelecido no Brasil, ao auferir certos valores, deseja transferir essa quantia para outro Estado, no qual sabe que a incidência de impostos sobre o capital ocorrerá de forma menos onerosa. Todavia, constata-se que tal país destinatário não possui pacto com o Brasil em desfavor da bitributação, além de suscitar obrigações tributárias acessórias perante o fisco local, tornando o procedimento desencorajador.

Diante disso, buscando contornar esses entraves, esse sujeito procura um terceiro território, onde há acordo internacional com o Brasil e com o Estado receptor para evitar a dupla aplicação de encargos, e estabelece uma Sociedade Condutora, que, por sua vez, ficará responsável pelos repasses dos rendimentos estipulados ao local de tributação mais favorável.

Assim, a *Conduit Company* nada mais é que um canal destinado a movimentação de recursos dos seus sócios, que buscam esquivar seu patrimônio de impactos fiscais existentes no país onde estão domiciliados. Nessa direção, Edson Pinto pontua que:

“Tais sociedades se utilizam dos privilégios e das convenções internacionais contra a dupla tributação e da preservação do anonimato do acionista, intermediando o fluxo de capitais entre dois países, sendo que, um deles possui tratado com um determinado paraíso fiscal, tornando a operação ainda mais favorável do que se fosse feita entre eles diretamente.”⁵⁹

Em mesma linha, Heleno Tôrres:

“Em geral, os países que possuem convenções internacionais e que têm uma vocação para alguma expressão de tributação favorecida não se entregam de todo a essa possibilidade, preferindo manter-se como “países de trânsito fiscal”. Esta prática é útil, por permitir transferências para outros países com tributação favorecida. É que, se o interessado fosse transferir seus benefícios diretamente ao país com tributação favorecida, pagaria alíquota ordinária de distribuição de rendimento (normalmente de 25%). Todavia, utilizando um acordo de dupla tributação, os lucros saem do país de origem com uma retenção na fonte de 15%, que depois são repassados com uma incidência muito baixa, suponhamos 1,5%, para o país com tributação favorecida.”⁶⁰

Deve-se ressaltar que a implementação de uma *Conduit Company* sempre está relacionada à utilização de outra *offshore*. Isto porque, conforme já observado, a Sociedade

⁵⁸ GIAMPIETRO, Adrienne Fiuza. A utilização dos paraísos fiscais através do planejamento tributário internacional e a conexão com a lavagem de dinheiro. 2010. 62 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós Graduação em Planejamento e Gestão Tributária, Faculdade Sete de Setembro - FA7, Fortaleza, 2010. P. 50

⁵⁹ PINTO, Edson. Op.cit. P. 149

⁶⁰ TÔRRES, Heleno Taveira. Op. Cit. p. 115.

Condutora não é o destino final dos fundos que abriga, e sim o barco que conduzirá essas riquezas ao ancoradouro.

Desta forma, as Sociedades Conductoras podem ser consideradas como um instrumento inteligente para reduzir o ônus tributário de investidores, sobretudo quando seu país de residência impõe alguma restrição legal, direta ou indireta, para alocação de bens em um território com melhores proveitos. Essa estratégia, se associada com o anonimato das transações, ganha respaldo entre aqueles que preferem realizar seus investimentos com maior descrição, sendo, inclusive, um possível mecanismo para mascarar a origem ilícita de capitais.

Dentre os países que costumam abrigar esse tipo de companhia, merece ênfase Holanda e Dinamarca. A Holanda tem se sobressaído na constituição de Sociedades Conductoras em virtude dos vários acordos internacionais firmados contra a bitributação, especialmente com os Estados do bloco econômico europeu. Já a Dinamarca, alcançou esse status de território de trânsito fiscal por conta dos custos atrelados a essa operação serem menos dispendiosos em sua jurisdição.⁶¹

2.4.4 Sociedades-base

As Sociedades-base são a espécie de *offshore* que abrigam o maior número de variedades de utilização por pessoas físicas e jurídicas. Essas instituições têm por escopo o acúmulo dos rendimentos de seus constituintes, postergando o pagamento de tributos ou evitando a sua ocorrência.⁶² Nessa ótica, evidencia-se que sua estruturação se torna vantajosa para os controladores na medida em que o custo fiscal relacionado às atividades econômicas desempenhadas é inferior ao que teria sucedido se o investidor tivesse limitado exclusivamente ao seu território.

As Sociedades-base *offshore* podem ser distinguidas em duas classes, a dizer Empresas de Comercialização ou *Trading Companies* e Sociedades prestadoras de serviços.

As *Trading Companies* são instituições mercantis organizadas para realizar operações comerciais em benefício de outras empresas associadas e localizam-se em territórios de menor incidência tributária, condensando os lucros e outros bens de valor econômico. Até um certo ponto, assemelham-se às *holdings* por estarem relacionadas com outras empresas, no entanto,

⁶¹ TÔRRES, Heleno Taveira. Op. Cit. p.115.

⁶² BECKER, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 50.

deve-se frisar que o intuito da *holding* é a participação e o gerenciamento de múltiplos negócios, enquanto a *trading* é voltada exclusivamente para o comércio.⁶³

As Empresas de Comercialização, portanto, atuam comprando e vendendo produtos ou serviços e, por estarem situadas em territórios com menor ônus fiscal, acabam por constituir um mecanismo vantajoso para execução do *profit shifting*. Assim, ao importar ou exportar bens, matérias-primas e outras mercadorias, as *tradings* adotam preços de transferência inferiores ou superiores ao valor correspondente de mercado, de modo a concentrar os ganhos e reduzir despesas com impostos ou taxas de suas associadas. Ilustrando esse tipo de atividade, Heleno Tôrres ensina:

“Como exemplo das operações elusivas, suponhamos uma *trading company* que adquire (geralmente ao preço de custo) determinados bens de uma empresa do próprio grupo e os revende à matriz ou a outras empresas do grupo a um preço muito superior àquele de compra. Nesta hipótese, a empresa que vendeu seus bens à *trading* obtém o mínimo de ganho (quando não a mantém em prejuízo), ficando a matriz com um custo dedutível muito elevado e a *trading company* concentrando a inteira margem de lucros que a operação pôde produzir. Mas, como ela opera num país com tributação favorecida, a incidência será a menor possível, e os lucros, os maiores, em detrimento da competitividade internacional com outras empresas e do regime fiscal do país da matriz ou da filial que vende a preço de custo ou subfaturado.”⁶⁴

As Sociedades prestadoras de serviço, por seu turno, também são empresas estruturadas em favor de outras entidades e destinam-se a produzir gastos dedutíveis para as outras componentes da relação comercial, acumulando recursos para isenção ou diferimento tributário. Tais sociedades podem subdividir-se em empresas de intermediação financeiras, sociedade de artistas, *licensing companies* e empresas cativas de seguros.

As empresas de intermediação financeira são as sociedades constituídas em territórios com menor ônus tributário e responsáveis por fornecer empréstimos de custo mais elevado às demais companhias do grupo comercial. Por meio disso, as unidades empresariais do conglomerado pagam altas taxas de juros em favor da *offshore*, transferindo os lucros para este estabelecimento e deduzindo tais gastos da base de cálculo dos tributos incidentes em seu local de funcionamento. Assim sendo, empresários que pretendem incrementar a atividade mercantil de seus negócios podem tomar dinheiro emprestado a baixos encargos via *offshore*, realizar nova operação desta espécie, transferindo os valores a outra entidade coligada sob uma taxa acrescida e, no momento de saldar a dívida, realocá-los na sociedade estrangeira, reduzindo

⁶³ GIAMPIETRO, Adrienne Fiuza. Op. Cit. p. 31.

⁶⁴ TÔRRES, Heleno Taveira. Op. Cit. p.118.

suas despesas financeiras e fiscais. Igualmente, sobre empresas de intermediação financeira, Carlos Becker afirma:

“São aquelas sociedades que acumulam fundos próprios para emprestá-los a outros membros do grupo, mediante o pagamento de juros, ou tomam fundos de terceiros para emprestá-los com um acréscimo de juros. Tem como objetivo maximizar as dívidas e despesas nos países de alta tributação, canalizando os fundos recebidos para os países de baixa tributação.”⁶⁵

No que se refere às sociedades de artistas, estas se constituem com a finalidade de beneficiar indivíduos famosos, como cantores, atletas, atores, pintores, entre outros. Nessa estrutura, é possível existir uma empresa para vários artistas ou uma entidade para cada pessoa, a depender do arranjo feito ou do nível de relação existente entre os futuros acionistas. Assim, esses profissionais realizam seus respectivos trabalhos via sociedade *offshore* e mantém uma relação de emprego com esta, auferindo seus rendimentos por meio de salário. Tal modalidade já foi utilizada por brasileiros conhecidos, como o jogador de futebol Neymar Jr.⁶⁶ Embora tenha o nome popular de sociedades de artistas, nada impede o uso dessa modalidade por pessoas físicas em geral.

Quanto às *licensing companies*, cumpre destacar que se referem a um tipo de *offshore* idealizado para administrar os direitos de propriedade intelectual, como marcas, fórmulas químicas, patentes, franquias, entre outros. Nessa perspectiva, a *licensing company* detentora do direito, por meio de contrato de licença de uso, concede às empresas vinculadas ao seu conglomerado autorização para usufruírem desses bens em contrapartida do recebimento de *royalties* por essa cessão. Assim, os estabelecimentos situados em territórios de maior carga tributária descontam os gastos referentes aos *royalties* do seu resultado econômico, reduzindo a base de cálculo dos impostos.⁶⁷

Finalmente, as empresas cativas de seguros ou *captive insurance companies* são uma espécie de *offshore* que se apresentam como seguradoras das empresas participantes do seu respectivo grupo mercantil. Isso significa dizer que a *captive insurance company* é responsável por cobrir os eventuais riscos a que as demais instituições de sua associação estão submetidos. Contudo, há de se dizer que o principal objetivo dessa forma societária não é indenizar as

⁶⁵ BECKER, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 52.

⁶⁶ Id. Ibid., p. 53

⁶⁷ MACIEL, Miguel Ângelo. O tratamento tributário discriminatório como combate à concorrência fiscal prejudicial internacional e a sua legitimidade. São Paulo: MP, 2009. P. 143.

companhias na hipótese de um sinistro, e sim proporcionar encargos dedutíveis nas declarações fiscais das firmas seguradas, minimizando, assim, as despesas tributárias.⁶⁸

Desse modo, observa-se que as Sociedades-base *offshore* podem se revestir de inúmeras formas, a depender do intuito de seus fundadores. Caso um investidor decida alocar capitais nesse tipo de estrutura, certamente deverá conhecer qual modalidade melhor se adequa às suas pretensões, a fim de proporcionar o melhor retorno financeiro possível ao seu patrimônio.

Embora possamos constatar que há inúmeras vantagens na estratégia *offshore* para as pessoas jurídicas, sendo capaz de garantir menor impacto fiscal de diversos modos, a utilização desse tipo de sociedade para um investidor pessoa física também tem seu espaço nesses empreendimentos e é uma ferramenta de potencial lucrativo para aqueles que souberem como usufruí-la.

⁶⁸ BECKER, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 53.

CAPÍTULO 4: Paraísos Fiscais e incentivos para constituição de sociedades *offshore*

Após investigarmos do que se trata uma sociedade *offshore*, quais as suas principais finalidades e com que forma são usualmente empregadas, é preciso conhecer onde essas companhias costumam se estabelecer, descobrindo por quais razões é determinada essa escolha, assim como que proveitos são ofertados por cada território.

Apesar de os tópicos anteriores já terem trazido algumas indicações dessas localidades, utilizando termos como países de tributação favorecida ou paraísos fiscais, o presente trabalho julgou conveniente trazer as definições e características dessas regiões em capítulo próprio, ante a riqueza de detalhes existentes sobre o tema.

Não se deve esquecer que o propósito desta parte da pesquisa não é exaurir todos os Estados que abrigam instituições *offshore* entre suas fronteiras, tendo em vista que tal tarefa desviaria a finalidade do estudo proposto, além de não promover um acréscimo de conhecimento muito além do que se pode obter a partir das informações que serão expostas adiante. Na verdade, pretende-se trazer os aspectos essenciais para a compreensão do assunto e quais fatores devem ser observados pelos investidores no momento de definir em que local sua sociedade *offshore* será constituída.

Do mesmo modo, é conveniente ressaltar que as *offshore* não estão necessariamente situadas nos chamados territórios de tributação favorecida ou paraísos fiscais. O requisito determinado para a conceituação de uma sociedade *offshore* refere-se a atividades mercantis visando incentivos fiscais, econômicos ou financeiros, o que não significa dizer que eles apenas podem ser obtidos nesses locais. Holanda e Dinamarca, por exemplo, são países que costumam acomodar Sociedades Condutoras *offshore*, entretanto, não se enquadram, obrigatoriamente, na denominação acima.

Nada obstante, devido às inúmeras vantagens oferecidas por *tax havens*, é possível observar estabelecimentos *offshore* com maior frequência sob suas jurisdições. Assim sendo, por hospedarem a maior parte das companhias *offshore* e carregarem determinados estigmas e nuances legais, torna-se necessário para o investidor conhecer alguns elementos relacionados a esses pontos com benefícios especiais.

Ainda, no final deste capítulo, observaremos se existe algum compromisso entre países para o repasse de dados com fins tributários e, em caso positivo, qual o seu nível e que limites essa permuta de informações não deve ultrapassar.

3.1 Conceito e principais aspectos

Paraísos Fiscais, Países com regime tributário favorecido ou *tax havens* são as expressões mais constantemente utilizadas para descreverem os territórios que dispõem de privilégios ou isenções fiscais para atraírem investidores e fomentarem o desenvolvimento de atividade econômica sob um menor ônus financeiro. Trata-se, portanto, de países que, diante do cenário global de relativização das fronteiras, oferecem vantagens pertinentes em sua jurisdição, competindo mais acirradamente com os demais Estados para abrigar capitais. Nesse sentido, Heleno Tôrres, ao abordar o tema, evidencia:

“Em geral mantém um sistema tributário mínimo, de baixa ou nenhuma incidência, com impostos dotados de alíquotas nominais e bases de cálculo limitadas, e prestando-se como lugar seguro para os investimentos passivos e depósitos, de modo a abrigar lucros meramente contábeis e pôr a salvo de exames das autoridades fiscais de outros países os negócios dos contribuintes.”⁶⁹

O fato é que a legislação desses países foi e é estruturada para estimular operações mercantis de inúmeras espécies, de modo a auferirem alguns rendimentos com essas atividades, ainda que mínimos, os quais serão revertidos em prol de sua modesta economia. Na maior parte dos casos, referem-se a pequenos territórios insulares ou regiões continentais independentes associadas à atividade turística e, com a oferta desses subsídios, conseguem arrecadar recursos para manter sua dinâmica governamental.

Deve-se destacar que, embora os incentivos tributários sejam tidos, na maioria das vezes, como o principal aspecto desses locais, as benesses proporcionadas não se limitam, necessariamente, a esse fator, também incluindo sigilo bancário e de dados mais rigoroso, flexibilidade da legislação sobre sociedades, controle de câmbio inexistente, entre outros elementos característicos. Nessa direção, Guilherme Walcher sustenta:

“Todavia, examinando a questão com maior profundidade, vê-se que o que torna paradisíaca tais localidades não é, exatamente, apenas a questão fiscal, mas sim a conjugação de um Estado fiscalmente moderado (isto é, não “voraz”), com proteção aos negócios, via sigilo fiscal e principalmente societário, bem como outras medidas diversas.”⁷⁰

Em mesma linha, Edson Pinto observa:

“[...] é oferecido um extenso e variado cardápio de facilidades aos interessados, tais como: (i) segurança em relação à conservação de isenções e garantias contra a imposição de possíveis impostos futuros, que venham a comprometer as aplicações

⁶⁹ TÔRRES. Heleno Taveira. Op. Cit. p. 74.

⁷⁰ WALCHER. Guilherme Glehlen. Paraísos Fiscais: a utilização de empresas *offshore* em Finanças Internacionais e os limites da licitude. Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Trabalho de Conclusão de Curso. 2008. P. 18.

dos investidores; (ii) ausência de convenções para a troca de informações ou assistência administrativa e judiciária (mesmo que em acordos de dupla tributação); (iii) sigilo bancário e de dados rigoroso, assim como sanções aos agentes públicos ou do sistema financeiro que divulguem informações; (iv) controle de câmbio inexistente; (v) autorização para negociar com as autoridades fiscais o índice da base de cálculo ou a alíquota aplicável; (vi) presença de títulos anônimos ou de ações ao portador; (vii) falta de transparência fiscal, (viii) flexibilidade da legislação sobre sociedades, como sigilo societário, não-obrigatoriedade de publicação de dados contábeis, falta de exigência de demonstração da efetividade das operações realizadas etc.; (ix) sistema tributário ameno ou mesmo inexistente; (x) Poder Legislativo ágil para acomodar a legislação interna às novas tendências do mercado globalizado; (xi) difusão do país como opção empresarial lucrativa; (xii) sistema tributário dos residentes (ordinário), separado dos não-residentes; (xiii) desregulamentação sobre preços de transferência; (xiv) acesso facilitado a diversos acordos internacionais; (xv) sistemas de comunicações eficientes; (xvi) estabilidade política e social, dentre outras.”⁷¹

Atualmente, a lista dos países atribuídos com a qualidade de regime tributário favorecido é bastante extensa e pode variar a depender da legislação específica para o reconhecimento desses Estados como tal. Na definição estipulada pela OCDE, os territórios são enquadrados como paraísos fiscais, desde que se possa identificar quatro características essenciais, quais sejam: i) tributação inexistente ou insignificante dos rendimentos; ii) falta de troca efetiva de informações, iii) falta de transparência relativamente às disposições legais ou administrativas e iv) ausência de obrigação de exercício de uma atividade econômica substancial.⁷²

No que se refere à delimitação jurídica brasileira, o critério utilizado para atribuir a condição de paraísos fiscais pode ser encontrado na Instrução Normativa de nº 1.037/2010 da Receita Federal. Consoante a regulamentação, consideram-se países de regime favorecido os territórios que não tributam a renda ou que a tributam sob alíquota inferior a 20%, assim como os que não permitem acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.⁷³ Observe-se que essa resolução não é específica apenas para os paraísos fiscais, englobando Estados com regulamentação favorável em um espectro amplo.

Nessa esteira, não se deve confundir a qualidade de país com regime favorecido com a designação de paraíso fiscal. Assim como as sociedades *offshore*, que possuem diferentes modelos de acordo com a sua finalidade ou objetivos do controlador, as jurisdições com regimes favorecidos também podem ser distinguidas a depender das características e proveitos ofertados

⁷¹ PINTO, Edson. Op. Cit. p. 144-145.

⁷² ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Harmful Tax Competiton: an emerging global issue. Parágrafo 52.

⁷³ RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa nº 1.037, de 04 de junho de 2010. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16002/>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

em seus territórios. Segundo Heleno Tôrres, esses países de regulamentação mais flexível podem ser classificados em quatro espécies, a dizer paraísos fiscais, paraísos societários, paraísos bancários e paraísos penais.⁷⁴ É importante ressaltar que a inclusão de um Estado em qualquer dessas categorias não o impede de também fazer parte das demais, podendo o mesmo local cumular dois ou mais tipos.

Consoante o referido autor, paraísos fiscais seriam os territórios que oferecem benefícios tributários expressivos para atrair investimentos estrangeiros. Já os paraísos societários, referem-se aos países que dispõem de uma legislação comercial maleável, possibilitando a instalação de uma pessoa jurídica de forma rápida e sem muitas formalidades, como ausência de capital social mínimo e de limites ao endividamento. Quanto aos paraísos bancários, diz-se que se tratam dos Estados onde a atividade bancária e financeira se dá com imposições fiduciárias mais brandas, além de contarem com um sigilo significativamente rigoroso. O principal foco dessas jurisdições é abrigar os capitais provenientes do exterior por um período relativamente longo, relegando a questão fiscal a uma importância subalterna em relação a esses aspectos. Finalmente, a respeito dos paraísos penais, cumpre salientar que estes correspondem aos países em que as normas penais não trazem previsão específica no que tange à evasão fiscal, fraudes em balanço, negociação com informações privilegiadas, entre outros crimes, favorecendo a conversão de ativos obtidos por meios ilegais em bens aparentemente lícitos.⁷⁵ Desse modo, os paraísos fiscais seriam apenas um ramo de um conjunto mais abrangente, ainda que, na maior parte dos casos, não se restrinjam a ofertarem somente proveitos tributários.

Além de trazer as circunstâncias para considerar determinado lugar como *tax haven*, também é possível verificar Instrução Normativa de nº 1.037/2010 da Receita Federal uma lista atualizada, contendo cerca de 60 jurisdições que se amoldam a essas características e, por conta disso, estão sob o radar do fisco brasileiro.

Ao discutir sobre a taxatividade ou mera exemplificatividade da lista, Manuel Maciel observa que há argumentos jurídicos pertinentes para ambas as posições. Poderia tratar-se de rol exemplificativo, tendo em consideração a existência de outras regiões abrangidas pelo critério jurídico brasileiro que não se encontram na relação divulgada. Em outro viés, pode-se tê-la como taxativa por não ser exigível do responsável pela obrigação tributária o conhecimento de todas as legislações existentes no mundo, mas apenas das normas nacionais.

⁷⁴ TÔRRES. Heleno Taveira. Op. Cit. p. 80.

⁷⁵ Id. Ibid. p. 80-84

Em meio a controvérsia, o autor sustenta que as manifestações correntes da Secretaria da Receita Federal apontam pela taxatividade da lista, bem como que tal relação tem um papel de veículo informador do direito estrangeiro e, desta forma, assumiria a condição de rol taxativo.⁷⁶

Há de se destacar que, independentemente de ser considerada exemplificativa ou taxativa, essa relação de países elaborada pela Receita Federal é chamada de *black list* ou “lista negra” pelos investidores. Tal alcunha se deve pelo fato de o fisco nacional promover entraves nas operações realizadas nesses territórios, além de inspecionar de forma mais ostensiva os capitais posicionados por brasileiros nessas jurisdições, evitando a fuga de recursos ou a evasão fiscal. Todavia, essa atuação da autoridade fazendária não é capaz de esmorecer as vantagens vislumbradas nos paraísos fiscais, que ainda atraem empresas e pessoas físicas para seus domínios por diversas razões, conforme veremos adiante.

Ainda, a doutrina clássica afirma que é possível dividir os paraísos fiscais em três grupos distintos de acordo com o nível de vantagem fiscal oferecida por cada região, a citar: *zero tax havens*, *low tax havens* e *normal rate tax havens*, podendo-se encontrar os três tipos na *black list* brasileira.⁷⁷

Zero tax havens são os países que não dispõem de legislação fiscal para tributar a renda sobre investimentos estrangeiros, sendo sua arrecadação dependente de outros impostos ou taxas, que geralmente são financiadas pelos indivíduos residentes do território. Dentre os integrantes dessa categoria, cabe mencionar as Ilhas Cayman. *Low tax havens*, por sua vez, constituem os Estados nos quais os impostos incidentes sobre os capitais são menos expressivos que aqueles normalmente vislumbrados na maior parte do mundo. Geralmente, essas áreas contam com tributos para algumas transações e com isenções em favor de outras, além de adotarem alíquotas mais moderadas sobre os respectivos fatos geradores. Como exemplo dessa classe, aponta-se Hong Kong. Por último, os *Normal rate tax havens* é a denominação adequada para tratar dos territórios que recolhem impostos sob uma taxa semelhante àquelas existentes nas demais jurisdições do globo. No entanto, a classificação desses locais como paraísos fiscais está atrelada à promessa de incentivos financeiros específicos, como alíquotas brandas sobre operações de fabricação de produtos. Um dos países que pode ser inserido nesse grupo é a Irlanda.⁷⁸

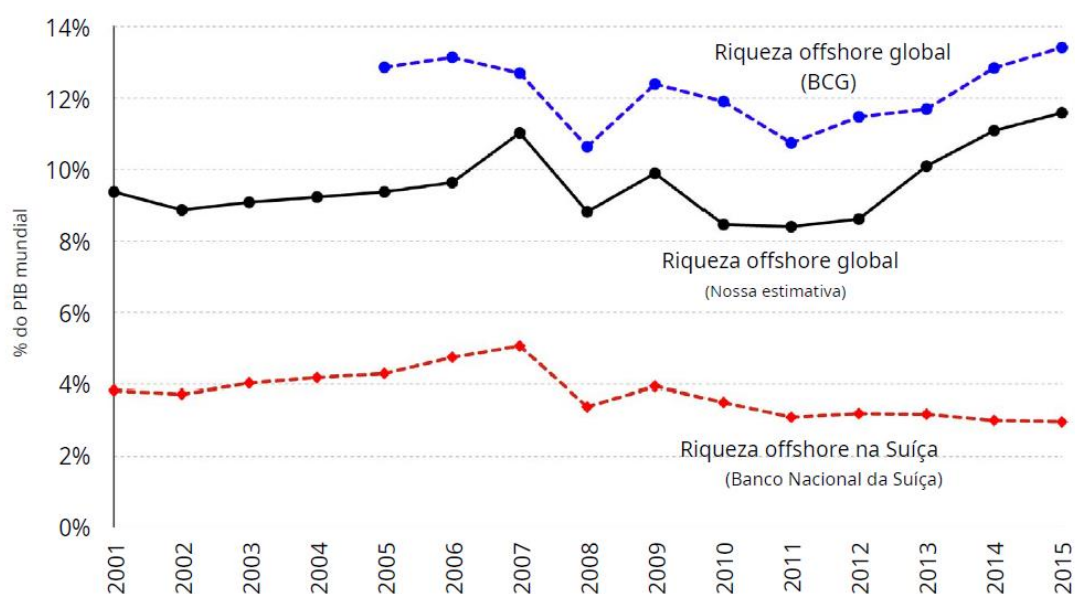
⁷⁶ MACIEL, Manuel Ângelo. O tratamento tributário discriminatório como combate à concorrência fiscal prejudicial e a sua legitimidade. Tese de Dissertação. Universidade Católica de Brasília. 2007. P. 163.

⁷⁷ SILVA, Ruben Fonseca; WILLIAMS, Robert E. Tratados dos paraísos fiscais. São Paulo: Observador Legal, 1988. 31-32

⁷⁸ CORNEZ, Arnold. *The offshore money book: how to move assets offshore for privacy, protection, and tax advantage* -2nd ed. Published by Contemporary Books. 2000. P. 205.

Recentemente, uma pesquisa realizada por cientistas noruegueses, dinamarqueses e norte-americanos estimaram que a quantidade de capitais de natureza familiar posicionados em sociedades *offshore* com estabelecimentos em paraísos fiscais atinge a marca correspondente a quase 12% do PIB mundial. Atualmente, isso significaria dizer que as riquezas assentadas nesses territórios somam cerca de 6 trilhões de dólares, evidenciando a existência de um grande volume de renda aplicada nos *tax havens*, bem como sua ampla utilização por diversos investidores.⁷⁹ Conforme podemos ver na figura 5, reproduzida desse estudo, percebe-se que, nas últimas décadas, o patrimônio familiar alocado nessas jurisdições têm se mantido constante, o que acontece em razão da estabilidade e incentivos encontrados em regiões dessa qualidade.

Figura 5 - Quantidade global de riqueza familiar em paraísos fiscais



Fonte: ALSTADSÆTER et al. 2018.⁸⁰ Observação: A figura representa a quantidade global de riqueza pertencente às famílias em todos os paraísos fiscais do mundo no final de cada ano em relação ao PIB mundial. A linha inferior mostra a riqueza *offshore* em terra em bancos suíços, estimada a partir das estatísticas bancárias mensais do Swiss National Bank.⁸¹ A curva do meio mostra a estimativa feita pela pesquisa em análise, obtida pela aplicação da

⁷⁹ ALSTADSÆTER, Annette; JOHANNESSEN, Niels; ZUCMAN, Gabriel. *Who owns the wealth in tax havens? Macro evidence and implications for global inequality*. Journal of Public Economics, vol 162, June 2018, Pages 89-100. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jpubeco.2018.01.008>. P. 5.

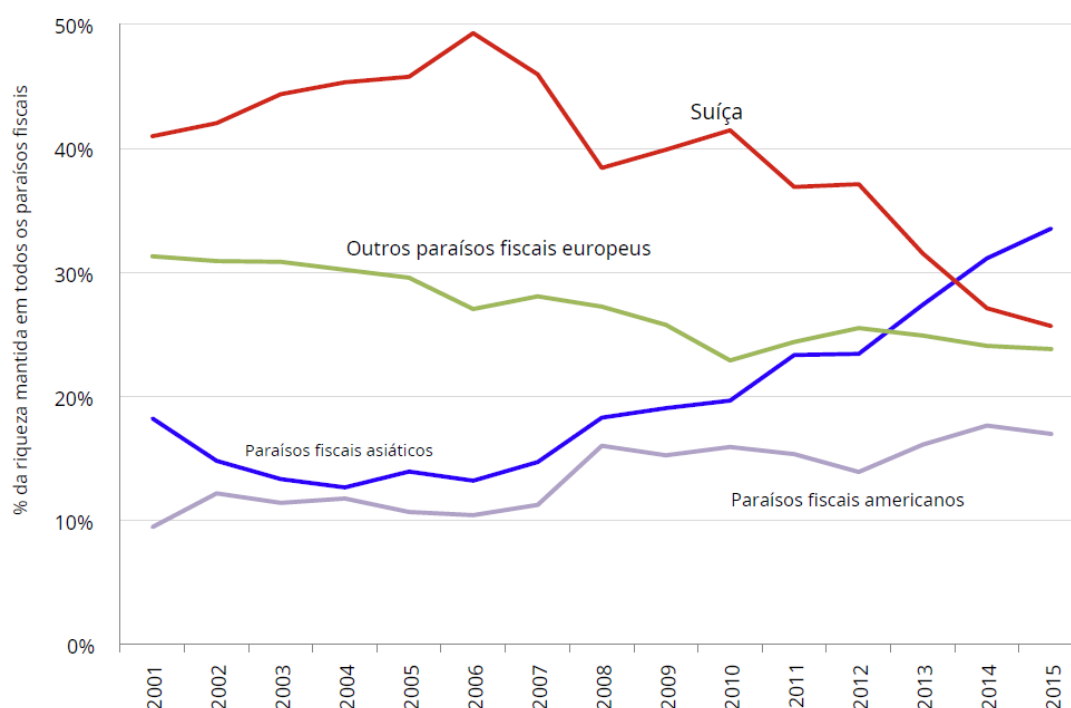
⁸⁰ Id. Ibid. p. 5.

⁸¹ SWISS NATIONAL BANK. *Statistical Publications: Overview*. Disponível em: <https://www.snb.ch/en/i/about/stat/id/statpub/overview#t2>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

metodologia em Zucman (2013) e atualizando os resultados para 2015.⁸² A linha superior mostra a estimativa do Boston Consulting Group, publicada anualmente no “Relatório de riqueza global”.⁸³

Além disso, a investigação, ao averiguar os paraísos fiscais mais escolhidos por investidores para abrigar o acervo de bens familiar, concluiu que os paraísos fiscais asiáticos apresentaram um desempenho superior aos demais nos últimos anos, abandonando a estima de menos 20% da riqueza familiar global para ultrapassar o nível de 30% em 2014. Esse crescimento pode ser acompanhado na figura 6, que retrata a performance dos paraísos fiscais de acordo com a sua localização.

Figura 6 - Riqueza familiar mantida em paraísos fiscais conforme a localidade.



Fonte: ALSTADSÆTER et al. 2018.⁸⁴

Isto posto, compreende-se que os paraísos fiscais contam com diversas vantagens que não, necessariamente, se resumem apenas a benefícios de ordem tributária, o que também pode

⁸² Zucman, G. *The missing wealth of nations: are Europe and the US net debtors or net creditors?* QJ Econ. 128 (3), 1321 - 1364. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/qje/qjt012>.

⁸³ BOSTON CONSULTING GROUP. *Global Wealth 2015: Winning the Growth Game*. Disponível em: <https://www.bcg.com/publications/2015/financial-institutions-asset-wealth-management-global-wealth-2015-winning-the-growth-game>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

⁸⁴ ALSTADSÆTER et al. Op. Cit. p. 5.

torná-los paraísos societários, financeiros e até penais. Ademais, é possível diferenciá-los quanto ao grau de benesses fiscais ofertadas, devendo o investidor inteirar-se de qual território melhor se adequa para alcançar os objetivos desejados com uma sociedade *offshore*.

A utilização desses meios já é uma realidade por indivíduos que anseiam por segurança e estabilidade financeira para seu patrimônio, não existindo restrição de uso dessa estratégia para pessoas físicas. Nesse ínterim, conveniente ressaltar que, recentemente, uma investigação do Consórcio Internacional de Jornalistas divulgou inúmeros documentos envolvendo sociedades *offshore* situadas em paraísos fiscais. Conforme os dados expostos, o Ministro da Economia do Brasil, Paulo Guedes, assim como o Presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, são sócios de entidades localizadas nesses territórios para alocação de recursos pessoais, o que milita a favor da tese do emprego de capital nessas instituições ser vantajoso, posto que as principais autoridades econômicas brasileiras assim o fazem para resguardar interesses próprios.⁸⁵

Por fim, a análise da Instrução Normativa nº 1.037/2010 da Receita Federal também é de suma importância para aqueles que pretendem alocar capitais em jurisdições favorecidas e, por conta disso, examinaremos mais detalhadamente alguns paraísos fiscais inseridos na *black list* mais adiante.

3.2 Amostras de paraísos fiscais

Ao decidir constituir uma sociedade *offshore*, um investidor pode deparar-se com uma quantidade vasta de jurisdições que contam com benefícios atrativos, necessitando de maiores informações quanto ao local para se sentir seguro em dar esse passo significativo para seu patrimônio. Hoyt Barber, consultor de investimentos internacionais e defensor ferrenho da estratégia *offshore* pontua que, no momento de escolher o paraíso fiscal para abrigar seus recursos, um investidor deve observar 12 aspectos principais: (i) Estrutura tributária; (ii) Estabilidade política e econômica, (iii) Controle de câmbio; (iv) Tratados Internacionais; (v) Atitude do governo; (vi) Leis corporativas modernas; (vii) Comunicação e transporte; (viii) Serviços bancários, profissionais e de suporte; (ix) Sistema legal, (x) Sigilo e confidencialidade, (xi) Incentivos e oportunidades de investimento; (xii) Localização.⁸⁶

⁸⁵ EL PAÍS. Ministro Paulo Guedes e presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, são donos de offshore. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/pandora-papers/2021-10-03/ministro-paulo-guedes-e-presidente-do-banco-central-roberto-campos-neto-sao-donos-de-offshore.html>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

⁸⁶ BARBER. Hoyt L. *Tax Havens Today: The benefits and pitfalls of banking and investing offshore*. New Jersey: John Wiley & Sons, Inc., 2006. P. 54.

O autor avalia que investir em um território somente porque ele é tido como paraíso fiscal não deve ser uma tarefa impulsiva, sendo necessário estudar atentamente as condições ofertadas por cada país. Nesse sentido, a Libéria, por exemplo, é um Estado caracterizado como *tax haven*, integrando, inclusive, a relação divulgada pela Receita Federal do Brasil. Contudo, trata-se de uma jurisdição com alta instabilidade política, além de ter sido eleita uma das nações mais corruptas do mundo pela ONG Transparência Internacional em 2020.⁸⁷ Ainda, deve-se dar preferência a locais mais próximos do país onde reside o investidor, bem como verificar os canais de comunicação, idioma, entre outros aspectos que possam minimizar a chance de qualquer contratempo.

É importante destacar que as vantagens existentes na maior parte desses territórios têm um bom prognóstico de continuidade. Isso porque inúmeros desses países são regiões de pequena extensão e possuem uma economia modesta, não raramente subordinada à atividade turística e aos investimentos estrangeiros. Estudos realizados há alguns anos já mostravam uma dependência excessiva de muitos paraísos fiscais aos recursos provenientes do exterior, que deixaram de investir na sua industrialização e em mão de obra qualificada para desenvolver campos financeiros e econômicos associados às sociedades *offshore*. As Ilhas do Canal, principalmente a de Jersey, é um típico caso, obtendo mais de 90% de suas receitas governamentais de atividades *offshore*.⁸⁸

Desta forma, cientes de tais aspectos, é conveniente para o potencial investidor examinar a relação de países de regime favorecido formulada pela Receita Federal. A *black list* contida na Instrução Normativa n° 1.037/2010 teve sua última atualização em junho de 2019 e, atualmente, traz:

Andorra; Anguilla; Antígua e Barbuda; Aruba; Ilhas Ascensão; Comunidade das Bahamas; Bahrein; Barbados; Belize; Ilhas Bermudas; Brunei; Campione D' Italia; Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark); Ilhas Cayman; Chipre; Ilhas Cook; Djibouti; Dominica; Emirados Árabes Unidos; Gibraltar; Granada; Hong Kong; Kiribati; Lebuán; Líbano; Libéria; Liechtenstein; Macau; Maldivas; Ilha de Man; Ilhas Marshall; Ilhas Maurício; Mônaco; Ilhas Montserrat; Nauru; Ilha Niue; Ilha Norfolk; Panamá; Ilha Pitcairn; Polinésia Francesa; Ilha Queshm; Samoa Americana; Samoa Ocidental; Ilhas de Santa Helena; Santa Lúcia; Federação de São Cristóvão e Nevis; Ilha de São Pedro e Miguelão; São Vicente e Granadinas; Seychelles; Ilhas Solomon; Suazilândia; Sultanato de Omã; Tonga; Tristão da Cunha;

⁸⁷ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Índice de Percepção a Corrupção. 2020. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/ipc-indice-de-percepcao-da-corrupcao-2020>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

⁸⁸ HAMPTON, Mark P.; CHRISTENSEN, John. *Offshore Pariahs? Small Island Economies, Tax Havens, and the Re-configuration of Global Finance*. World Development Vol. 30, No. 9, pp. 1657–1673, 2002. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0305-750X\(02\)00054-2](https://doi.org/10.1016/S0305-750X(02)00054-2). P. 1668.

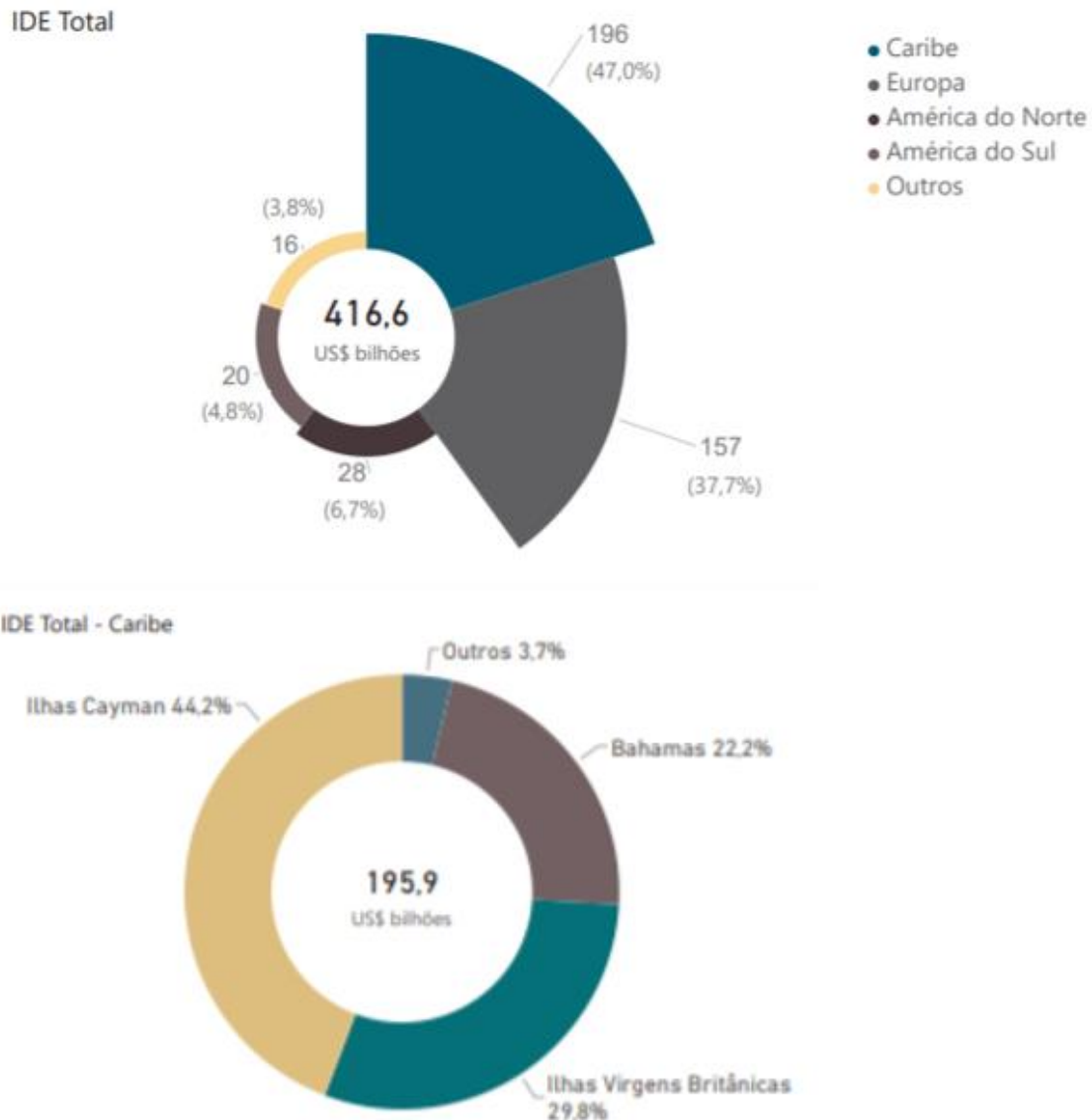
Ilhas Turks e Caicos; Vanuatu; Ilhas Virgens Americanas; Ilhas Virgens Britânicas; Curaçao; São Martinho; Irlanda.⁸⁹

Assim, para o ordenamento jurídico brasileiro, essas jurisdições são encaradas como pontos de atração de capital estrangeiro por oferecerem benefícios específicos para acomodá-los. Por certo, seja seguindo os fatores elencados por Hoyt Barber, seja observando outras circunstâncias, os brasileiros possuem mais afinidade com alguns desses países e, em alguns casos, até utilizam os recursos empregados nestes locais para investir no território nacional. De acordo com o Relatório de Investimento Direto publicado pelo Banco Central em 2020, cerca de 417 bilhões de dólares pertencentes a brasileiros foram investidos no exterior no ano de 2019, tendo maior destaque a região do Caribe, que detinha cerca de 47% desse valor total. Nesse contexto, apresentaram maior evidência pela aplicação de capitais nacionais as Ilhas Cayman (44,2%), Ilhas Virgens Britânicas (29,8%) e Bahamas (22,2%), conforme pode constatar-se na figura 7.⁹⁰

⁸⁹ RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa nº 1.037. Art. 1º.

⁹⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de Investimento Direto. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioid>.

Figura 7 - Capital brasileiro alocado no exterior.



Fonte: BACEN. 2020. Observação: A sigla IDE constante na figura significa Investimento Direto no Exterior.

Diante disso, o presente trabalho selecionou cinco paraísos fiscais incluídos na *black list*, dentre eles os que mais recebem recursos brasileiros, para apresentar informações mais específicas sobre cada localidade, tendo em vista a alta probabilidade de serem selecionados por um potencial investidor *offshore* como destino de seu patrimônio.

3.2.1 Bahamas

A Comunidade das Bahamas é um estado independente desde 1973, quando garantiu sua autonomia em relação ao Reino Unido, embora ainda esteja vinculada à *Commonwealth* ou Comunidade Britânica de Nações. Trata-se de um arquipélago localizado no Caribe que engloba

cerca de 700 ilhas e 2000 ilhotas espalhadas em uma extensão de 160 mil quilômetros quadrados.⁹¹

Atualmente, dispõe de um regime democrático parlamentarista, no qual o idioma oficial é o inglês e a moeda corrente é o dólar bahamense, com câmbio de valor atrelado ao dólar americano e de mesma cotação. As Bahamas têm sido um paraíso fiscal popular no que se refere à instalação de *offshore* nas modalidades *holding*, *trading* e *insurance companies*, além de se destacar no setor de companhias de navegação, devido à facilidade existente para registrar um navio de propriedade estrangeira em sua jurisdição.

Quanto aos benefícios fiscais oferecidos nesse território, é importante destacar a inexistência de imposto de renda sobre lucros e ganhos de capital, assim como não há imposto incidente sobre propriedade, distribuição de mercadorias, inventário ou herança. Ainda, valores relativos à dividendos, juros, e *royalties* não sofrem retenção na fonte de pagamento.⁹²

Por fim, as Bahamas instituem que o número mínimo de acionistas e de diretores para a constituição de uma empresa é um indivíduo, podendo este acumular ambas as funções e residir em qualquer lugar do mundo. Não há necessidade de informar um balanço contábil ou registro de operações anuais às autoridades e dispensa-se a exigência de visto para brasileiros, desde que a viagem tenha duração inferior a três meses.⁹³

É um paraíso fiscal já bastante utilizado pelos investidores brasileiros, consoante o relatório do Banco Central. Para uma pessoa física interessada em estabelecer uma *offshore*, a modalidade *holding* oferecida por esse país pode ser uma estratégia interessante e de alta rentabilidade.

3.2.2 Hong Kong

Hong Kong é uma Região de Administração Especial situada na China e ex-colônia do antigo Império Britânico. Esse território passou a estar sob domínio da República Popular da China em 1997, entretanto, conta com um acentuado grau de autonomia, possuindo um sistema político próprio e um poder judiciário independente desse país asiático. Nessa jurisdição, opera o princípio “*one country, two systems*”, ressaltando sua liberdade no que se refere às normas

⁹¹ NEAL, Terry. *The offshore advantage: privacy, asset protection, tax shelters, offshore banking & investing*. MasterMedia Publishing Corp. 822 NW Murray Blvd. Portland, OR. 1998. P. 187

⁹² BARBER. Hoyt. Op. Cit. p. 153

⁹³ NEAL, Terry. Op. Cit. p.188

de interesse econômico e financeiro e subordinando-se ao Governo chinês apenas nos âmbitos das relações exteriores e da defesa militar.⁹⁴

Na atualidade, conta com um regime de representação democrático, no qual os idiomas oficiais são o inglês e o mandarim, ao passo que o ordenamento jurídico se encontra atrelado ao *common law*, em decorrência dos longos anos de vínculo com o Reino Unido. A moeda vigente é o Dólar de Hong Kong, papel também atrelado ao Dólar norte-americano, mas de valor agregado bem inferior, cuja cotação mostrava R\$ 0,68 na data de 21 de setembro de 2021.⁹⁵

Assim como a Comunidade de Bahamas, também se apresenta como uma notória região para abrigar *offshore* do tipo *holding, trading e insurance companies*, além de fundos de investimentos internacionais. Conforme observado anteriormente, trata-se de um *Low-tax haven*, no qual a alíquota máxima incidente sobre os bens é de 17%. Nada obstante, ainda que haja impostos sobre a propriedade, lucros e salários no ambiente doméstico, em Hong Kong não há tributos para ganhos auferidos de fontes provenientes do exterior e tampouco retenção na fonte para ganhos de capital ou controle de câmbio.⁹⁶

Ademais, a administração desse território instituiu um conjunto de leis rigorosas acerca do sigilo bancário dos indivíduos e, igualmente, não exige visto de cidadãos brasileiros para ingressarem em Hong Kong, se a permanência no território for de até 90 dias.

À primeira vista, considerar Hong Kong como uma alternativa para instalar uma sociedade *offshore* de um investidor brasileiro pode parecer estranho, uma vez que se refere a uma jurisdição longínqua e de paraíso fiscal com tributação para negócios efetuados entre suas fronteiras. Contudo, é válido salientar que, para investimentos fora dos seus limites, Hong Kong mostra-se um local estável e que pode oferecer alta rentabilidade sem qualquer incidência de impostos sobre os lucros. Há de se lembrar que os paraísos fiscais situados no continente asiático têm ganhado maior expressividade nos últimos anos e Hong Kong pode ser uma porta de entrada para muitos investidores nacionais alocarem seus recursos nos mercados em desenvolvimento na região, obtendo um retorno financeiro mais robusto.

⁹⁴ BARBER, Hoyt. Op. Cit. p. 197.

⁹⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Conversor de Moedas. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conversao>. Acesso em 21 de set 2021.

⁹⁶ BARBER, Hoyt. Op. Cit. p. 198

3.2.3 Ilhas Cayman

As chamadas Ilhas Cayman é um conjunto de três ilhas localizadas no Caribe, mais precisamente ao sul da Jamaica. Trata-se de um território ultramarino britânico, não possuindo autonomia própria e tendo vinculação direta ao Reino Unido. Na verdade, o governo é composto por uma assembleia local diretamente eleita pelos residentes, um Conselho de Ministros e um Governador nomeado pela Rainha Isabel II para representá-la na jurisdição.⁹⁷

O sistema jurídico das Ilhas Cayman, do mesmo modo que Hong Kong, também tem sua essência associada ao *common law*, enquanto a moeda vigente é o Dólar das Ilhas Cayman, com valor agregado mais custoso que o Dólar norte-americano. Por seu turno, a língua oficial do território é o inglês e as principais fontes de arrecadação econômica são o turismo e as atividades envolvendo empresas *offshore*.

Nessa perspectiva, as Ilhas Cayman têm se tornado um importante paraíso fiscal para ancorar investimentos internacionais nas últimas décadas, principalmente pelos incentivos sancionados pela administração local ao setor de companhias *offshore*, já que seu desenvolvimento econômico é intrínseco a essas atividades empresariais. Não é à toa, inclusive, que essa jurisdição é o principal destino de capitais brasileiros aplicados no exterior, de acordo com os dados divulgados pelo Banco Central.

Os benefícios vislumbrados nessa jurisdição são capazes de atrair inúmeras modalidades de *offshore*, como *holdings*, *tradings*, *insurance companies*, *licensing companies*, empresas de intermediação financeira, entre outras. Trata-se de um paraíso fiscal com um dos setores bancários mais desenvolvido e sofisticado em relação aos demais e sem controle de câmbio sobre as transações, o que facilita a adesão de novos investidores a essa alternativa.

Quanto às vantagens de caráter fiscal, há de se dizer que as Ilhas Cayman estão inseridas na classe *zero-tax haven*, e, diante disso, não se observa a cobrança de impostos sobre lucros, ganhos de capital, doações, propriedade, inventário ou herança, entre outros possíveis fatos geradores praticados por estrangeiros. Na verdade, a principal forma de arrecadação tributária refere-se a eventos exercidos pelos residentes ou a custos por serviços bancários e semelhantes.⁹⁸

Por fim, embora contemple qualidades consideráveis em seu território, as Ilhas Cayman demandam uma maior despesa por parte do investidor, pois, quando comparados os custos para instalação e manutenção de uma *offshore* em outras jurisdições caribenhas, as ilhas em questão

⁹⁷ NEAL, Terry. Op. Cit. p. 199.

⁹⁸ BARBER, Hoyt. Op.cit. p. 172.

possuem um valor mais dispendioso, exigindo declarações anuais por parte das empresas, dentre outras medidas. Mesmo que esses elementos não sejam capazes de desprestigiar essa região como alternativa de paraíso fiscal, eles devem ser levados em conta pelos investidores no momento de decidir onde estabelecer sua *offshore*.

3.2.4 Ilhas Virgens Britânicas

As Ilhas Virgens Britânicas em muito se assemelham às Ilhas Cayman, também consistindo em um território ultramarino sob o domínio do Reino Unido. Elas são formadas por quatro ilhas principais e trinta e duas menores localizadas no caribe e contam com excelentes padrões de saúde e educação, tendo 98,7% de sua comunidade alfabetizada. Tal como as Ilhas Cayman, seu governo também é organizado englobando uma assembleia de representantes escolhidos pelos cidadãos, um Conselho de Ministros vinculado ao Poder Executivo e um Governador indicado pela soberana britânica.⁹⁹

O sistema normativo também sofre interferência do direito consuetudinário inglês, ao passo que a moeda corrente é o Dólar norte-americano e o idioma oficial é a língua inglesa. Além disso, cerca de 45% da base de arrecadação governamental é proveniente das atividades relacionadas às companhias *offshore*. Um destaque curioso em relação a essa jurisdição é a existência de um moderno sistema de registro de empresas, que possibilita a realização de alguns atos remotamente, agilizando o procedimento. Igualmente, merece destaque o acentuado número de registro de patentes efetuado nessa região por grandes empresas ou investidores interessados em proteger suas propriedades intelectuais e auferir maiores lucros, algo que se tornou possível graças ao sistema de registro mencionado acima.¹⁰⁰

As Ilhas Virgens Britânicas também são consideradas um *Zero-tax haven* e, desse modo, não instituem impostos de qualquer ordem sobre as operações executadas e rendimentos obtidos via sociedades *offshore*. Ademais, os custos envolvidos no estabelecimento e na manutenção das companhias é menos expressivo, quando avaliado comparativamente com outros paraísos fiscais de características semelhantes, assim como as declarações anuais não são obrigatórias.¹⁰¹

Nada obstante, o Governo das Ilhas Virgens Britânicas exige que as empresas provedoras de produtos ou serviços licenciadas para se assentarem no território realizem suas

⁹⁹ NEAL, Terry. Op. Cit. p. 195.

¹⁰⁰ Id. Ibid. p. 196.

¹⁰¹ BARBER, Hoyt. Op. Cit. p. 164

atividades com base nos princípios do “*due diligence*” e do “*know your client*”. Esses princípios estão relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, devendo as sociedades prezarem pela licitude de suas operações, e, caso sejam descumpridos pelos investidores, podem acarretar em sérias sanções penais.¹⁰²

3.2.5 Mônaco

O principado de Mônaco é uma cidade-estado independente localizada na região costeira do sul da França e próximo à Itália. Trata-se de uma monarquia constitucional regida pelo Príncipe de Mônaco e com o Poder Legislativo confiado ao Conselho Nacional, que, por sua vez, é composto por membros democraticamente eleitos pela população.¹⁰³

Mônaco é um dos mais importantes paraísos fiscais europeus, sendo sinônimo de estabilidade, segurança, privacidade e versatilidade para muitos investidores. Inúmeros ingleses têm realocado seus capitais para essa jurisdição nos últimos anos, confiando nos benefícios garantidos pela administração local. O sistema normativo de Mônaco sofreu influência do *French civil law* ou *napoleonic law*, o que o diferencia nesse aspecto dos demais *tax havens* mencionados anteriormente. A moeda em vigência é o Euro e o idioma oficial é o francês, podendo, ainda, verificar-se canais de comunicação de fácil acesso em inglês, espanhol e italiano.¹⁰⁴

Em Mônaco, sociedades *offshore* podem ser administradas sem a necessidade do respectivo registro, o que facilita a celeridade para o estabelecimento da companhia, assim como garante mais privacidade para os investidores nesse território. No entanto, não é permitido às companhias *offshore* desenvolverem qualquer atividade comercial dentro dos limites territoriais do principado, exceto se para fins administrativos, bancários ou financeiros.

No que tange aos subsídios fiscais, cumpre destacar que Mônaco é um *Normal rate tax haven*, no qual há benefícios tributários, como isenção de imposto de renda para residentes e não-residentes e incentivos corporativos, assim como existem alíquotas de 33,3% para os lucros obtidos com as transações econômicas.¹⁰⁵ Desse modo, a constituição de uma sociedade *offshore* nessa região, na maior parte dos casos, certamente está relacionada a investidores do tipo pessoa física e com a pretensão de alocarem seus recursos em operações menos sofisticadas, como compra de ações e títulos públicos de outros países.

¹⁰² NEAL, Terry. Op. Cit. p. 197.

¹⁰³ BARBER, Hoylt. Op. Cit. p. 222.

¹⁰⁴ Id. Ibid. p. 222.

¹⁰⁵ Id. Ibid. p. 222

3.3 Acordos e tratados internacionais para troca de dados com fins tributários

Não é de hoje que se sabe da existência de paraísos fiscais e das inúmeras vantagens oferecidas por esses territórios de caráter tributário, financeiro, econômico e até relacionados ao anonimato dos indivíduos. Assim sendo, a maior parte dos países começaram a alterar sua legislação e impor novas restrições ou obrigações ao contribuinte, a fim de evitar fuga de capitais da sua jurisdição, bem como dificultar a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, a OCDE, em 1998, divulgou o relatório *Harmful tax competition – an emerging global issue*, no qual classifica a falta de transparência existente em muitos *tax havens* como prejudicial para a concorrência espontânea entre Estados na hospedagem de capitais.¹⁰⁶ Após isso, o conjunto de nações membros dessa organização, dentre elas o Brasil, iniciaram a estabelecer acordos e tratados internacionais para a troca de dados com fins fiscais, o que viabilizaria meios para a verificação de transações de nível internacional, desde que as regras estabelecidas na Convenção Modelo da OCDE fossem respeitadas. Diante disso, a própria OCDE decidiu alterar sua Convenção Modelo, passando a instituir, em seu art. 26, que os países contratantes deverão trocar informações de natureza tributária entre si para que as leis nacionais de cada território sejam obedecidas. Veja-se:

Artigo 26.º Troca de informações 1. As autoridades competentes dos Estados contratantes trocarão entre si a informação previsivelmente relevante para aplicar as disposições da Convenção ou para administrar ou por em vigor as leis internas dos Estados contratantes, das suas subdivisões políticas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos Artigos 1.º e 2.º.¹⁰⁷

Desta forma, caso algum Estado tenha indícios sobre determinado sujeito ou transação financeira, este deverá enviar uma requisição para o fornecimento de informações, na qual especificará os dados de interesse e justificará a demanda, que desde em sintonia com a Convenção Modelo, deverá ser prontamente atendida. Há de se ressaltar que a manipulação dessas informações precisa ser feita de modo profissional e obedecendo o rigor normativo necessário, com o intuito de minimizar o risco de violação ao sigilo fiscal com o respectivo comprometimento da privacidade dos contribuintes.¹⁰⁸

¹⁰⁶ OCDE. *Harmful Tax Competition – an Emerging Global Issue*. 1998. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/transparency/44430243.pdf>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

¹⁰⁷ OCDE. Convenção Modelo. Art. 26. Disponível em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabela_as_doclib/Documents/CDT_Modelo_OCDE.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2021

¹⁰⁸ CAMPOS, Rodrigo Fuganti. A Convenção sobre assistência mútua administrativa em matéria tributária promulgada pelo decreto nº 8.842/2016. Revista de Direito Tributário Internacional Atual, n.3, 2018. Disponível

Ainda, merece atenção o fato de que, para que ocorra a troca de dados, não é preciso que o Estado solicitado também necessite das mesmas informações para seus próprios fins tributários. Na verdade, um dos pilares desses tipos de acordos internacionais é a permuta de informações, ainda que não haja interesse de ambas as partes pelos elementos requisitados, devendo os acordantes utilizar todos os meios que dispõem para obtê-los.¹⁰⁹

Além de firmarem esses compromissos para troca de dados com fins tributários, diversos países também formulam uma lista com uma série de jurisdições que oferecem benefícios fiscais, bancários ou de cunho semelhante e que não disponibilizam o acesso a dados de interesse das autoridades fiscais. Essas relações ficaram conhecidas como *black lists* por se remeterem a zonas em que as transações associadas têm maior visibilidade ante as autoridades fazendárias, verificando-se com mais cautela os recursos envolvidos. O Brasil, conforme mencionado anteriormente, divulgou a sua relação mais atualizada por meio da Instrução Normativa nº 1.037/2010 da Receita Federal.

Assim sendo, territórios tidos como *tax havens* não costumam ter tratados para o compartilhamento de informações com finalidade fiscal e, justamente por isso, habitualmente têm esse status de regime favorecido e encontram-se sob o radar das autoridades tributárias de inúmeros países. Entretanto, para um investidor *offshore*, é importante estar ciente que muitos avanços estão sendo conquistados pelos países envolvidos com esses acordos para partilha de informações, alcançando, inclusive, alguns paraísos fiscais no que se refere aos dados bancários.¹¹⁰

Isto posto, torna-se cada vez mais essencial utilizar a estratégia de investimentos *offshore* de uma forma lícita, obedecendo as normas e obrigações impostas pelo fisco brasileiro, assim como promovendo a respectiva declaração à Receita Federal. Se um indivíduo pretender fazer uso dessa ferramenta para acobertar recursos provenientes de fontes ilegais ou até para praticar crimes, ainda que possa ter um aparente sucesso imediato, não tardará a ser identificado, ante o progresso em curso com os tratados internacionais para troca de dados entre jurisdições. Estabelecer e usufruir de uma sociedade *offshore* situada em um paraíso fiscal em

em: <https://www.ibdt.org.br/RDTIA/3/a-convencao-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria-promulgada-pelo-decreto-n-8-842-2016/>. P. 117.

¹⁰⁹ AFONSO, Matheus de Melo. Acordos de troca de informações para fins fiscais: análise do modelo OCDE e do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Revista Direito Tributário Internacional Atual, e-ISSN 2595-7155, n. 4, 2018. Disponível em: <https://www.ibdt.org.br/RDTIA/n-4-2018/acordos-de-troca-de-informacoes-para-fins-fiscais-analise-do-modelo-ocde-e-do-entendimento-do-supremo-tribunal-federal/>. P. 125.

¹¹⁰ FOLHA DE SÃO PAULO. 50 países começam troca automática de dados fiscais para combater fraudes. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/09/1922931-50-paises-comecam-troca-automatica-de-dados-fiscais-para-combater-fraudes.shtml>. Acesso em: 22 de setembro de 2021

conformidade com a lei, embora possa trazer mais despesas, parece ser mais seguro e contar com maiores chances de êxito na formação de um patrimônio duradouro.

CAPÍTULO 5: Benefícios da sociedade *offshore* como alternativa para investidores pessoa física

Agora que já se sabe do que se trata uma *offshore*, quais suas principais características, onde elas costumam estar localizadas e os principais elementos envolvendo esses territórios, é preciso desvendar as vantagens que podem ser colhidas por investidores nessa estratégia de investimento. Por certo que uma *offshore* estabelecida em um paraíso fiscal é capaz de contar com proveitos tributários, bancários e econômicos, todavia, como esses incentivos operam especificamente em prol do investidor é uma questão de estudo mais complexo, envolvendo análise da legislação brasileira para cada situação específica.

Nesse contexto, embora possam existir inúmeros benefícios com a instalação de uma sociedade *offshore* para atuar em conjunto com outras empresas, como a transferência de lucro visando menor ônus fiscal e a prática de operações comerciais no exterior, o presente trabalho optou por investigar as particularidades dessa ferramenta em favor dos investidores pessoa física. Há de se dizer que ainda é uma discussão escassa no Brasil, mas necessária para aqueles que decidam empregar seus recursos em alternativas estrangeiras.

Para facilitar a leitura e a percepção de informações, preferiu-se avaliar a utilização de uma companhia *offshore* por um indivíduo sob três perspectivas principais, quais sejam os aspectos tributários, aspectos sucessórios e aspectos previdenciários. Assim, primeiramente, reafirmaremos a licitude de constituir essa espécie de entidade para economia de tributos com base no ordenamento jurídico nacional, além de explorar as transações envolvidas para aporte e resgate de capitais nessas sociedades e os tributos incidentes em cada operação, de acordo com o sistema fiscal brasileiro. Após isso, serão apuradas as informações sobre as possibilidades de transmissão do patrimônio aplicado em uma *offshore* sob a forma de herança e quais as vantagens comparativamente ao Brasil, considerando essa estrutura empresarial como parte de um planejamento sucessório. Por fim, será feita uma análise com esse mecanismo de investimento para fins previdenciários, ou seja, se há viabilidade para um investidor fazer dessa estratégia um meio para sua futura aposentadoria.

4.1 Aspectos tributários

4.1.1 planejamento tributário

Planejamento tributário ou elisão fiscal pode ser tido como conjunto de ações praticadas pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, no sentido de estruturar licitamente suas operações financeiras, mirando uma redução na incidência de tributos. Trata-se de um estudo sistemático prévio dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de suas transações financeiras, com o propósito de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte.

De acordo com Cláudio Carneiro:

“A elisão fiscal é considerada uma prática lícita por parte do contribuinte, que busca minimizar ou até mesmo afastar a incidência tributária através de um planejamento tributário. Normalmente se verifica, como regra, antes da ocorrência do fato gerador.”¹¹¹

Em mesma linha, Hugo de Brito Machado Segundo:

“Planejamento tributário é a organização das atividades do contribuinte de sorte a que sejam – licitamente – submetidas ao menor ônus tributário possível. Imagine-se, por exemplo, que um contribuinte necessita de uma máquina para sua fábrica. Nesse caso, pode adquiri-la no mercado interno, ou importá-la, ou ainda alugar uma. Cada uma dessas opções gera consequências tributárias diferentes, e, se o contribuinte optar por aquela sujeita à menor carga tributária, estará praticando planejamento tributário.”¹¹²

Desse modo, entende-se o planejamento tributário como a organização lícita de práticas econômicas usualmente antes do fato gerador, na qual a menor incidência tributária possível passa a ser o alvo do contribuinte, evitando que o Estado tenha um maior alcance aos rendimentos que compõem seu patrimônio.

Importa frisar que este instituto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, sobretudo no que concerne ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da Livre Iniciativa, garantidos pelo texto constitucional, tal como pelas normas trazidas no Código Tributário Nacional (CTN). Com efeito, é certo que o art. 5º, II, da Carta Magna Federal de 1988, institui evidente permissão aos indivíduos de realizar quaisquer atividades, desde que estas não sejam vedadas por lei.¹¹³ Incabível, portanto, seria argumentar que o contribuinte, valendo-se de estudos conscientes de suas operações, ao optar por praticar o fato gerador do tributo em outro momento ou em contexto distinto, quiçá realizar outra operação não tributável, estaria

¹¹¹ CARNEIRO, C. Curso de Direito Tributário e Financeiro. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 521.

¹¹² MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Manual de Direito Tributário. 10ª Edição. Editora Atlas. 2018. P. 143

¹¹³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º, II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de setembro 2021.

incorrendo em atividade ilícita. O contribuinte, empresário ou pessoa física, tem o pleno direito de organizar seu patrimônio da forma que melhor lhe convier, amenizando os impactos de suas transações, especialmente aqueles decorrentes de impostos.

Na mesma direção encontra-se o art. 110, do CTN, que estabeleceu proibição à lei tributária para alterar definição, conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, contidos na Constituição Federal de 1988 ou nas demais normas maiores dos outros entes federativos, para definir ou limitar competências tributárias.¹¹⁴ Isso significa dizer que a lei tributária não tem legitimidade para alterar institutos do direito privado, de modo a ampliar ou fazer incidir tributo em determinada transação econômica. Seria a hipótese de equiparar um arrendamento mercantil a uma compra e venda em prestações, visando majorar a tributação pelo imposto de renda. Nessa ótica, o planejamento tributário pode ser tido como uma fórmula negocial menos onerosa em termos fiscais, cabendo seu uso pelo contribuinte, se este assim o desejar.

Tal vedação ressalta a permissão do indivíduo de, mediante mecanismos não censurados pela legislação competente, viabilizar alternativas de negócios jurídicos com tributação inferior, os quais revelam-se imprescindíveis para o cidadão conservar seus rendimentos diante de um sistema tão complexo e de uma economia tão conturbada quanto a brasileira. Nada obstante, a existência dessa liberdade garantida pelo ordenamento jurídico não engloba as práticas que têm o condão de omitir ou disfarçar a ocorrência do fato gerador do tributo. Longe disso, ao imprimir conduta que pretende ludibriar o fisco, ocultando a existência de atividade tributável ou de elementos exigidos por lei, o sujeito estará integralmente passível de responsabilização tributária e penal pelos órgãos competentes.

Essa atitude, denominada de evasão fiscal, trata-se, na verdade, de um método ilícito e sonegatório empreendido pelo agente, utilizando-se de técnicas reconhecidamente ilegais, como omissão intencional, fraude, conluio e simulação, para manipular declarações prestadas à fazenda e esquivar-se do pagamento de tributos.

Há que se dizer, portanto, que a evasão fiscal é considerada crime contra a ordem tributária e contra as relações de consumo, conforme previsão da Lei nº 8.137/1990, contando com penas de detenção ou reclusão, a depender do contexto, sem prejuízo das multas tributárias legalmente previstas.

¹¹⁴ BRASIL. Lei Ordinária nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Art. 110. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

Desse modo, desde que observadas as determinações legais e organizado na forma de condutas lícitas, o sistema jurídico brasileiro propicia ao contribuinte a garantia e o direito de programar suas transações financeiras com o intuito de escolher a forma negocial disponível que lhe seja fiscalmente menos onerosa. Portanto, ainda que em capítulos anteriores tenha se argumentado ligeiramente pela legitimidade de um indivíduo constituir uma empresa *offshore* visando menor ônus tributário, constata-se que tal inferência está assentada nos princípios constitucionais e nas demais normas fiscais do país.

4.1.2 *Impostos incidentes em transações das sociedades offshore*

Os impostos brasileiros que têm sua incidência relacionada às atividades financeiras de aporte ou resgate de recursos em sociedades *offshore* por um investidor são o Imposto de Renda e o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, popularmente conhecido como IOF. Nesse contexto, cabe destacar que haverá fato gerador do IOF quando o indivíduo enviar seus capitais para qualquer conta bancária situada no exterior, seja ela de sua titularidade ou da companhia que estabeleceu em outra jurisdição, assim como na hipótese de transferi-los novamente ao Brasil. Quanto ao Imposto de Renda, este tem seu recaimento quando houver ganhos de capital ou a disponibilidade de rendimentos em benefício do investidor brasileiro. Adiante, veremos essas aplicações de forma mais detalhada.

Após estabelecer regularmente sua companhia *offshore* em um determinado paraíso fiscal e providenciar a abertura da conta bancária empresarial, será necessário enviar os valores selecionados pelo sujeito para a entidade, a fim de que as transações pretendidas possam ser efetivadas. Assim sendo, o investidor pode realizar essa operação de duas formas distintas. A primeira alternativa é enviar os capitais diretamente de sua conta bancária brasileira para a respectiva conta bancária vinculada à sociedade *offshore*. Uma segunda opção seria transferir o dinheiro de sua conta bancária brasileira para outra conta bancária de sua titularidade do país selecionado e, após isso, repassá-los à empresa sob seu controle.

Independentemente qual seja a escolha do indivíduo, há de se dizer que haverá incidência do IOF sobre essa transmissão de recursos ao exterior, pois, conforme explicita o art. 11, *caput*, do Decreto nº 6.306/2007, o fato gerador desse imposto está relacionado à entrega de moeda nacional ou estrangeira ou sua disposição ao interessado em quantia equivalente nas operações de câmbio. Já a base de cálculo é a quantia total envolvida na transação. Ademais, o mesmo diploma estabelece que a responsabilidade pela cobrança do

tributo é das instituições autorizadas a operar em câmbio, procedendo com o desconto referente ao imposto no momento da liquidação. Veja-se:

Art. 11. O fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este

Parágrafo único. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio.

Art. 12. São contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior, respectivamente (Lei no 8.894, de 1994, art. 6o).

Parágrafo único. As transferências financeiras compreendem os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações.

[...]

Art. 14. A base de cálculo do IOF é o montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição, correspondente ao valor, em moeda estrangeira, da operação de câmbio ¹¹⁵

É relevante salientar que não existem meios legais para o investidor contornar esse imposto. Por se tratar de uma operação indispensável para a transferência de recursos com destino à *offshore*, além de ser recolhido no momento da liquidação, a incidência desse tributo acaba sendo inevitável e, caso o indivíduo opte por fazer o repasse de bens ao exterior por um instrumento não-oficial, sem a devida comunicação ao fisco, incorrerá na prática do crime de divisas, consoante art. 22, da Lei nº 7.492/1986.¹¹⁶ Ainda, conforme o princípio tributário conhecido como *pecunia non olet*, mesmo que o contribuinte faça remessas ao exterior por canais ilegais, tal conduta não evitará a incidência do imposto. Ao contrário, diante desse fato incidirão em conjunto multas, correções monetária e juros em desfavor do contribuinte.

Dito isso, o que resta ao investidor é buscar a menor alíquota incidente sobre a operação de câmbio, promovendo, assim, uma redução no primeiro ônus fiscal que terá sobre seus recursos. Nessa esteira, retomamos às duas alternativas de transferências de capitais explicitadas anteriormente, variando somente quanto à titularidade da conta bancária receptora dos fundos em território estrangeiro. De acordo com o art. 15, inciso XXI, do Decreto nº 6.306/2007, caso o agente realize a operação de câmbio para a transmissão de verbas, colocando-as à disposição em conta de sua titularidade, a alíquota do IOF aplicada sobre o procedimento será de 1,1%. Todavia, se o indivíduo optar por fazer a transação de câmbio e

¹¹⁵ BRASIL. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Arts. 11, 12 e 14. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Art. 22. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

creditar os mesmos valores em conta bancária subordinada à entidade *offshore*, ou seja, em conta de titularidade diferente da sua, tem-se que a alíquota do IOF empregada será aquela presente no *caput* do mesmo o art. 15, do Decreto nº 6.306/2007, estando essa remessa de recursos sujeita à alíquota de 0,38% do montante envolvido.¹¹⁷

Assim sendo, deve-se observar que a incidência do IOF não está circunscrita somente à operação de depósito de dinheiro em conta no exterior, também se realizando caso o investidor decida trazer os recursos novamente para o Brasil. Nada obstante, essa alternativa pela repatriação dos valores não ocorre nos mesmos moldes da transferência anterior, uma vez que a alíquota de 1,1% do IOF, prevista no inciso XXI, do art. 15, do Decreto nº 6.306/2007, apenas faz menção expressa às operações de câmbio com destino ao estrangeiro, quedando-se silente quanto à hipótese de movimentação para o Brasil. À vista disso, quando o propósito for o retorno de verbas do exterior para o país, aplica-se a alíquota do *caput*, isto é, a de 0,38%.

Superando-se a questão do IOF, passa-se a análise do Imposto de Renda incidente sobre as operações de aporte ou resgate de recursos alocados em sociedades *offshore*. Conforme já mencionado anteriormente, a aplicação do Imposto de Renda nessas transações se dará em duas vertentes, a dizer ganhos de capital e rendimentos disponibilizados ao investidor.

Atualmente, sabe-se que a receita obtida por meio de dividendos distribuídos por uma pessoa jurídica nacional para pessoas físicas é isenta de Imposto de Renda, entretanto, essa regra não se aplica para esse tipo de remuneração proveniente do exterior. O Imposto de Renda, cujo fato gerador seja a percepção de rendimentos de fontes estrangeiras por um investidor brasileiro, encontra previsão na Lei nº 7.713/1988, na Instrução Normativa nº 208/2002 e na Instrução Normativa nº 1.500/2014, ambas da Receita Federal do Brasil, de seguintes redações:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.¹¹⁸

Art. 53. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física residente no País que recebe:
[...]

¹¹⁷ BRASIL. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Art. 15-B, *caput* e inciso XXI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Art. 8º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

II - Rendimentos ou quaisquer outros valores de fontes do exterior, tais como trabalho assalariado ou não assalariado, uso, exploração ou ocupação de bens móveis ou imóveis, transferidos ou não para o Brasil, lucros e dividendos;¹¹⁹

Art. 16. Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.¹²⁰

Desse modo, o cidadão brasileiro que receber rendimentos, seja dividendos, lucros ou outras espécies, com origem em jurisdição internacional, está sujeito à cobrança do Imposto de Renda, por meio de alíquota progressiva de até 27,5%, a ser recolhido mensalmente na época do pagamento pelo carnê-leão. Isso significa dizer que, caso um investidor aplique dinheiro diretamente em ações negociadas na Bolsa de Valores norte-americana e, por conta disso, apure algum ganho sob a forma de rendimentos, deverá pagar o respectivo Imposto de Renda ao fisco brasileiro, que poderá atingir até 27,5% do valor, de acordo com o montante creditado.

Merece atenção especial o art. 16 da Instrução Normativa 204/2002, o qual dispõe em seu texto que o imposto em análise será devido pelo contribuinte, ainda que os recursos não tenham sido transferidos para o território brasileiro. Na verdade, a autoridade fiscal no Brasil entende que são passíveis de tributação os valores referentes a rendimentos, desde que seja possível seu saque pelo beneficiário no caso concreto. Tal compressão decorre da Medida Provisória nº 2.158/2001 e transformou-se em Ato Declaratório Interpretativo de nº 8/2003.¹²¹

Em um caso curioso julgado pelo CARF, um brasileiro transferiu cerca de 620 mil dólares para uma conta bancária no exterior e empregou essa soma em um fundo de investimento situado em Luxemburgo. Essa aplicação proveu rendimentos mensais na forma de juros, o que, ao ser constatado pela Receita Federal, ensejou a cobrança do respectivo Imposto de Renda, suscitando o recurso administrativo ao órgão, sob o argumento de que não houve resgate da aplicação financeira. Diante do caso, o CARF entendeu pela legitimidade da obrigação tributária, já que houve a disponibilidade jurídica dos créditos em favor do contribuinte, ocorrendo o fato gerador do imposto. Segue a ementa:

¹¹⁹ BRASIL. Instrução Normativa nº 1.500 da Receita Federal do Brasil, de 29 de outubro de 2014. Art. 53, inciso II. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670&visao=anotado>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

¹²⁰ BRASIL. Instrução Normativa nº 208 da Receita Federal do Brasil, de 27 de setembro de 2002. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15079>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

¹²¹ BRASIL. Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 8, de 23 de abril de 2003. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5614>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

PROCEDIMENTO FISCAL. LEGISLAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos na legislação do processo administrativo tributário, com a observância do contraditório e da ampla defesa, afasta a hipótese de nulidade do procedimento fiscal. GANHO DE CAPITAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. RENDIMENTOS. CRÉDITO. SAQUE. DISPONIBILIDADE. Considera-se ocorrido o ganho de capital tributável no momento do crédito dos rendimentos de aplicação financeira no exterior, se o valor creditado estiver disponível para saque pelo beneficiário. (CARF - Acórdão nº 2402-007.732; Recurso Voluntário nº 18471.000723/2007-11; 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Rel. Denny Medeiros da Silveira, Data da Sessão: 05/11/2019) ¹²²

Nada obstante, é necessário pontuar que, para um investidor que efetua suas transações via sociedade *offshore*, tal incidência não ocorrerá necessariamente, uma vez que os capitais colhidos a título de rendimentos serão creditados em nome da companhia, ou seja, em pessoa diversa do residente brasileiro, evitando, assim, o acontecimento do fato gerador do tributo. De outro modo, caso, após o auferimento de determinado lucro com alguma operação realizada pela companhia *offshore*, o indivíduo decida distribuí-lo sob a natureza de dividendos, por exemplo, tal crédito será alvo do Imposto de Renda, disponibilizando uma parte desse crédito ao alcance do fisco brasileiro, mesmo na eventualidade dos recursos permanecerem em outra jurisdição.

No que se refere ao recolhimento do Imposto de Renda sobre o ganho de capitais auferidos de fontes estrangeiras, tem-se que sua previsão legal também pode ser vislumbrada no art. 8º, da Lei 7.713/1988 e, por seu turno, efetiva-se de duas formas.¹²³

Primeiramente, sofrerá incidência do Imposto de Renda o ganho de capital obtido com a variação cambial na alienação de bens ou direitos e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras feitas em moedas estrangeiras, conforme dispõe o art. 24, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. A apuração desse ganho de capital ocorre com o cálculo da diferença positiva entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito atingida em virtude da mudança na cotação da moeda estrangeira comparativamente ao real.¹²⁴ Esse saldo positivo, portanto, constituirá a base de cálculo para a cobrança do tributo, enquanto

122

Disponível

em:

<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=8003793>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

123

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Art. 8º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

124

BRASIL. Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Art. 24. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

a alíquota incidente poderá variar de 15% a 22,5%, a depender do montante envolvido, de acordo com o art. 21, da Lei 8.981/1995.¹²⁵

Nessa linha, imagine-se o caso de um investidor brasileiro que faz uma aplicação de R\$ 300.000,00 em uma opção estrangeira, cuja cotação do dólar no dia esteja R\$ 5,00, e após determinado tempo, opte por fazer o resgate desses U\$ 60.000,00 que investiu. Suponha-se, então, que na data da liquidação o dólar esteja precificado a R\$ 6,00. A partir disso, consta-se que o indivíduo em questão auferiu um ganho cambial de R\$ 60.000,00, devendo recolher o respectivo Imposto de Renda sobre a operação, o qual, consoante a tabela progressiva do art. 21, da Lei 8.981/1995, será de 15%.

Na ótica de um investidor em sociedade *offshore*, o Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital com a variação de câmbio pode acontecer, por exemplo, no momento em que este decida fazer uma alienação de suas quotas da companhia para outra pessoa. Assim, é preciso ficar atento com as transações realizadas diretamente com o status de pessoa física, ponderando sua viabilidade e a alíquota fiscal aplicada no caso concreto.

Ainda, é imprescindível destacar que a origem do recurso investido pode acarretar em incidência ou não-incidência do Imposto de Renda sobre o lucro com a variação cambial processada em cada situação. Com efeito, é verossímil que, na hipótese de o investidor realizar a operação com valores originalmente em reais, ficará suscetível à cobrança do tributo na época do resgate, desde que a alteração no câmbio seja positiva. Situação diferente acontece quando o sujeito faz a transação desejada originalmente em moeda estrangeira e, no momento da alienação, constata um saldo positivo com a mudança do valor de mercado da moeda internacional. Nessa eventualidade, opera-se o disposto no art. 10, inciso VII, da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal, segundo o qual garante a inaplicabilidade ou isenção do Imposto de Renda sobre esse ato. Observe-se:

Art. 10. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos obtidos na alienação de bens e direitos:

[...]

VII - variação cambial decorrente das alienações de bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira;¹²⁶

¹²⁵ BRASIL. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Art. 21. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

¹²⁶ BRASIL. Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.500, de 29 de outubro de 2014. Art. 10, VII. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670&visao=anotado>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

Desta forma, imagine-se o caso do investidor brasileiro que transferiu seus recursos para uma conta bancária no exterior e, depois disso, realizou compra de ações em bolsa de valores estrangeira. Após alguns meses, essas aplicações renderam dividendos à sociedade assentada em paraíso fiscal, sendo esses valores creditados em moeda que não a do Brasil. Diante do recebimento de tais verbas, o sujeito reinveste esse capital em novas ações ou em outras alternativas via conta bancária no intuito de incrementar as receitas futuras. Nessa situação, se um dia o investidor optar por resgatar os rendimentos auferidos com as reaplicações para si, não haverá incidência do Imposto de Renda sobre a variação do câmbio, uma vez que a origem dos recursos empregados era de natureza internacional. Há de se lembrar que, para isso se tornar uma realidade, é necessário manter os registros das operações devidamente documentados, a fim de que a origem dos valores em moeda estrangeira possa ser provada ao fisco.

Sob outro viés, a segunda possibilidade de cobrança do Imposto de Renda sobre ganho de capital trata-se do lucro alcançado com a alienação, liquidação ou resgate de bens ou direitos adquiridos e de aplicações financeiras. A base de cálculo dessa vertente do tributo será a diferença positiva, em reais, entre o valor da alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição tido pelo contribuinte, conforme vaticina o art. 2º, da Instrução Normativa nº 118/2000 da Receita Federal.¹²⁷ Por sua vez, as alíquotas exigidas dependem da soma auferida na forma de ganho de capital e, assim como no caso de alternância da cotação de moeda estrangeira, varia de 15% a 22,5%.¹²⁸

Nessa perspectiva, a incidência do Imposto de Renda sobre esse tipo de ganho de capital também é capaz de ocorrer na circunstância de alienação das quotas de qualquer empresa estrangeira, incluindo a *offshore*, desde que o valor obtido com a venda seja maior que o preço de compra constante em sua declaração fiscal à Receita Federal. Portanto, é conveniente observar que, se o investidor brasileiro efetuar esse tipo de transação, estará sujeito à cobrança do Imposto de Renda sobre o ganho de capital dos dois modos, tanto na hipótese de lucro com a variação cambial, quanto no caso de ganhos patrimoniais com a venda por um valor maior que o de aquisição.

A origem dos recursos empregados nas transações também importa em diferentes situações. A diferença em relação à conjuntura anterior é que, quando houver ganho de capital

¹²⁷ BRASIL. Instrução Normativa da Receita Federal nº 118, de 28 de dezembro de 200. Art. 2º. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14802>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

¹²⁸ BRASIL. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Art. 21. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

em virtude do aumento do valor agregado ao bem e as verbas utilizadas para comprá-lo tiverem sido de origem estrangeira, haverá recolhimento do Imposto de Renda sobre o saldo positivo gerado nesta moeda.

Assim, supondo que o investidor brasileiro adquira determinada quantidade de ações em bolsa de valores situada no exterior pelo custo de 100 mil dólares, renda essa que recebeu com a distribuição de dividendos de sua sociedade *offshore* em moeda estrangeira. Passando-se alguns meses, verificou um crescimento repentino no valor das quotas e decidiu vendê-las pelo preço de 150 mil dólares. Diante do ganho de capital de 50 mil dólares, este indivíduo deverá converter essa quantia em reais, observando a cotação do Dólar para compra divulgada pelo Banco Central no dia do recebimento, e, a partir disso, recolher 15% do montante. Trata-se da hipótese prevista no art. 24, § 5º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Veja-se:

Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

[..]

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.¹²⁹

Apesar disso, algumas isenções do Imposto de Renda sobre o ganho de capital podem ser encontradas na Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.500/2014, mais precisamente no artigo 10, como alienação em valor inferior a vinte mil reais, no caso de venda de ações negociadas no mercado de balcão.¹³⁰ Nessa ótica, é crucial para o investidor analisar as demais hipóteses de dispensa do pagamento referente a esse tributo, buscando executar o planejamento tributário mais eficiente em seu benefício.

Por fim, cabe o exame do Imposto de Renda incidente sobre a devolução ou redução do capital social aplicado em uma companhia *offshore*. Embora inicialmente possa ser pensado que essa operação poderá ser considerada como ganho de capital e, desse modo, sujeita à alíquota variável de 15% a 22,5% do tributo, este não é o entendimento da autoridade fiscal brasileira. A redução ou devolução do capital social é a prática que visa a restituição parcial ou

¹²⁹ BRASIL. Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Art. 24, § 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

¹³⁰ BRASIL. Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.500, de 29 de outubro de 2014. Art. 10, I. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670&visao=anotado>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

total do patrimônio de uma empresa ao seu sócio pelo seu requerimento ou por outros motivos tidos pela sociedade.

Assim, um investidor brasileiro poderia alocar recursos em uma companhia *offshore*, integralizando suas remessas ao exterior sob a forma de capital social e, depois de um determinado tempo, quando tivesse satisfeito com o retorno financeiro alcançado, promover a redução completa, ou em percentual de sua escolha, deste patrimônio corporativo, devolvendo o dinheiro para si. Esse tipo de operação era preferido pela maior parte dos indivíduos, na medida em que se esperava pela incidência da alíquota máxima de 22,5% do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, em vez da taxaçoão de 27,5% sob o formato de rendimentos distribuídos.

Nada obstante, em 2018, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadoria (COSIT) nº. 678/2017, segundo a qual a devolução de capital social em dinheiro de uma empresa *offshore* ao acionista deverá ser tratada como fato gerador do Imposto de Renda, com natureza de rendimentos. Ou seja, caso o investidor brasileiro opte por realizar a redução ou devolução do patrimônio empresarial de uma *offshore* em seu benefício, será submetido à cobrança de Imposto de Renda em alíquota progressiva até 27,5%, e não de 22,5% como se imaginava. O argumento jurídico empregado para sustentar essa tese foi o de que, na devolução do capital social ao sócio em dinheiro, não houve mudança na titularidade dos recursos e, desse modo, inexistiria alienação de bens ou qualquer outro fato gerador para o Imposto de Renda sobre o ganho de capital. Nessa vertente, o recebimento de tais valores pelo indivíduo é interpretado como rendimento, passando a ser base de cálculo para a alíquota mais elevada.¹³¹

Data vênha essa ser a posição da autoridade fiscal, este não parece ser o melhor tratamento ao tema. Além de desconsiderar a origem dos recursos inseridos e utilizados pela *offshore* em suas atividades, se em real ou em moeda estrangeira, a Solução de Consulta COSIT nº. 678/2017 adotou, como base de cálculo do tributo, a diferença positiva entre o valor devolvido do capital em dinheiro de pessoa jurídica situada no exterior e o respectivo valor da participação acionária constante na declaração anual do Imposto de Renda. É evidente, portanto, que se trata de um ganho de capital propriamente dito, no qual houve valorização de ativo específico e, logo, deveria estar sujeito à alíquota máxima de 22,5%.

¹³¹ BRASIL. Solução de Consulta COSIT nº. 678/2017, de 28 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=89173&visao=anotado>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

Sem embargos, esse entendimento da Receita Federal não é de todo ruim para o contribuinte brasileiro. Isso porque, embora julgue a devolução ou redução de capital social em dinheiro como rendimento tributável, o fisco aproveitou para manifestar-se sobre a isenção contida no art. 39, inciso XLVI, do Decreto nº 3.000/1999¹³², reproduzida no art. 35, inciso VII, alínea g), do Decreto nº 9.580/2018 após a revogação daquele, apontando que essa dispensa seria aplicada na hipótese de devolução do capital social na forma de bens ou direitos, como um imóvel. Traduzindo o parecer da autoridade fazendária, caso um investidor efetue a devolução do patrimônio corporativo de sua *offshore* para si, por meio de uma casa ou apartamento, não haveria o que se falar sobre incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos, assim como sobre ganho de capital, porquanto este estaria isento por força do art. 35, inciso VII, alínea g), do Decreto nº 9.580/2018, *in verbis*:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:
[...]
VII - os seguintes rendimentos diversos:
[...]
g) a diferença maior entre o valor de mercado de bens e direitos recebidos em devolução do capital social e o valor deste constante da declaração de bens do titular, do sócio ou do acionista, quando a devolução for realizada pelo valor de mercado¹³³

Parece, assim, que, mesmo tendo aplicado controversamente a alíquota mais alta do tributo para uma operação específica e com base em argumento questionável, o fisco brasileiro proporcionou uma solução interessante para os investidores *offshore* pessoa física. Dito isso, por serem um conjunto variável e complexo, as normas tributárias aplicáveis sobre as transações efetuadas pelo investidor em uma *offshore* devem ser examinadas atentamente e, quando possível, com a ajuda de consultores jurídicos especializados, a fim de evitar ônus fiscais supervenientes e promover um planejamento tributário oportuno na estruturação de um patrimônio.

4.1.3 Diferimento fiscal

Após a ciência de que as operações realizadas pelo investidor brasileiro em uma sociedade *offshore* estarão ao alcance do fisco nacional em algum momento, pode-se questionar, então, qual a vantagem de constituir essa companhia pelo contribuinte?

¹³² BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Art. 39, inciso XLVI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

¹³³ BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Art. 35, inciso VII, alínea g). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

Respondendo essa pergunta, há de se dizer que a estratégia de estabelecer esse tipo de empresa para aplicar recursos no exterior não se dá com o intuito de esquivar-se totalmente da Receita Federal, mas sim fazer uso de um mecanismo denominado diferimento fiscal.

O diferimento fiscal pode ser compreendido como o adiamento proposital da obrigação tributária incidente sobre uma atividade realizada pelo indivíduo e tida como fato gerador de algum tributo.

Nessa perspectiva, conforme explicitado anteriormente, caso um investidor brasileiro decida transferir dinheiro para o exterior e aplicá-lo em ações da Bolsa de Valores de Nova York, por exemplo, dos rendimentos que receba na forma de dividendos, deverá recolher uma parcela a título de imposto de renda, nos moldes do art. 8, da lei nº 7.713/1988. Todavia, caso esse mesmo indivíduo estabeleça uma sociedade *offshore* e, a partir dela, efetue a compra das mesmas ações, os recursos percebidos como dividendos desses títulos não estarão sujeitos ao Imposto de Renda, já que serão creditados em nome da companhia e não de seu acionista.

Alguém pode argumentar no sentido de que, independentemente da incidência ou não sobre os capitais em um primeiro momento, no futuro, após o reinvestimento dos valores, se o cidadão brasileiro decidir reaver o dinheiro para si, seja no formato de dividendos distribuídos pela sociedade *offshore*, seja pela redução ou devolução do capital social, também estará vulnerável à mesma alíquota progressiva de até 27,5% do Imposto de Renda. Embora isso não esteja incorreto atualmente, antes deve-se considerar dois fatores. O primeiro é que talvez não seja o desejo de um investidor em aplicações internacionais trazer os recursos novamente para o Brasil, tendo em vista que poderá usufruí-los em outros países sob um menor ônus fiscal, ou até mantê-los empregados em alternativas com um alto rendimento financeiro. O segundo é que, caso o contribuinte opte por repatriar esses capitais, o impacto tributário será efetivamente menor sobre seu patrimônio, a depender do prazo envolvido, já que o diferimento fiscal proporcionará o uso dos juros compostos em prol do agente.

Nesse contexto, imagine-se que um sujeito decidiu, em seu nome, investir a quantia de R\$ 505.500,00 em uma aplicação no exterior, cuja cotação diária do Dólar mostrava R\$ 5,00. Assim, o indivíduo fez a transferência de R\$ 505.500,00 para sua conta bancária estrangeira, gerando a cobrança do IOF sob alíquota de 1,1%, o que suscitou o débito de, aproximadamente, R\$ 5.500,00, creditando-se U\$ 100.000,00 na conta destino.

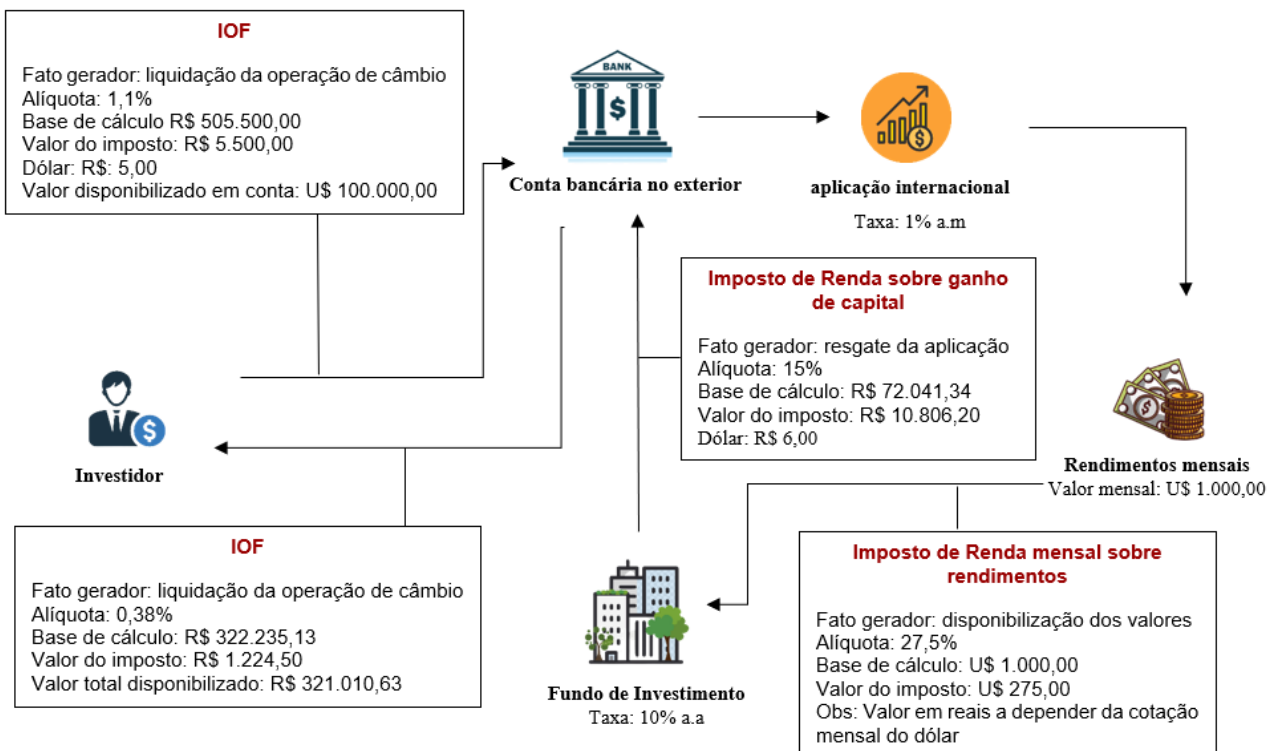
Ao receber o dinheiro em jurisdição internacional, o sujeito aportou os U\$ 100.000,00 em um título, que, por sua vez, rendeu-lhe o valor de U\$ 1.000,00 por mês sob a forma de dividendos. Após o crédito, houve recolhimento do Imposto de Renda sobre rendimentos na

alíquota máxima de 27,5%, ou seja, de U\$ 275,00 para cada rendimento disponibilizado, cujo valor em reais dependeria da cotação do dólar na data. Restou-se, assim, U\$ 725,00 mensais, que foram reinvestidos em um fundo de investimento com a promessa da mesma taxa de 10% ao ano. O investidor realizou essa operação repetidas vezes pelo prazo total de 5 anos.

Ao final do período, o indivíduo observa que possui um total de U\$ 55.506,89 alocados no fundo de investimento e, desejando manter a remuneração mensal de U\$ 725,00, resolve resgatar apenas os valores reinvestidos. Considere-se que a cotação do Dólar tenha passado para R\$ 6,00 na época em que o investidor optou pela retirada. Essa pessoa, ao fazer o saque da quantia, estará sujeita à incidência do Imposto de Renda sobre ganho de capital, sob a alíquota de 15%, em decorrência da valorização do ativo, ensejando o pagamento de R\$ 10.806,18.

Após esse recolhimento, o contribuinte transfere o valor remanescente para sua conta bancária no Brasil, ocasionando novo fato gerador do IOF, com alíquota de 0,38% e valor de R\$ 1.244,50. Ao final, foi colocado à disposição do investidor o montante de R\$ 321.010,62. Veja-se a figura 8 para melhor compreensão dessas operações:

Figura 8 - Tributação de investimentos estrangeiros de pessoa física



Fonte: Produzida pelo autor.

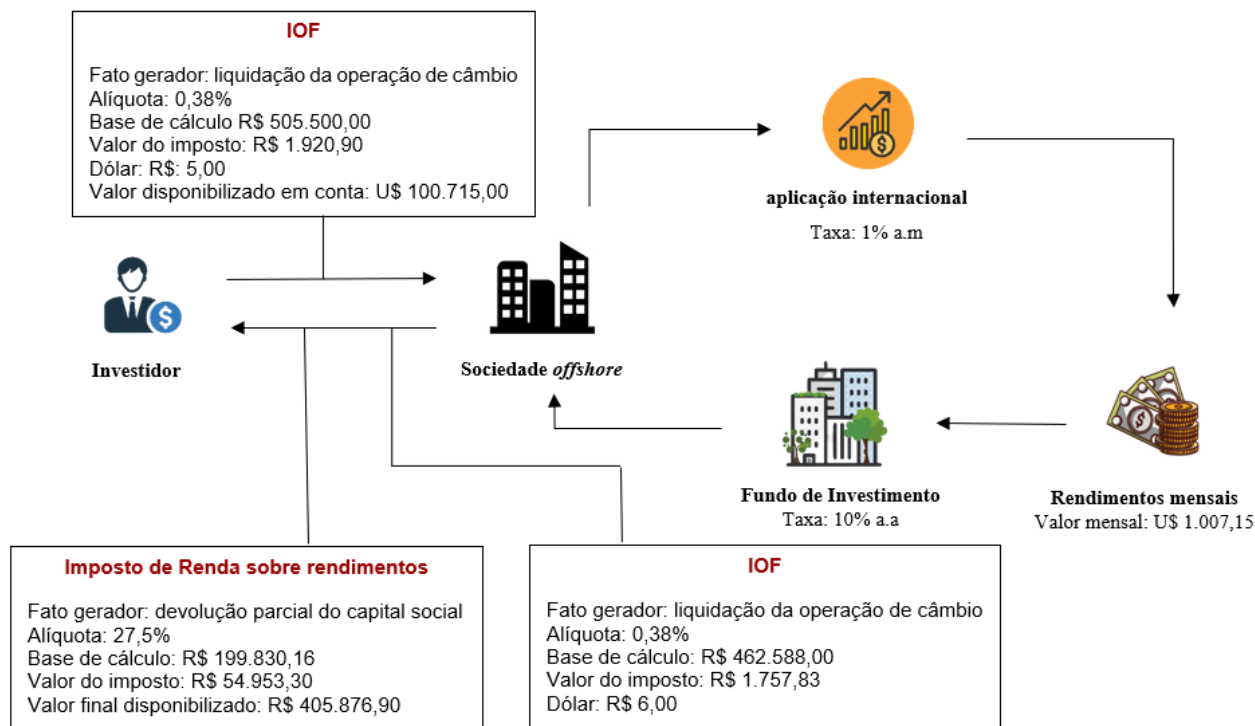
Quanto a esses recursos reinvestidos, deve-se frisar que são isentos de Imposto de Renda sobre a variação cambial, por força do art. 10, inciso VII, da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal, já que foram empregados originalmente em moeda estrangeira.

Em outro viés, suponha-se que o mesmo contribuinte investiu capital igual, sob idêntica taxa de rentabilidade anual e cotação do Dólar, mas agora, diferentemente do caso anterior, ele o fez por meio de uma empresa *offshore*, devidamente constituída em paraíso fiscal, onde não há imposto sobre lucros ou dividendos. Ele também faz a operação recolhendo o de IOF, desta vez sob a alíquota de 0,38%, depositando-se U\$ 100.715,00 na conta da companhia.

Nessa situação, nota-se que os rendimentos mensais auferidos são de R\$ 1.007,15 e não constituem fato gerador de Imposto de Renda, porquanto creditados em conta da companhia *offshore*, e não em prol do sujeito. Esses lucros periódicos também foram reaplicados em um fundo de investimento, com taxa igualmente ajustada em 10% ao ano. Essa transação repetiu-se do mesmo modo até completar 5 anos. Esgotando-se o mesmo prazo da situação anterior, a sociedade offshore terá direito ao resgate de, aproximadamente, U\$ 77.098,00 do fundo de investimento, retornando esses recursos para a conta da empresa. A partir de então, o indivíduo, também optando por manter a quantia inicial investida, requer apenas a devolução parcial de U\$ 77.098,00 do capital social da *offshore*, o que, levando-se em conta o patrimônio total da empresa (investimento inicial + rendimentos), calculado em U\$ 177.098,00, corresponderia a 43,5% do montante. Nessa época, a cotação do Dólar estava em R\$ 6,00 e fazendo-se a conversão dessa quantia para a moeda brasileira, obtém-se o resultado de R\$ 462.588,00. Ao transferir esse valor para a conta do sujeito na jurisdição nacional, há a cobrança de IOF, com alíquota de 0,38%, pelo repasse ao Brasil, disponibilizando cerca de R\$ 460.830,16 para o investidor *offshore*. Creditada essa soma, o contribuinte deverá recolher o Imposto de Renda sobre rendimento pelo carnê-leão, cuja base de cálculo será a diferença entre o valor do capital devolvido e os correspondentes 43,5% de U\$ 100.000,00, quantia alocada na *offshore* constante na declaração anual ao fisco. A alíquota, por sua vez, será de 27,5%, de acordo com a tabela progressiva divulgada pela Receita Federal.

Assim, após os débitos referentes aos encargos fiscais, o investidor terá, aproximadamente, R\$ 405.876,90 ao seu dispor. Veja-se a figura 9 para melhor entendimento:

Figura 9 - Imposto de Renda sobre devolução parcial do capital da *offshore*



Fonte: Produzida pelo autor.

Diante disso, cabe dizer que o contribuinte teve um bônus de mais de R\$ 84.000,00 em consequência do planejamento tributário estruturado com uma entidade *offshore* no mesmo período de tempo. Tal diferença foi possibilitada pelo diferimento fiscal conquistado nessa última hipótese, já que, antes, os rendimentos depositados sofriam incidência do Imposto de Renda todos os meses, ao passo que, utilizando a sociedade *offshore*, esse tributo só foi recolhido no final da operação, quando devolvido parcialmente o capital da empresa para o contribuinte. Ressalte-se que, quanto mais tempo durar a aplicação, maior serão os ganhos garantidos ao investidor *offshore*, o que faz dessa estratégia mais atrativa, quando o objetivo é auferir ganhos robustos no longo prazo.

Por fim, caso o indivíduo não necessitasse de bens de alta liquidez, como dinheiro, a alternativa de receber os valores no formato de devolução do capital social da *offshore*, por meio de um imóvel, por exemplo, seria mais benéfica, já que não haveria cobrança do Imposto de renda sobre esse retorno. Conforme exposto anteriormente, o entendimento do fisco é pela aplicação do tributo na forma de rendimentos quando há devolução do capital social no formato de dinheiro, sendo o recebimento dos valores na forma de bens imóveis hipótese de isenção desse imposto.

Assim sendo, constata-se que a vantagem mais relevante de uma sociedade *offshore* sob o aspecto tributário para um investidor pessoa física é a possibilidade do diferimento fiscal do Imposto de Renda. Realizando um planejamento tributário com o envolvimento desse tipo de empresa, pode-se proporcionar ganhos superiores aos que seriam conquistados sem essa ferramenta e, desse modo, acaba sendo uma forma de investimento mais oportuna, quando comparada à aplicação de recursos em jurisdição estrangeira diretamente pela pessoa física.

4.2 Aspectos sucessórios

4.2.1 planejamento sucessório

Ciente da importância de constituir uma organização financeira que vise a incidência de carga tributária menos impactante, bem como que seja capaz de promover a estruturação de um patrimônio sólido e duradouro, cabe discutir a gestão e transferência do acervo de bens familiares em uma *offshore* sob a ótica do planejamento sucessório.

Nessa perspectiva, o planejamento sucessório pode ser considerado como a programação prévia das normas vinculadas à sucessão, investigando as repercussões possíveis sobre os bens de uma pessoa após o seu falecimento. Tal instrumento utiliza-se de medidas preventivas dedicadas a resguardar a autonomia da vontade do titular do patrimônio quanto ao destino de suas posses, na tentativa de construir um ambiente pacífico, garantir menor onerosidade na transição e evitar que os herdeiros possam dilapidar o conjunto de riqueza constituído ao longo da vida.

Desse modo, é fundamental refletir que, após o óbito, a existência de um mecanismo que torne possível planificar a transferência do patrimônio particular de uma forma racional e segura, respeitados os comandos da legislação vigente, facilita dirimir desacertos pessoais e conflitos familiares, com seus inevitáveis efeitos danosos, de grande frequência no cotidiano. Para além disso, o planejamento sucessório também influi na redução considerável do tempo para a transferência dos bens, tendo em vista que uma organização, ou até repartição, prévia é capaz de arrefecer a litigiosidade que alonga os procedimentos judiciais e cartorários.

No entanto, em que pese a estratégia preventiva dos elementos sucessórios consistir em ferramenta vantajosa na gestão de um patrimônio, tem-se que o emprego dessa técnica no cotidiano brasileiro ainda não ocorre de forma recorrente. A realidade é que grande parte da população detém uma certa fobia no que concerne ao episódio morte, seja pela incompreensão

que envolve essa circunstância, com íntima relação à fé e à religião do indivíduo, seja por mera superstição.

Aliado a esse fato, também é possível mencionar a inexistência da tradição de promover uma das formas de planejamento sucessório mais difundida no mundo, qual seja o testamento. Assim, embora seja amplamente reconhecida sua licitude, não se encontra arraigado em nossos costumes o hábito de testar bens, principalmente em razão da existência de custos e formalidades para a elaboração do documento, mormente escolhido na modalidade pública, além da enganosa percepção de justiça e atualidade da legislação brasileira quanto à ordem de vocação hereditária pela maioria da população.

Essa situação cultural de distância entre o sujeito e o testamento, ou outros institutos sucessórios, certamente implica em uma menor quantidade de planos *post mortem*, que poderiam englobar estruturas mais complexas e até mais eficientes na sua elaboração. Dito isso, a superação desse costume poderia auxiliar substancialmente na repartição do patrimônio entre os sucessores, arrefecendo os impactos causados pela morosidade do procedimento de inventário, tão habituais nas situações práticas.

Em contrapartida, ainda que em proporções inferiores ao potencial brasileiro, o número de planejamentos sucessórios tem aumentado, especialmente no contexto empresarial, o que pode vir a ser um fator crucial no rompimento da tradição hereditária brasileira. A partilha de quotas que propicie uma seleção estratégica do(s) novo(s) administrador(es) da sociedade vem orientando grandes empresários a considerarem os caminhos legais que minimizem perigos supervenientes de um sucessor imperito para lidar com a gestão do negócio. Dessa forma, a intenção de restringir os riscos oriundos de crises econômicas, ou causados pelo falecimento de pessoas com participação essencial na direção familiar, vem dando destaque para o processo de planificação sucessória, uma vez que a manutenção do acervo de bens para a próxima geração termina por preocupar muitos empresários brasileiros.

Alguns dos métodos mais empreendidos para efetivar o planejamento *post mortem* inclui institutos conhecidos do direito de família, como pactos antenupciais, contratos de união estável ou partilha em vida, além de outras ferramentas mais complexas, envolvendo formação de sociedades empresariais, como *holdings*. Um exemplo que vem alcançando bastante visibilidade na atualidade é a constituição de partilha *inter vivos*, no qual há uma genuína partilha em vida do indivíduo, repartindo, antecipadamente, bens específicos de seu conjunto entre os sucessores. Tal divisão pode abranger a totalidade do patrimônio ou parte dele, devendo

o partilhador ressaltar o necessário para sua sobrevivência e, na hipótese de herdeiro não necessário figurar entre os beneficiados, atentar ao quinhão da legítima.

Nessa direção, Paulo Lôbo explica que:

É da natureza da partilha em vida, em qualquer das modalidades, a determinação ou individualização dos bens destinados a cada herdeiro. Essa característica parece contraditar o princípio da universalização da herança, tida como condomínio, tendo os herdeiros direito a partes ideais, ou não determinadas da herança. Essa contradição é aparente, pois a partilha, seja ela em vida ou em conclusão do inventário, faz cessar a indeterminação das partes e o condomínio hereditário. A partilha em vida tem sido utilizada para o chamado planejamento sucessório, notadamente quando o interessado é titular de participações em atividades empresariais. É também meio lícito para afastar a sucessão concorrente do cônjuge ou do companheiro, para que os filhos não tenham correspondente desfalque na herança.¹³⁴

Diante disso, nota-se que o planejamento sucessório é um mecanismo significativo na garantia de segurança, de menor onerosidade e de agilidade no processo de transmissão de bens *causa mortis*. Além disso, a redução de conflitos familiares durante o procedimento de inventário e a escolha do sucessor qualificado para administrar a empresa constituem fatores relevantes para conservar o patrimônio do *de cuius* e evitar a dilapidação da herança. Não menos importante, permite-se, ainda, preservar a autonomia da vontade do indivíduo quanto à destinação dos bens acumulados durante a vida, questão que sempre deve ser levada em conta na fase de repartição.

4.2.2 Benefícios da sociedade offshore para o planejamento sucessório

A utilização de uma sociedade *offshore* como parte de um planejamento sucessório pode ser uma ferramenta importante e menos dispendiosa para o indivíduo do que a limitação desse projeto no território nacional. Isso se deve porque, no Brasil, a transferência de propriedade imóvel em vida é fato gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), ao passo que a transferência do acervo de bens familiares, seja mediante doação ou na forma de herança, é causa de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

O primeiro imposto é de competência municipal e, em virtude disso, tem sua alíquota determinada por este ente, variando na maior parte dos casos de 2% a 4%. Já o segundo está sobre a alçada do estado, com alternância de alíquota entre 4% e 8%, e, no caso do Ceará, por exemplo, foi instituída a alíquota máxima sobre a base de cálculo, conforme dispõe a Lei nº 15.812/2015 desse Estado. Há de se lembrar que, na maior parte dos paraísos fiscais, tais tributos não existem ou é garantida isenção para as sociedades *offshore* controladas por

¹³⁴ LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 6: sucessões – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 223.

estrangeiros, minimizando o impacto fiscal sobre o patrimônio do sujeito, seja pela constituição de partilha *inter vivos*, seja pela prática de doações ou transferência *post mortem*.

Assim sendo, um investidor brasileiro pode realizar um planejamento sucessório, introduzindo seus bens móveis e imóveis em uma sociedade *offshore* como integralização de capital social sem precisar fazer o recolhimento do ITCMD no futuro, quando optar por doar os bens aos seus herdeiros ou na transmissão destes no formato de herança. É verdade que, ao transferir a propriedade de uma casa ou apartamento para a sociedade *offshore*, o indivíduo estará, na maior parte das vezes, dispensado da cobrança referente ao ITBI para a modificação do registro no cartório de imóveis brasileiro, uma vez que essa operação pode ocorrer sob a forma de integralização de capital, albergada pela imunidade tributária do art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal¹³⁵.

Nesse contexto, o sujeito pode alocar seus bens móveis e imóveis junto à companhia *offshore* que estabeleceu, usufruindo dessas propriedades no Brasil ao longo da vida e, após sua morte, transmiti-los sem o recolhimento de tributos em favor do Poder Público brasileiro. Ainda, observe que não é preciso adiar essa transferência apenas para o período *post mortem*, sendo lícito ao investidor fazer a doação de suas quotas sociais aos herdeiros em vida, não estando essa operação ao alcance da autoridade fiscal nacional.

É pertinente o argumento de que, embora trate-se de ações de sociedade estrangeira, doador e donatário, no último caso, e os descendentes, na primeira hipótese, estariam domiciliados no Brasil e, por conta disso, deveriam fazer o pagamento do ITCMD para o estado competente. Nada obstante, essa possibilidade foi descartada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 851.108/SP, no qual restou decidido que os estados nacionais não podem cobrar ITCMD sobre herança e doações no exterior, porquanto a Constituição exige lei complementar para se estabelecerem os elementos de conexão e fixar à qual unidade federada caberá o imposto. Desse modo, os estados não dispõem de competência legislativa em matéria tributária para suprir a ausência de lei complementar nacional exigida pelo art. 155, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e, portanto, não há o que se falar em cobrança desse imposto.¹³⁶ Deve-se atentar que essa

¹³⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 156, § 2º, inciso I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 851.108 de São Paulo. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20851108&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

inexistência do tributo não é perpétua, podendo surgir lei complementar federal autorizando o recolhimento.

Por conseguinte, ante a não incidência do ITCMD sobre a transmissão *causa mortis* ou doação das quotas sociais de uma sociedade *offshore* e temendo que o entendimento do Supremo Tribunal Federal possa mudar, ou que sobrevenha a lei complementar federal ausente, o investidor pode, assim que estabelecer a empresa, fazer a doação das ações em prol de seus herdeiros com a gravação de usufruto vitalício para si. O usufruto, no direito brasileiro, trata-se de direito real previsto no art. 1.390 e seguintes do Código Civil, em que se confere a alguém o poder para retirar, temporariamente, os frutos e utilidades produzidos pela coisa alheia, sem alteração da sua substância.¹³⁷ Isso significa dizer que o indivíduo pode, ao doar suas quotas para os descendentes, instituir esse direito real em seu favor, garantindo a percepção dos rendimentos que a companhia obter ao longo de sua vida e, após o seu falecimento, transmitir completamente os quinhões aos herdeiros sem o recolhimento de tributos.

Para além da reserva de usufruto vitalício, o agente também pode estabelecer cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e reversão, a fim de evitar qualquer prejuízo superveniente ou dilapidação do patrimônio social pelo donatário. Por certo que essa prática deve ser assistida por profissionais conhecedores da legislação do território onde a *offshore* está situada, já que o direito aplicado será o desta região e o auxílio jurídico correspondente é crucial para minimizar contratempos legais.

Outro instrumento disponibilizado pelos paraísos fiscais para estrangeiros controladores de uma empresa *offshore* é a possibilidade da utilização de ações ao portador. A ação, como se sabe, é o título que representa a propriedade do indivíduo sobre uma parte ou o total do capital social de uma empresa. Já a ação ao portador refere-se ao título cujo domínio é daquele que o detém, impossibilitando o conhecimento por parte de outras pessoas, uma vez que não há registro público com essa informação. Na prática, isso quer dizer que o dono da sociedade *offshore* será o indivíduo que possui os respectivos papéis, indicando sua propriedade sobre aquela instituição, que podem ser repassados a outros agentes, inclusive herdeiros, sem qualquer registro da transação.

Nessa esteira, caso o investidor forme uma pessoa jurídica *offshore*, com o capital social correspondente no formato de ações ao portador, poderá guardar os títulos em local seguro ao

¹³⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.390 e seguintes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

longo de toda a vida que, depois de seu falecimento, serão entregues aos seus herdeiros, dispensando a cobrança de impostos e preservando o sigilo societário da empresa.

Por fim, é cabível salientar que, por estarem situadas em território estrangeiro, as sociedades *offshore* não estão submetidas às regras do direito sucessório brasileiro. O art. 23, inciso II, do Código de Processo Civil, é incontroverso ao afirmar que à autoridade judiciária brasileira compete proceder com o inventário e a partilha dos bens situados no Brasil, e não no estrangeiro.¹³⁸ Assim, o investidor brasileiro não está limitado à disposição de metade da herança em seu testamento quando tiver herdeiros necessários, podendo partilhar seu patrimônio da forma que lhe convier, por exemplo.

Isso evidencia, portanto, que esse tipo de instituição pode ser um mecanismo interessante para a construção de um planejamento sucessório. A criação de uma *offshore*, sem dúvidas, pode proporcionar uma transferência de patrimônio mais célere e compacta para os herdeiros, além de acarretar um menor ônus fiscal *post mortem* para esses indivíduos.

4.3 Aspectos previdenciários

4.3.1 planejamento previdenciário

Um planejamento previdenciário pode ser compreendido como a organização financeira do indivíduo no decorrer da vida, traçando uma estratégia na gestão dos seus recursos com foco no período após a aposentadoria. Trata-se de instituto bastante similar ao planejamento tributário e sucessório, envolvendo, igualmente, a administração de bens e ativos de forma qualificada no intuito de atingir um objetivo específico.

Nessa perspectiva, principalmente diante da aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como reforma da previdência, o planejamento de controle da renda pessoal, para o contexto posterior à saída do mercado de trabalho, revela-se um método de importância significativa para a subsistência do brasileiro.

É notório que a Constituição Federal de 1988 instituiu um regime de proteção ao cidadão nacional, estabelecendo ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme vaticina o art. 194 deste diploma.¹³⁹ Em consonância com essa diretriz, cabe ao Estado, portanto, regular

¹³⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 23, inciso II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

¹³⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 194. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

medidas universais e equânimes para resguardar o direito do cidadão à aposentadoria. Ainda, a legislação permite a coexistência de um sistema de previdência privada, de caráter complementar, autônomo e facultativo para os que desejam uma proteção adicional.

Dessa forma, percebe-se que o sistema jurídico brasileiro dispõe de mecanismos que se destinam a proporcionar condições de manutenção ao indivíduo, após o longo período de dedicação a um ofício. Assim, um planejamento nesses moldes permite uma organização proativa da vida contributiva, evitando prejuízos capazes de causar impactos mais profundos na futura reserva previdenciária.

Outra questão relevante a ser considerada é justamente o tempo de elaboração desse mecanismo. Isso porque, caso realizado com a antecedência devida, o estudo previdenciário possibilita restrições mais flexíveis quanto ao padrão de vida, oferecendo maior segurança e minimizando preocupações quanto ao sustento no futuro.

Assim, um planejamento previdenciário feito com anterioridade é fundamental para uma estimativa mais razoável da renda, considerando que fatores, como o tipo de atividade, tempo de contribuição e valores dos recolhimentos são variáveis essenciais para cálculo e projeções do benefício a ser recebido pelo contribuinte. Tal noção facilita a correção de elementos desfavoráveis, a citar contribuições abaixo do valor obrigatório, que não são consideradas no cálculo do valor de aposentadoria, e potencializa a execução de práticas diferenciais no resultado.

Diferentemente, o prognóstico para aqueles que buscam adotar um planejamento de forma tardia não exprime os mesmos benefícios. O fato é que programar uma aposentadoria apenas no estágio iminente de sua ocorrência pode resultar em decisões equivocadas e tardias. O impacto desse despreparo, por conseguinte, deverá afetar o indivíduo pelo restante da vida, inviabilizando a oportunidade de muitas pessoas adquirirem estabilidade e desfrutarem de uma aposentadoria tranquila.

Nesse sentido, Robert Carlson (2005, p. 46), especialista em planejamentos para aposentadoria, ensina que:

“You can choose whichever retirement you desire, if you start planning early enough. If you have the means and it is to your liking, you can opt for the traditional retirement of living off your investments and whatever other sources of income you have while filling your time with leisure activities. Or you can opt for the many other possibilities—or a combination of them.”¹⁴⁰

¹⁴⁰ CARLSON, Robert. *The new rules of retirement : strategies for a secure future* – 1 ed. – Hoboken, New Jersey: John Wiley & Sons, Inc, 2005. P. 46. Em tradução livre: “Você pode escolher a aposentadoria que desejar, caso comece a planejar com antecedência suficiente. Se você tiver os meios e for de seu agrado, você pode optar pela aposentadoria tradicional de viver de seus investimentos e de quaisquer outras fontes de renda que você tenha,

Entretanto, cumpre destacar que o sistema previdencial público brasileiro não é o único meio para promover tal fim, existindo inúmeras estratégias de planejamento previdenciário que compõem, além de previdências privadas complementares, investimentos em títulos da dívida pública, mercado de ações e outros com rentabilidade favorável. Apesar dessas aplicações não estarem diretamente vinculadas a um plano de aposentadoria, tratam-se de opções com retornos expressivos, sobretudo quando analisadas no longo prazo, e que não devem ser esquecidas pelo indivíduo durante a estruturação de seu projeto.

Em função disso, surge a possibilidade de estudar empresas *offshore* como estratégia de planejamento previdenciário, superando uma visão limitada de que tais sociedades estariam necessariamente atreladas apenas a economia com tributos e gastos sucessórios ou meramente disponíveis para incrementar o lucro de grandes companhias e investidores milionários.

4.3.2 *Sociedades offshore e a estratégia previdenciária*

Já foi demonstrado anteriormente que a utilização de empresas *offshore* para investimento em alternativas estrangeiras oferece um retorno mais robusto para o indivíduo, quando compara-se às mesmas transações realizadas sob a forma de pessoa física. Dito isso, o planejamento previdenciário certamente pode englobar mais de um tipo de aplicação, já que, até um certo ponto, dividir os recursos em diferentes oportunidades minimiza o prejuízo, caso a opção selecionada acabe por não ser bem-sucedida.

Discutir a viabilidade de alocar capitais em uma pessoa jurídica *offshore* como forma de se preparar para o período pós-aposentadoria pode causar estranhamento, pois trata-se de um investimento de longo prazo, e, portanto, de previsões incertas, tendo em conta que os rumos da economia mundial são inesperados. Todavia, essa perspectiva de pensamento é estendida a qualquer aplicação de recursos por um estendido lapso temporal e não é capaz de desprestigiar tipos de investimento que se mostraram sólidos no decorrer da história humana, fornecendo indícios de quais opções podem ser tidas como mais seguras para um investidor.

Não existe investimento sem risco e rentabilidade passada não é garantia para o futuro. Na verdade, podemos observar alternativas com maiores propensões ao sucesso ou com bons antecedentes lucrativos em um grande período de tempo e, a partir disso, traçar uma estratégia que busque alcançar um retorno positivo para o sujeito. O fato é que, conforme mencionado no

enquanto preenche seu tempo com atividades de lazer. Ou você pode optar pelas muitas outras possibilidades - ou uma combinação delas.”

capítulo 1 deste trabalho, o desempenho da moeda brasileira com o passar dos anos em relação a outros papéis internacionais, por exemplo o Dólar estadunidense, mostra-se inferior, o que evidencia a necessidade de alocar capitais em ativos estrangeiros para evitar a desvalorização cambial no longo prazo.

Nessa perspectiva, sabendo que é possível alcançar um melhor retorno financeiro com investimentos no exterior por meio de uma empresa *offshore*, é importante comparar o desempenho das aplicações feitas no território brasileiro em moeda corrente com as realizadas por uma *offshore* em ativos dolarizados, ambas sob a ótica de um vasto período, para que se possa analisar a viabilidade de um planejamento previdenciário nesse contexto. A partir de então, vamos contrastar os resultados sob duas vertentes: i) o montante final produzido por cada aplicação e disponibilizado ao investidor para aposentadoria; ii) depreciação acumulada de cada moeda no período escolhido. Tendo em mente esses parâmetros, optamos por estruturar as aplicações no período de 27 anos, idade do real brasileiro, de modo a facilitar a dinâmica dos valores.

Imagine-se que um indivíduo decidiu construir um plano previdenciário no Brasil, aplicando o valor inicial de R\$ 10.000,00 e contribuindo mensalmente com R\$ 1.000,00, sob uma taxa de 8% ao ano, pelo período definido de 27 anos. Ressalte-se que os juros, dividendos ou qualquer espécie de rendimentos fornecida por esta aplicação será reinvestida. Ao final desta operação, o investidor terá acumulado a quantia aproximada de R\$ 1.166.000,00. Digamos que esse investimento seja isento de Imposto de Renda ou que o sujeito faça um planejamento tributário eficiente, por exemplo, realizando a venda em valor inferior a R\$ 20.000,00 por mês, no caso de aplicação em ações negociadas em balcão. Desta forma, ele teria ao seu dispor a integralidade da quantia, o que lhe forneceria um retorno mensal de, aproximadamente, R\$ 6.073,00, levando-se em conta que sua idade fosse de 60 anos e que alcançasse a expectativa de vida média do brasileiro de 76 anos.¹⁴¹

Avaliando esse saldo, quando se verifica a depreciação de valor do real brasileiro nos últimos 27 anos, conforme estatísticas disponibilizadas pelo Banco Central utilizando o índice IPCA, observa-se que a perda do poder de compra da moeda nacional atinge a marca de 85,2%,

¹⁴¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Tábuas Completas de Mortalidade. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

ou seja, para adquirir os mesmos produtos que, em julho de 1994, custavam R\$ 1.166.000,00, no mês de julho de 2021, eram necessários R\$ 7.923.234,92.¹⁴²

Sob outro viés, suponha-se que o mesmo investidor optou por efetuar seu planejamento previdenciário em uma *offshore*, investindo, por meio da empresa, uma quantia inicial idêntica de R\$ 10.000,00 no mês julho de 1994, cuja cotação do Dólar para compra era de R\$ 0,90, acarretando em um saldo primário de U\$ 11.112,00. Soma-se a esse capital o valor de R\$ 38,70, quantia que será utilizada para pagar o IOF da operação. Sabendo que o preço médio da moeda estadunidense nos 27 anos subsequentes foi de R\$ 2,95, considere-se que o indivíduo realizou o aporte mensal de U\$ 340,00, independente da cotação mensal da moeda, de modo a equilibrar a contribuição periódica com a da situação anterior. Este valor, ao ser transferido para a conta da sociedade *offshore* no exterior, também gera incidência de IOF, creditando-se, aproximadamente, U\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito dólares) mensais para a empresa. A partir desses valores, a sociedade fez uma aplicação que durou 27 anos e, igualmente, esteve vinculada a uma taxa de 8% ao ano. Os dividendos, lucros, juros e demais espécies de rendimento foram reinvestidos da mesma forma.

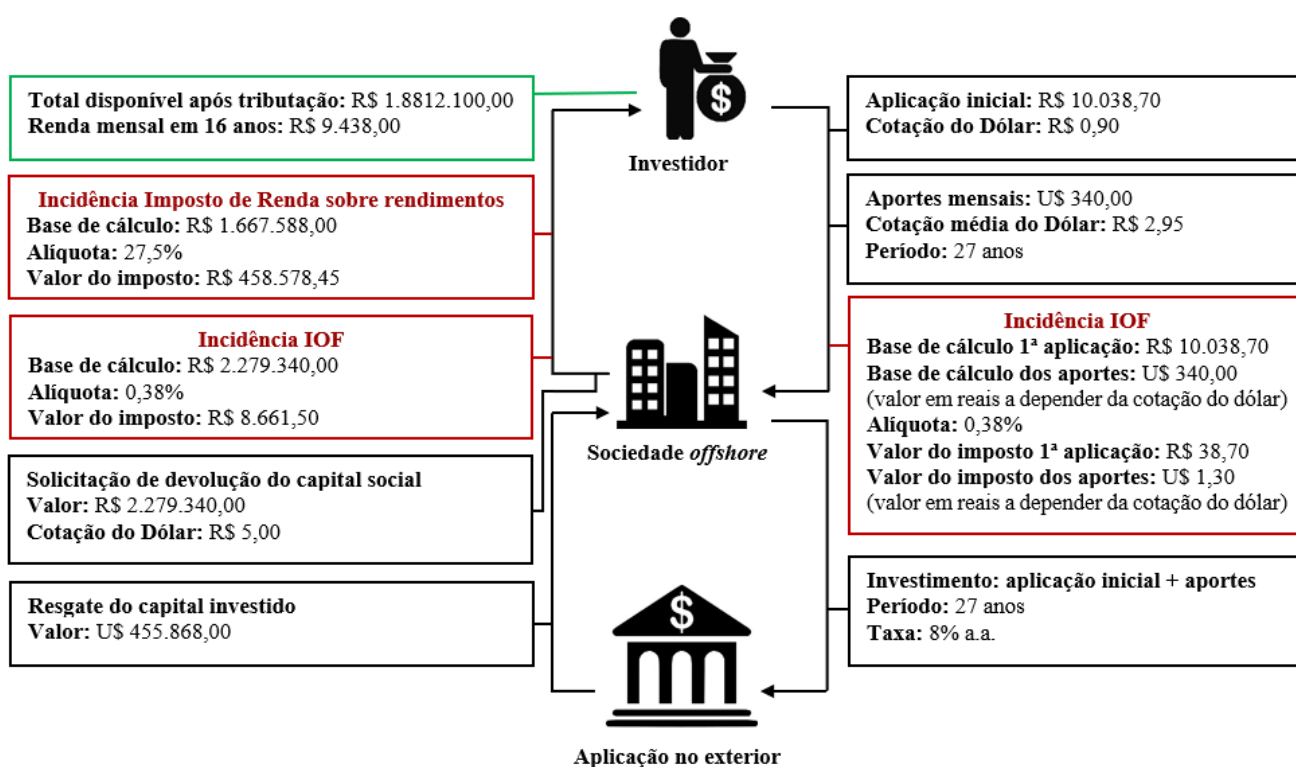
Findando-se o prazo estabelecido, no mês de julho de 2021, a *offshore* deteria um montante aproximado de U\$ 455.868,00, resgatando essa quantia para sua conta bancária. A partir disso, o investidor solicita a devolução total do capital social da empresa em dinheiro, pois, mesmo ciente que será tributado por isso, necessitará de bens com liquidez para sua aposentadoria, fazendo essa opção por conveniência. Faz-se, na mesma data, a conversão dos U\$ 455.868,00 para a moeda brasileira, cuja cotação divulgada pelo BACEN era de R\$ 5,00 para cada U\$ 1,00, obtendo-se a soma aproximada de R\$ 2.279.340,00. Então, transfere-se a quantia para o investidor brasileiro, recolhendo-se novamente o IOF de 0,38% sobre o valor.

Disponibilizado o montante em conta bancária de sua titularidade, tem-se por ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda sobre rendimentos. A base de cálculo do tributo será a diferença entre o valor do capital social devolvido e a quantia total investida na *offshore* pelo sujeito, apurada na declaração anual do Imposto de Renda. Esse valor total investido nada mais é que a soma da aplicação inicial com os aportes mensais com destino a sociedade estrangeira, perfazendo o montante de U\$ 120.624,00 ou R\$ 603.120,00, com base na cotação do Dólar no dia do depósito.

¹⁴² BANCO CENTRAL DO BRASIL. Calculadora do Cidadão. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

Assim, a base de cálculo do Imposto de Renda constituirá em R\$ 1.667.558,00, ao passo que a alíquota será de 27,5%, recolhendo-se do indivíduo a quantia de R\$ 458.578,45, por meio do carnê-leão. Após o desconto referente ao Imposto de Renda, estará à disposição do brasileiro o montante de R\$ 1.812.100,00, o que lhe forneceria um retorno mensal de, aproximadamente, R\$ 9.438,00 (nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais), também levando-se em conta a idade de 60 anos e a expectativa de vida média de 76 anos. Para facilitar a compreensão, observe-se a figura 10, que contém todas essas operações.

Figura 10 - Exemplo de planejamento previdenciário com uma empresa offshore



Fonte: Produzida pelo autor.

Observa-se, desse modo, que um planejamento previdenciário utilizando uma sociedade *offshore* e ativos dolarizados detém de maior rentabilidade para o investidor brasileiro, acrescentando mais de três mil reais em sua renda mensal. Avalie-se, ainda, que, ao investidor, é garantida a possibilidade de utilizar esses recursos para residir em outro país e desfrutar de sua aposentadoria com capitais dolarizados, evitando a tributação do Imposto de Renda e uma possível perda do poder de compra do longo prazo, já que a depreciação do Dólar, com base na

inflação, nesse mesmo período de 27 anos, foi de 41%, ou seja, consideravelmente menor que o real.¹⁴³

Isto posto, resta evidente que uma sociedade *offshore* é uma opção viável para a estruturação de um planejamento previdenciário, tributário e sucessório, devendo esse tipo de investimento ser discutido e estudado pelos indivíduos, a fim de que se possa extrair bons rendimentos e promover a edificação de um patrimônio perene com essa entidade. Aqueles que ignoram ou descartam esse tipo de alternativa certamente estão negligenciando uma oportunidade interessante de conquistar melhores resultados financeiros.

¹⁴³ FEDERAL RESERVE BANK OF MINNEAPOLIS. Inflation Calculator. Disponível em: <https://www.minneapolisfed.org/about-us/monetary-policy/inflation-calculator>. Acesso em 25 de setembro de 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O ambiente doméstico brasileiro para realização de investimentos conta com inúmeros fatores desfavoráveis que podem impactar significativamente o retorno financeiro almejado pelo indivíduo.

2. Os recentes parâmetros econômicos nacionais indicam uma forte repercussão da atual pandemia sobre o real, as contas públicas e a inflação. Com desdobramentos ainda incertos, é preciso estudar oportunidades de investimentos fora do Brasil para construir um patrimônio mais sólido e seguro.

3. A utilização de sociedades *offshore* para economia de impostos ou para maximização de rendimentos pode ser uma estratégia lícita, não infringindo nenhuma norma constitucional, tributária, penal ou administrativa, desde que devidamente informada às autoridades fiscais e que os repasses de valores sejam efetuados por meios oficiais.

4. Sociedades *offshore* possuem natureza jurídica de sociedade de direito privado interno e, quanto pretender atuar em mais de um território, deve atentar às normas vigentes em cada um deles para que essa prática se dê de forma legal. No Brasil, além de requisitos formais, para que uma sociedade *offshore* desempenhe suas operações, é necessária uma autorização específica do Poder Executivo.

5. As companhias *offshore* podem ser utilizadas por diversos motivos, como redução de ônus fiscal, privacidade, operações comerciais internacionais, entre outras. Além disso, são capazes de se revestirem de inúmeras formas societárias, devendo o investidor analisar as alternativas disponíveis e com base em seus objetivos e pretensões, fazer uma opção mais adequada.

6. A utilização de *holdings*, principalmente de caráter patrimonial, pode ser um instrumento interessante para investidores pessoa física que buscam constituir sociedades *offshore* para abrigar seu acervo familiar.

7. Paraísos fiscais são verdadeiros centros de empresas *offshore* por, na maior parte dos casos, oferecerem incentivos de ordem tributária, financeira e econômica, bem como prezarem pelo sigilo ou anonimato das operações realizadas por investidores estrangeiros. Muitos deles dependem desses recursos e por conta disso, não pensam em revogar esses benefícios de seu território.

8. A utilização de paraísos fiscais por investidores, seja de caráter pessoa jurídica, seja de pessoa física, já é uma realidade. Pesquisadores estimam que cerca de 12% do PIB

mundial já está alocado nessas regiões, fato que reafirma a tese de que tais localidades constituem um alvo constante para o abrigo de riquezas provenientes de todo o mundo.

9. Paraísos fiscais não costumam celebrar acordos para compartilhamento de dados com fins fiscais. Nada obstante, com a expansão da tecnologia e novos alcances proporcionados pela globalização, é possível identificar algumas mudanças nessa realidade. Países, como Anguila, Bermudas e Ilhas Cayman, têm firmado tratados com esse objetivo nos últimos anos.

10. A superveniência de acordos internacionais minimizando o sigilo das operações efetuadas por sociedades *offshore* não é fator suficiente para afastar o uso dessa estratégia. Na verdade, deve o indivíduo buscar constituir sua empresa de modo lícito, com a devida ciência às autoridades fiscais, visando minimizar eventuais prejuízos.

11. Embora o Brasil, assim como outros países, busque diminuir a transferência de recursos para países de regime favorecido, inserindo-os em uma *black list* e analisando as transações envolvendo esses lugares com mais cautela, tal prática não esmorece os benefícios que podem ser colhidos ao investir nesses lugares. Na verdade, cerca de 200 bilhões de dólares dos brasileiros investidores no exterior estão no Caribe, sendo mais de 94% desse valor em paraísos fiscais, conforme dados do Banco Central.

12. Conforme divulgações midiáticas recentes, autoridades econômicas brasileiras também alocam recursos em paraísos fiscais. Essa realidade coaduna com a existência de um cenário complexo para investimentos no Brasil, tendo em vista que até os dirigentes da política econômica nacional buscam segurança financeira em outros territórios.

13. Existem vários paraísos fiscais na atualidade, com diferentes tipos de benefícios e custos para o estabelecimento de uma sociedade *offshore* em cada jurisdição, devendo o investidor analisar com cautela as alternativas viáveis para si. Agir impulsivamente e sem o respectivo assessoramento profissional pode acarretar prejuízos financeiros consideráveis.

14. Analisando, comparativamente, um investimento em opções estrangeiras realizado diretamente pelo indivíduo e o mesmo aporte, por intermédio de uma sociedade *offshore*, sob iguais parâmetros, nota-se que o resultado auferido pelo sujeito com o uso da entidade estrangeira é mais expressivo.

15. A incidência de vários tributos a depender das operações realizadas pelo investidor é motivo suficiente para que este busque assistência profissional pertinente para essas atividades. O sistema normativo tributário brasileiro é complexo e extenso, o que possibilita uma maior quantidade de ônus ao sujeito, caso não haja a devida assessoria.

16. O planejamento tributário construído com a utilização de uma sociedade *offshore* possibilita o diferimento fiscal pelo contribuinte, tornando-o mais atrativo e eficiente do que o investimento direto pelo investidor pessoa física em ativos no exterior no que se refere aos custos com o Imposto de Renda.

17. O uso de uma companhia *offshore* para o planejamento sucessório também apresenta bons resultados para o indivíduo, na medida em que o fisco brasileiro não tem alcance sobre a doação ou transmissão de herança no exterior e a constituição de uma sociedade para acomodar o acervo de bens familiares pode evitar uma dilapidação do patrimônio.

18. Ações ao portador e doação de quotas com reserva de usufruto vitalício são instrumentos proveitosos e disponíveis para o investidor em paraísos fiscais que auxiliam substantivamente a elaboração de um planejamento sucessório menos oneroso e mais eficiente para o indivíduo que se vale dessas alternativas.

19. A utilização de sociedades *offshore* como um mecanismo de planejamento previdenciário também mostra uma execução proveitosa em prol do investidor, fato que deve ser considerado no momento de avaliar rendas para o período após a aposentadoria.

20. Considerando o desempenho do Real e do Dólar, assim como as prováveis obrigações tributárias incidentes para investimentos no exterior via *offshore* e no Brasil por uma pessoa física, tem-se que, no longo prazo, a aplicação em ativos dolarizados mediante sociedade estrangeira produz rendimentos mais robustos e conservação no poder de compra. Logo, a viabilidade na constituição de uma sociedade *offshore* para fins de planejamento previdenciário possibilita, inclusive, uma mudança futura do país de residência, caso o sujeito opte por essa opção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AFONSO, Matheus de Melo. Acordos de troca de informações para fins fiscais: análise do modelo OCDE e do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Revista Direito Tributário Internacional Atual, e-ISSN 2595-7155, n. 4, 2018. Disponível em: <https://www.ibdt.org.br/RDTIA/n-4-2018/acordos-de-troca-de-informacoes-para-fins-fiscais-analise-do-modelo-ocde-e-do-entendimento-do-supremo-tribunal-federal/>.
- AGÊNCIA EDELMAN TRUST. 21st annual Edelman Trust barometer. The 2021 Trust Barometer 27-market global averages (for the general population, mass population and informed public) do not include Nígeria. 2021. Disponível em: <https://www.edelman.com/trust/2021-trust-barometer>. Acesso em: 5 de setembro de 2021.
- ALSTADSÆTER, Annette; JOHANNESSEN, Niels; ZUCMAN, Gabriel. *Who owns the wealth in tax havens? Macro evidence and implications for global inequality*. Journal of Public Economics , vol 162, June 2018, Pages 89-100. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jpubeco.2018.01.008>.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Calculadora do Cidadão. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comitê de Política Monetária (Copom). Atas do Comitê de Política Monetária. 237ª Reunião - 16-17 março, 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom/17032021>. Acesso em 18 de março de 2021.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Atas do Comitê de Política Monetária – Copom. 241ª Reunião - 21-22 setembro, 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom>. Acesso em 21 de outubro de 2021.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Conversor de Moedas. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conversao>. Acesso em 21 de set 2021.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de Inflação 30 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/AP_RTI_Set2021.pdf. Acesso em: 21 de outubro de 2021.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de Investimento Direto. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioid>.
- BANCO CENTRAL. Estatísticas do setor externo - Todas as publicações. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicosetorexterno>. Acesso em: 07 de setembro de 2021.
- BANCO CENTRAL. Estatísticas fiscais - Todas as publicações. 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicofiscais?ano=2021> . Acesso em: 08 de setembro de 2021

- BARBER, Hoylt L. *Taxs Havens Today: The benefits and pitfalls of banking and investing offshore*. New Jersey: John Willey & Sons, Inc., 2006.
- BBC NEWS BRASIL. Por que o real é a moeda que mais se desvalorizou em 2020? 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54549137>. Acesso em: 09 de setembro de 2021.
- BECKER, Carlos Alberto. *Operações empresariais transnacionais e planejamento tributário: os institutos da elisão e evasão fiscal na perspectiva da hermenêutica constitucional*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Maria, RS. 2017.
- BOSTON CONSULTING GROUP. *Global Wealth 2015: Winning the Growth Game*. Disponível em: <https://www.bcg.com/publications/2015/financial-institutions-asset-wealth-management-global-wealth-2015-winning-the-growth-game>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.
- BRASIL. Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 8, de 23 de abril de 2003. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5614>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2337/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288389>. Acesso em: 07 de setembro de 2021.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 2402-007.732; Recurso Voluntário nº 18471.000723/2007. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=8003793>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de setembro de 2021.
- BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2021.
- BRASIL. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2021.
- BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2021.
- BRASIL. Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.500, de 29 de outubro de 2014. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670&visao=anotado>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.
- BRASIL. Instrução Normativa da Receita Federal nº 118, de 28 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14802>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.
- BRASIL. Instrução Normativa nº 208 da Receita Federal do Brasil, de 27 de setembro de 2002. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15079>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 de setembro de 2021.
- BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2021.
- BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2021.
- BRASIL. Lei Ordinária nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2021.
- BRASIL. Lei Ordinária nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm. Acesso em: 12 de março de 2021.
- BRASIL. Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

- BRASIL. Solução de Consulta COSIT nº. 678/2017, de 28 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=89173&visao=anotado>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 851.108 de São Paulo. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20851108&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 24 de setembro de 2021.
- CAMPOS, Rodrigo Fuganti. A Convenção sobre assistência mútua administrativa em matéria tributária promulgada pelo decreto nº 8.842/2016. Revista de Direito Tributário Internacional Atual, n.3, 2018. Disponível em: <https://www.ibdt.org.br/RDTIA/3/a-convencao-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria-promulgada-pelo-decreto-n-8-842-2016/>.
- CARLSON, Robert. The new rules of retirement : strategies for a secure future – 1 ed. – Hoboken, New Jersey: John Wiley & Sons, Inc, 2005.
- CARNEIRO, Claudio. Curso de Direito Tributário e Financeiro. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CNN BRASIL. BC tem perda de R\$ 31 bilhões com swap cambial em março. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/04/08/bc-tem-perda-de-r-31-bilhoes-com-swap-cambial-em-marco>. Acesso em: 07 de setembro de 2021.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 13. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CORNEZ, Arnold. *The offshore money book: how to move assets offshore for privacy, protection, and tax advantage* -2nd ed. Published by Contemporary Books. 2000.
- DIZ, Jamile Bergamachine Mata; AMORIM, Letícia Balsamão. A legitimidade das vantagens fiscais obtidas por holdings instaladas em zona de offshore. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Revista dos Tribunais, ano 9, out-dez 2001.
- DOLINGER, Jacob & TIBURCIO, Carmen. Direito internacional. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- EL PAÍS. Ministro Paulo Guedes e presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, são donos de offshore. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/pandora-papers/2021-10-03/ministro-paulo-guedes-e-presidente-do-banco-central-roberto-campos-neto-sao-donos-de-offshore.html>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.
- EU QUERO INVESTIR. Pregões inesquecíveis: Collor provoca maior baixa e maior alta já registradas na bolsa. Disponível em: https://www.euqueroinvestir.com/plano-collor-pregoes-inesqueciveis/#Plano_Collor_I_bolsa_despenca. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

- FEDERAL RESERVE BANK OF MINNEAPOLIS. Inflation Calculator. Disponível em: <https://www.minneapolisfed.org/about-us/monetary-policy/inflation-calculator>. Acesso em 25 de setembro de 2021.
- FOLHA DE SÃO PAULO. 50 países começam troca automática de dados fiscais para combater fraudes. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/09/1922931-50-paises-comecam-troca-automatica-de-dados-fiscais-para-combater-fraudes.shtml>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.
- FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. Central Government Debt. Percent of GDP. Disponível em: https://www.imf.org/external/datamapper/CG_DEBT_GDP@GDD/SWE. Acesso em: 08 de setembro de 2021.
- GIAMPIETRO, Adrienne Fiuza. A utilização dos paraísos fiscais através do planejamento tributário internacional e a conexão com a lavagem de dinheiro. 2010. 62 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós Graduação em Planejamento e Gestão Tributária, Faculdade Sete de Setembro - FA7, Fortaleza, 2010.
- GRECO, M. A. Planejamento Fiscal e Interpretação da Lei Tributária. Dialética: São Paulo, 1998.
- HAMPTON, Mark P.; CHRISTENSEN, John. *Offshore Pariahs? Small Island Economies, Tax Havens, and the Re-configuration of Global Finance*. World Development Vol. 30, No. 9, pp. 1657–1673, 2002. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0305-750X\(02\)00054-2](https://doi.org/10.1016/S0305-750X(02)00054-2).
- INSTAGRAM. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CN3P_hzhINX/. Acesso em 08 de setembro de 2021.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 04 de setembro de 2021.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Inflação acelera em dezembro e chega a 4,52% em 2020, a maior alta desde 2016. 2021 Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29871-inflacao-acelera-em-dezembro-e-chega-a-4-52-em-2020-a-maior-alta-desde-2016#:~:text=A%20infla%C3%A7%C3%A3o%20fechou%202020%20com,hoje%20\(12\)%20pelo%20IBGE](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29871-inflacao-acelera-em-dezembro-e-chega-a-4-52-em-2020-a-maior-alta-desde-2016#:~:text=A%20infla%C3%A7%C3%A3o%20fechou%202020%20com,hoje%20(12)%20pelo%20IBGE). Acesso em: 18 de março de 2021.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Tábuas Completas de Mortalidade. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.]

- INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. CÁLCULO DO IRBES (Índice de retorno de bem estar à sociedade) estudo sobre carga tributária/PIB X IDH. 2019. Disponível em: <https://25f6c5783e7ec33dfd50.builderall.net/calculo-irbes-2018-2> . Acesso em 11 de março de 2021.
- INVEST NEWS. Dívida Pública: como ela pode afetar os seus investimentos? 2021. Disponível em: <https://investnews.com.br/cafeina/divida-publica-como-ela-afeta-os-seus-investimentos/>. Acesso em: 15 de março 2021
- LAFFER, A. B. Statement prepared for the joint economic committee. In: LAFFER, A. B.; SEYMOUR, J. P. (Ed.). *The economics of the tax revolt: a reader*. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1979.
- LIMA, E. M., & REZENDE, A. J. (2019). Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da Curva de Laffer. *Interações (Campo Grande)*, 20(1), 239-255. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v0i0.1609>. Acesso 7 de setembro de 2021.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 6: sucessões – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação*, 2018.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Manual de Direito Tributário. 10ª Edição*. Editora Atlas. 2018.
- MACIEL, Manuel Ângelo. *O tratamento tributário discriminatório como combate à concorrência fiscal prejudicial e a sua legitimidade*. Tese de Dissertação. Universidade Católica de Brasília. 2007.
- NEAL, Terry. *The offshore advantage: privacy, asset protection, tax shelters, offshore banking & investing*. MasterMedia Publishing Corp. 822 NW Murray Blvd. Portland, OR. 1998.
- OCDE. *Convenção Modelo*. Disponível em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_doclib/Documents/CDT_Modelo_OCDE.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2021
- OCDE. *Harmful Tax Competition – an Emerging Global Issue*. 1998. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/transparency/44430243.pdf>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.
- OLIVEIRA, Rafael Bittencourt Licurci de. *Empresas Offshore*. Revista de Artigos Científicos dos Alunos da Emerj: Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_2012/RafaelBittencourtLicurciOliveira.pdf.
- PENTEADO, C. C. *Empresas offshore: Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas*. São Paulo: Pillares, 2007.

- RATHKE, Alex A. T. Profit shifting no Brasil e o impacto dos paraísos fiscais. Revista Contabilidade & Finanças, 32(85), 95-108. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-057x201910040>.
- RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa nº 1.037, de 04 de junho de 2010. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16002> /. Acesso em: 17 de setembro de 2021.
- RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa RFB nº 1585, de 31 de agosto de 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=67494&visao=origina>. Acesso em: 06 de setembro de 2021.
- SAKAMOTO, Priscila Yumiko. As sociedades offshore no planejamento tributário. 2005. 166p. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) Universidade Estadual de Londrina – UEL. Londrina.
- SANTANA, Pollyana Jucá & CAVALCANTI, Tiago V. de V. & PAES, Nelson Leitão. Impactos de Longo Prazo de Reformas Fiscais sobre a Economia Brasileira. Revista Brasileira de Economia - RBE, EPGE Brazilian School of Economics and Finance - FGV EPGE (Brasil), vol. 66(2), junho. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbe/a/vtNBPhKmH4BtzC6LCMFYKVq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 08 de setembro de 2021.
- SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. Carga Tributária do Governo Geral. 2021. Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2020/114?ano_selecionado=2020. Acesso em 31 de março de 2021
- SILVA, Ruben Fonseca; WILLIANS, Robert E. Tratados dos paraísos fiscais. São Paulo: Observador Legal, 1988.
- SIQUEIRA, Eurípedes Bastos; CURY, Lacordaire Kemel Pimenta; GOMES, Thiago Simões. Planejamento Tributário. Artigo publicado na Revista CEPPG – Nº 25 – 2/2011 – ISSN 1517-8471 – Páginas 184 a 196. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/51c23e8670bb3aeef7da564aa767d33b.pdf. Acesso em: 07 de setembro de 2021.
- SMITH, Adam. Teoria dos sentimentos morais, ou, Ensaio para uma análise dos princípios pelos quais os homens naturalmente julgam a conduta e o caráter, primeiro de seus produtos, depois de si mesmos, acrescida de uma dissertação sobre a origem das línguas de Adam Smith: tradução Lya Luft; revisão Eunice Ostrensky – São Paulo: Martins Fontes, 1999 – (Paidéia)
- SOUZA, Carlos Alves de (1979). Um embaixador em tempos de crise. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora.

- SWISS NATIONAL BANK. *Statistical Publications: Overview*. Disponível em: https://www.snb.ch/en/iabout/stat/id/statpub_overview#t2. Acesso em: 17 de setembro de 2021.
- TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito tributário internacional – planejamento tributário e operações transnacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.
- TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Índice de Percepção a Corrupção*. 2020. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/ipc-indice-de-percepcao-da-corrupcao-2020>. Acesso em 20 de setembro de 2021.
- TWITTER. Disponível em: <https://twitter.com/qrcapital/status/1331230817071357954>. Acesso em 05 de setembro de 2021.
- U.S. Bureau of Labor Statistics, *Consumer Price Index for All Urban Consumers: All Items in U.S. City Average [CPIAUCSL]*, retrieved from FRED, Federal Reserve Bank of St. Louis. Disponível em: <https://fred.stlouisfed.org/series/CPIAUCSL> Acesso em 07 de setembro de 2021.
- WALCHER, Guilherme Glehlen. *Paraísos Fiscais: a utilização de empresas offshore em Finanças Internacionais e os limites da licitude*. Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Trabalho de Conclusão de Curso. 2008.
- XAVIER, A. *Direito Tributário Internacional do Brasil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ZUCMAN, G. *The missing wealth of nations: are Europe and the US net debtors or net creditors?* QJ Econ. 128 (3), 1321 - 1364. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/qje/qjt012>.